



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XV

Nº: 2308

29 DE MAIO DE 2020

SEXTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 54



| | |
|--|-----------|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| Pautas Sessão Ordinária Virtual..... | 1 |
| CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA..... | 1 |
| CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 1 |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 2 |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA..... | 3 |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL..... | 4 |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 5 |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 6 |
| AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO..... | 6 |
| AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA..... | 6 |
| AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO..... | 7 |
| Atas..... | 7 |
| Acórdãos..... | 7 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 40 |
| Pauta Sessão Ordinária Virtual..... | 40 |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 40 |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 41 |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL..... | 41 |
| AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO..... | 42 |
| AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO..... | 42 |
| Atas..... | 43 |
| Acórdãos..... | 43 |
| SEGUNDA CÂMARA | 43 |
| Pautas..... | 43 |
| Atas..... | 43 |
| Acórdãos..... | 43 |
| ATOS DE RELATORIA | 43 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 43 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 43 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 43 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA..... | 43 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL..... | 46 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 50 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 50 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 50 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO..... | 50 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA..... | 50 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO..... | 51 |
| CORREGEDORIA GERAL | 51 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar..... | 51 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 51 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 51 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB | 51 |
| RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO | 51 |
| EDITAIS | 52 |
| DESPACHOS | 52 |
| ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS | 52 |
| ATOS NORMATIVOS | 52 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 52 |
| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL | 52 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 52 |
| Despachos..... | 52 |
| Termo de Ajuste de Gestão..... | 53 |
| Portarias..... | 53 |
| INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES | 53 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 | 54 |
| Tribunal Pleno..... | 54 |
| Primeira Câmara..... | 54 |
| Segunda Câmara..... | 54 |
| Corregedoria-Geral..... | 54 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas..... | 54 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete..... | 54 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete..... | 54 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 54 |
| Administrativo..... | 54 |



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas Sessão Ordinária Virtual

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3 DE 1º A 4 DE JUNHO DE 2020.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 843160/19
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 849504/18
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI (Procurador(es): MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA), CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), CIRO MASAMITSU CINAGAVA (Procurador(es): MAURO ANICI), CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO



JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), RICARDO SILVA PARREIRA (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), RODRIGO MARTINS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 399757/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MAURÍCIO FONSECA FADEL (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MANUELA TOPPEL PORTES), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), REINALDO CARDOSO

Processo: 810493/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 891540/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA)

Processo: 389442/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO, ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 48353/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), CRY S ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 291361/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 552408/19 Adiado para análise de voto divergente desde 18/05/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSULTA

Processo: 104010/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 141100/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, JULIO CESAR MOLIANI

Processo: 718187/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 850352/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: GERMANO BONAMIGO, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA

Processo: 305066/15 Adiado para análise de voto divergente desde 18/05/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR)

Interessado: ADEMAR ALCINDO ROEHR S (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR), AMAURI VILMAR LINKE (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR), ELOI LUIZ PIEROZAN (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR), EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP (Procurador(es): JÔNATHAS MOISÉS DE CASTRO E SOUZA), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR), TATIANE FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 206623/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): JOÃO PEDRO FRUET BETTINI RIBAS LUPION), JOSÉ RICH A FILHO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 442653/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI, BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 41590/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
Interessado: RUAN CARDEAL RINALDO, SOLANGE MARIA NABARRO RIVELINE

Processo: 349567/17
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 378699/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

Processo: 381878/17
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Processo: 521840/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 748054/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

Processo: 81825/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: KIM GISELE DE SOUZA TOSINI COSTA (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 300898/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 842186/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA
Interessado: ABELARDO SARUBBI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FERNANDO LUIZ DE AMORIM CONSTANTINO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MARCOS FLAVIO MALUCCELLI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), OROMAR RODRIGUES DA SILVA, RITA MARIA DA CUNHA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 984609/16 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 372518/17 Adiado por pedido do relator desde 18/05/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 746876/17 Adiado para análise de voto divergente desde 18/05/2020
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), LORENO BERNARDO TOLARDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 280661/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 363923/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 264674/20
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, SILVIO GABRIEL PETRASSI

CONSULTA

Processo: 157347/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 595050/19
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO, JUAREZ VOTRI, VALDIR PICOLOTTO (Procurador(es): SALETE CZORNOBAI, ANA ELISE MORAIS MARQUES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 45892/15
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA), RONALDO SERGIO PODOLAK PENCAI, UBIRACI RODRIGUES

Processo: 1000123/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARCIA DYSARSZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 487974/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ANDIPEL PAPELARIA EIRELI - EPP (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI

Processo: 637861/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS, FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: BRITTO PRODUCOES, LOCACOES E MONTAGENS EIRELI (Procurador(es): ISABELA CRISTINA CAMARGO), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 851537/19
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PAICANDU, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PAICANDU, M E OYAMADA - COMERCIAL - ME, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, RAFAEL DE OLIVEIRA GUELERE, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Processo: 105118/20
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM)
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM), EDER EDUARDO BUBLITZ, ESTADO DO PARANÁ, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI (Procurador(es): VITOR PACIFICO DE MORAES FILHO, EVERALDO ALBANO), MARCOS AUGUSTO PEREIRA, SONIA DE BRITO BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263376/19 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS)

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO RICARDO VERONEZE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 938956/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), EDITORA DIARIO POPULAR LTDA (Procurador(es): PEDRO VIEIRA CESAR), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 939049/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 1000840/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 12964/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, TAILAINE CRISTINA COSTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, JOSE LUCIO CIONI, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 38173/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOSE MARIA ALVES PEREIRA (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, ELIZA SCHIAVON), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 38181/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, TAILAINE CRISTINA COSTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, JOSE LUCIO CIONI, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 69141/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), DORIVAL SELBACH, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOHNY LUIZ CEMBERG (Procurador(es): MARCIA FERNANDES BAZERRA, PAULO CIPRIANO COEN, MARCELO LEBRE CRUZ), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, Paulo Roberto Ferraz, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, TAILAINE CRISTINA COSTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, JOSE LUCIO CIONI, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NATACHA KOSISKI, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): EMERSON LOPES MIRANDA), SEBASTIÃO PENHABEL (Procurador(es): JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 152549/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, ENEMAR DE MOURA PASSOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), SERGIO RIBEIRO, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 159403/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FERNANDO GRASSI GOGOLA, EDUARDO GRASSI GOGOLA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), JULIO CESAR SOBOTA (Procurador(es): JULIANO RODRIGUES), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 66181/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 736800/19
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

CONSULTA

Processo: 448119/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 772675/15
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Processo: 964187/16
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON, WSMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP (Procurador(es): RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO)

Processo: 664105/18 Adiado para análise de voto divergente desde 18/05/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 273070/20 Adiado por alteração no quórum desde 18/05/2020
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, HIPERMED - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARCELLO AUGUSTO MACHADO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 291999/16
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR)
Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR), EURIDES LUIZ MESCOLOTTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOSÉ HENRIQUE DO ROSÁRIO SCHREINER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), PAULO HENRIQUE RATHUNDE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), RONALDO DOS SANTOS CUSTODIO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 252095/18
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., DEONILSON ROLDO (Procurador(es): ROBERLEI

ALDO QUEIROZ, LUCCAS FARIAS SANTOS), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIO ANTONIO DALLAZEM (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ EDUARDO LINERO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARISTELA Busetti, LUCCAS FARIAS SANTOS), PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 453337/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, JOSE MERHI MANSUR

Processo: 159446/16 Adiado por alteração no quórum desde 18/05/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), EDINEI ABELARD DA SILVA (Procurador(es): ÁRISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO), EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 687133/19 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, CLEOMARA GONSALVES GONEM), JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 586167/19 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 18/05/2020
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 818084/19
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: BOLIVAR LUIZ MENONCINI JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CEMBRA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): PEDRO CAMPANA NEME, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOEL PIRES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA (Procurador(es): ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 545315/17
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

CONSULTA

Processo: 821513/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE LUIZ SANTOS, MAURO LEMOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 49456/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 612044/19 Adiado por pedido do relator desde 18/05/2020
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CLÍNICA MEDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 97249/20 Vista desde 04/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 94382/18 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 615469/19 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DANIEL DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO, REINHOLD STEPHANES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 725780/17 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 738334/17 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): MARIO LEMANSKI FILHO)
Interessado: JOSOE REINALDO PEDRALI, SILVESTRE KUHN (Procurador(es): OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, ANTONIO FERREIRA FRANÇA, CAROLINE PIZZATTO NARDELLO)

Processo: 139764/20 Vista desde 04/05/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 778171/19 Vista desde 04/05/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALOISIO ANTONIO MAZIA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CINTIA ROSA FERREIRA, DANTE LUIZ DALPRÁ, GILBERTO SILVA FREGATTO, HÉLIO YUDI FUGOU, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, LEONARDO TSUTIYA, MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, RENE JULIO FILHO, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 155220/16

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: LUIS FERNANDO DOLENZ, PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE JOAQUIM TAVORA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 545245/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 42689/19

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), CONSTRUTORA ICOPAN LTDA (Procurador(es): THIAGO LUNARDELLI FONSECA), FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): JOAO PAULO ATILIO GODRI), OASSIS ALBERTO PANSOLIN (Procurador(es): THIAGO LUNARDELLI FONSECA), ORLANDO AGULHAM JUNIOR (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), TADEU GOULART FILHO (Procurador(es): TANIA CAROLINA KOCHMANSKY GOULART), VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, RICARDO SCHEIDT), WEHBE BUASSI (Procurador(es): THIAGO LUNARDELLI FONSECA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 376282/18

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JUSSARA MATTOS COSTA (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 220081/19

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)

Interessado: HELDER TEOFILDO DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), HYGEE GESTAO & SAUDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, MARCUS VINICIUS KLOSTER, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, FABIO FERREIRA, CRISTIANA VELEDA BERMUDEZ DE OLIVEIRA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA VITORIA KALED COSTA, IGOR KOPCZYNSKI), MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)

Processo: 703449/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 523807/19 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM, VALDIR ANTONIO CARVALHO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600165/15 Adiado por alteração no quórum desde 18/05/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL), CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO ARTUR JOST), DIRCEU JOSE DE CAMARGO (Procurador(es): FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL), JOSÉ ANTONIO PONTAROLO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 206569/19 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: HILARIO CZECHOWSKI (Procurador(es): ARIVALDIR GASPAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, PAULINO CESAR GASPAS, RAQUEL SILVESTRO GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS), JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 295804/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 87855/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO (Procurador(es): JETSON JOSIAS SZRAJIA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 319660/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: ELISMARA MARTELLI DE SOUZA (Procurador(es): ESLI ARANTES), ESLI ARANTES, JOAO MATTAR OLIVATO, MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA, MARTINI COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO (Procurador(es): ESLI ARANTES)

Processo: 646738/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: BRGS BRASIL LTDA- EPP (Procurador(es): ALEXANDRE HIDEYO TURSIS MATSUTACKE), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 862156/19

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, TEANE OLIVEIRA DE SOUZA 07077951928 (Procurador(es): EDMAR CALOVI)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 259650/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS, FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: ANTONIO LUIZ LAGE, LAERCIO FONDAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), NABIL HELIO BEURON, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 503148/19 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 272673/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA)
Interessado: AGNALDO ESTEVES JUNIOR (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA), GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA), ROMUALDO BATISTA, STAEI MARIA DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA)

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 703074/19
ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 815/20 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01/2018. ATRICON. Aditivo de Prorrogação. Pela convalidação.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo destinado à convalidação do Primeiro Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01/2018, firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e diversas Cortes de Contas, com vistas ao desenvolvimento de atividades de natureza técnica e científica, visando ao fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas, bem como à defesa de competências, prerrogativas e interesses institucionais.

O procedimento foi instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça nº 2), contendo o primeiro termo aditivo assinado pelo Conselheiro Ivan Bonilha (peça nº 3).

A Supervisão de Licitações e Contratos trouxe aos autos os documentos tendentes a comprovar a habilitação da ATRICON (peça nº 4), imprimindo o fluxo procedimental (peça nº 5).

Na sequência, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária (FIR nº 81/2019, peça nº 8).

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela possibilidade de convalidação do aditivo, destacando que o Plano de Trabalho carreado ao feito no evento 3 (fl. 11) atende aos requisitos legais constantes do art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

A Controladoria Interna considerou que os autos estão em condições de prosseguimento (Informação nº 149/19 – CI, peça nº 10).

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC) concluiu pela possibilidade jurídica de convalidação do termo aditivo ao convênio em exame (Parecer nº 312/19 – peça 12). É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente protocolado visa a convalidação do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica, firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e diversas Cortes de Contas, com vistas ao desenvolvimento de atividades de natureza técnica e científica, visando ao fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas, bem como à defesa de competências, prerrogativas e interesses institucionais.

Compulsando detidamente o feito, constata-se sua adequação formal às prescrições contidas no art. 4º, inc. XII, c/c art. 133, ambos da Lei Estadual nº 15.608/07, conforme observado pela DIJUR.

Por outro lado, no que diz respeito ao plano de trabalho, a DIJUR, no que foi acompanhada pelo MPC, observou que, à luz do art. 134 de referido diploma legal, os autos mereceriam complementação.

Com efeito, naquilo que diz respeito ao plano de aplicação e fiscalização dos recursos financeiros repassados, cabe anotar que assim restou pontificado pelo item 6 do Plano de Trabalho lançado no evento 3 (fl. 11):

A ATRICON, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados do encerramento do presente Convênio, prestará contas únicas e totais dos recursos repassados, nos termos e condições estabelecidos no Plano de Trabalho, devendo, no encerramento de cada exercício ou sempre que solicitado por qualquer dos participantes, prestar contas únicas parciais dos projetos, ações, atividades e recursos relacionados com o Convênio.

Neste ponto, por entender pertinente, cabe trazer à baila os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Planejamento nos autos nº 325355/19, notadamente quanto ao Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros no Convênio em análise. Vejamos:

“a ATRICON convive com uma certa imprevisibilidade na autorização das despesas do convênio. As demandas relativas aos programas muitas vezes chegam com poucas semanas de antecedência e tratam de assuntos completamente novos. Faz parte da dinâmica que marca a atuação dos membros da Associação. Contudo as ações realizadas estão previstas no Plano de Trabalho e as contas de receitas e despesas relativas ao Termo de Convênio de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018, exercício 2018, bem como o alcance dos objetivos propostos e às atividades contidos nos incisos da Cláusula I, foram aprovadas sem qualquer ressalva ou recomendação, conforme Parecer do Conselho Fiscal emitido em 25 de abril de 2019 e encaminhado ao TCE/PR juntamente com ofício nº 246/2019 – GAB/PRES/ATRICON”.

Outrossim, insta frisar que, conforme anotado no Requerimento 88/2019 – CGF (peça 2), fica a cargo do servidor Rafael Morais Gonçalves Ayres (Coordenador-Geral de Fiscalização) a fiscalização da parceria aqui objeto de análise.

Noutro giro, verifica-se que se trata de primeiro aditivo de prorrogação, não tendo ocorrido nenhuma interrupção da vigência do presente convênio, assim como constata-se a manutenção das condições de habilitação da ATRICON, razão pela qual tenho que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria, impondo, por conseguinte, a convalidação pretendida.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[1], incisos LII, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01/2018, firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e diversas Cortes de Contas, com vistas ao desenvolvimento de atividades de natureza técnica e científica, visando ao fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas, bem como à defesa de competências, prerrogativas e interesses institucionais para o fim de prorrogá-lo até o dia 31 de dezembro de 2021.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a convalidação, com fundamento no artigo 16, incisos LII, do Regimento Interno, o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01/2018, firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e diversas Cortes de Contas, com vistas ao desenvolvimento de atividades de natureza técnica e científica, visando ao fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas, bem como à defesa de competências, prerrogativas e interesses institucionais para o fim de prorrogá-lo até o dia 31 de dezembro de 2021;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:(...) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 37750/20
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 816/20 - TRIBUNAL PLENO

Convênio. Associação do Tribunal de Contas ao Instituto Rui Barbosa. Possibilidade. Regularidade. Pela formalização.

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) por meio do qual busca a formalização de associação com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante anuência desta Corte a seu Estatuto Social, conforme minuta de termo de adesão apresentado pela referida entidade privada no evento 2 e retificada no movimento processual nº 18.

A Supervisão de Licitações e Contratos carrou aos autos os documentos de regularidade jurídico-fiscal e trabalhista do IRB (peça nº 6) e cientificou a Diretoria-Geral (Despacho nº 75/20 - peça nº 7).

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela aprovação da minuta e pela possibilidade de efetivação da adesão, recomendando, contudo, que os valores do convênio fossem explicitados em momento anterior à formalização da presente avença (Parecer nº 58/20 - peça nº 15).

A Controladoria Interna manifestou-se nos termos da Informação nº 38/20 - peça nº 16.

Ato contínuo, o IRB carrou nova minuta do termo de adesão, prevendo o repasse anual da importância de R\$ 50.000,00 como cota de contribuição (peça nº 18).

Nesta senda, de posse de referidos valores, a Diretoria de Finanças confeccionou o FIR nº 17/2020 (peça nº 19), de maneira que a Diretoria Jurídica (nos termos do Despacho nº 03/20) entendeu sanada a recomendação levantada em sua primeira manifestação (Parecer nº 58/20), motivo pelo qual remeteu o feito ao Ministério Público de Contas (MPC).

Ao final, o Ministério Público de Contas, reconhecendo a “regularidade do expediente e a juridicidade da avença”, não se opõe à sua formalização (Parecer nº 54/20 – peça 22).

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o presente protocolado visa a celebração de Termo de Adesão do Tribunal de Contas ao Instituto Rui Barbosa, mediante anuência a seu Estatuto Social, conforme minuta de termo de adesão apresentado pelo IRB no evento 2 e retificada no movimento processual nº 18.

Compulsando detidamente o feito, constata-se sua adequação formal às prescrições contidas no art. 4º, inc. XII, c/c art. 133, 134 e 137, todos da Lei Estadual nº 15.608/07, conforme observado pela DIJUR.

Sob esse prisma, estando uniformes os Pareceres da DIJUR e MPC, bem como não tendo a Controladoria Interna feito nenhum objeção, tenho que o expediente em tela encontra-se hígido para que seja autorizada a celebração do presente termo de adesão.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno, VOTO pela celebração do Termo de Adesão do Tribunal de Contas ao Instituto Rui Barbosa, conforme minuta de termo de adesão apresentado pelo IRB no evento 2 e retificada no movimento processual nº 18.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do Termo de Adesão do Tribunal de Contas ao Instituto Rui Barbosa, conforme minuta de termo de adesão apresentado pelo IRB no evento 2 e retificada no movimento processual nº 18;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 31984/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: RENATO ANDRADE KERSTEN

ADVOGADO / PROCURADOR KAREN SCHOLL, MATEUS DOMINGUES

GRANER, WILLIAM TOHORU HOSAKA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 817/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Auditoria. Objeto auditado. Ausência de nulidade. Prescrição. Prejulgado n.º 26. Reconhecimento. Irregularidade das contas. Manutenção. Recurso parcialmente provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por RENATO ANDRADE KERSTEN (peça n.º 123), face ao decidido no Acórdão n.º 4674/17 (peça n.º 119), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 618424/16.

O Acórdão recorrido julgou PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, para declarar IRREGULARES as contas, aplicando três multas do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em desfavor de RENATO ANDRADE KERSTEN, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, por emitir pareceres jurídicos atestando a legalidade dos atos de contratação referentes aos contratos n.º 26/05 e 209/05 e aditivos, em desacordo com a Lei 8.666/93, declarando, ainda, sua inabilitação ao exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública por cinco anos.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 123), alegando, em suma, que:

a) O objeto do Relatório de Auditoria n.º 01/16 limitava-se aos anos de 2007 a 2014, não sendo possível tratar contratos de 2005 e 2006, sendo nulos os respectivos achados;

b) Transcorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva, nos moldes dos arts. 189, I, e 205 do Código Civil, eis que os fatos datam de onze anos até o início da Tomada de Contas Extraordinária, não tendo resultado em danos aos cofres públicos;

c) Os pareceres por si emitidos foram meramente opinativos, constando que incumbia ao Gabinete do Prefeito o exame sobre o interesse público, conveniência e oportunidade;

d) Os pareceres são formulados apenas tendo em vista os requisitos legais da modalidade licitatória.

e) O Parecer 013/05 não possui irregularidade, tendo sido verificada a presença dos requisitos formais;

f) Inexistia impedimento para contratação de pessoa física, não se valendo a previsão em edital do termo "empresa" para impor limitação;

g) O parecer não vincula a decisão da autoridade administrativa;

h) É inviolável os atos de manifestação do advogado, quando do exercício de sua função, não se verificando culpa grave, dolo ou vontade de violar a lei;

i) O relatório amplia as atribuições do advogado em seu parecer jurídico, ao lhe atribuir a competência para exame de planilhas de preços e especificações do objeto licitado em projeto básico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4265/19 (peça n.º 132), opina pelo PARCIAL PROVIMENTO, para que seja reconhecido o transcurso da prescrição da pretensão punitiva, afastando-se a imposição das penalidades, mantendo-se, porém, a irregularidade das contas, ao destacar que:

a) Considerando o Prejulgado n.º 26, prescreve em cinco anos a possibilidade de imposição de sanções pessoais, contados da prática do ato irregular ou, em sendo permanente/continuado, do dia que cessou;

b) A pretensão de aplicação de sanções em desfavor de RENATO ANDRADE KERSTEN prescreveu, já que seus atos não resultaram em danos aos cofres públicos;

c) Não há impedimento para que a equipe técnica indique irregularidades que não estejam abarcadas pelo escopo da auditoria, nos termos do art. 262, §§ 1º e 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

d) Os pareceres emitidos pelo Recorrente se enquadram na previsão do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, tendo incorrido em erro grosseiro passível de responsabilização, nos moldes do art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1193/19 (peça n.º 133), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Cinge-se a controvérsia à responsabilização de RENATO ANDRADE KERSTEN, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ à época dos fatos, pela emissão de pareceres jurídicos em contrariedade com a Lei n.º 8.666/93.

Da Nulidade do Relatório de Auditoria

Preliminarmente, o Recorrente sustenta a nulidade do Relatório de Auditoria, buscando o arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária, ao sustentar que a Comissão designada auditou procedimentos referentes aos anos 2005 e 2006, embora o objeto da Auditoria abarcasse apenas o período compreendido entre 2007/2014.

Sem razão, uma vez que o art. 262, §6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas prevê não somente a possibilidade, como o dever da equipe técnica de tomar providências ao verificar a existência de possíveis irregularidades no decorrer do procedimento de fiscalização:

"Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 6º A equipe técnica deverá reportar ao dirigente da unidade as eventuais irregularidades detectadas em procedimentos de fiscalização, sob pena de responsabilização."

Tanto assim o foi, que, mediante Acórdão n.º 2830/16, proferido em sede de Relatório de Auditoria n.º 133129/16, determinou-se, dentro outros aspectos, o desmembramento daquele feito e concomitante instauração de 52 Tomadas de Contas Extraordinárias, dentre elas, a em estudo.

Outrossim, denota-se que o Recorrente não sofreu quaisquer prejuízos com a continuidade dos trabalhos da Comissão, uma vez que, nos presentes autos, foi-lhe exaustivamente oportunizado o exercício à ampla defesa e contraditório.

Raciocínio diverso implicaria na possibilidade da ocorrência da sórdida situação em que este Órgão de Fiscalização se depararia com eventual irregularidade e se veria impossibilitado de dar continuidade ao seu múnus, obrigando-se a fazer vistas grossas a violações à ordem jurídica.

Ainda que se ignore tal aspecto, urge destacar que, segundo os trabalhos da Unidade Técnica, os Contratos n.º 26/05 e 209/05 e aditivos guardam íntima relação com o período compreendido entre 2007 e 2014. Salienta-se, a Portaria n.º 434/15, que designou a comissão para a auditoria, não limita que os contratos sejam necessariamente aqueles firmados neste interim, mas, sim, que possuam relação com referido lapso temporal, o que se depreende de sua simples leitura:

PORTARIA Nº 434/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo listados para realizarem Auditoria nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, com prazo de 4 (quatro) meses contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Corroborando, são os apontamentos da Unidade Técnica:

"Nota-se que a expectativa nunca foi a de auditoria em contratos firmados entre 2007 e 2014.

Os procedimentos de 2005 e 2006 revisados pelo Relatório de Auditoria 01/2016 que, de acordo com o interessado, estariam fora do seu escopo, guardam clara relação com período auditado (2007-2014). É nestes atos que os contratos considerados nos achados, e que implicam o interessado, tem origem. Não seria possível analisar por completo a legalidade dos gastos em soluções de Tecnologia de Informação entre os anos de 2007 a 2014, no montante de R\$ 39.745.286,58, sem o exame atento também destes procedimentos.

Em geral, a relação dos contratos auditados com o período definido no escopo (2007-2014) restou demonstrada e ilustrada no Relatório de Auditoria 01/2016, através dos gráficos e tabelas presentes às páginas 12 e seguintes. A Tabela 1 (p. 12) apresenta evolução dos empenhos líquidos em Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal de Paranaguá de 2007 a 2014, e revela o total de R\$ 39.745.286,58. Os dez contratados considerados na auditoria representam amostra acima de 90% (noventa por cento) do volume gasto no período. Os achados que implicam o interessado relacionam-se com dois destes contratos."[1]

Veja-se que o Contrato n.º 26/05 (peça n.º 31, fls. 41 e seguintes) foi celebrado em abril/05, prevendo prazo de vigência de um ano contado do recebimento da Ordem de Serviço pela contratada, admitindo-se a prorrogação por igual período. Da mesma forma, o Contrato n.º 209/05 (peça n.º 33, fls. 20 e seguintes), celebrado em dezembro/05.

Corroborando, são as tabelas colacionadas do Relatório de Auditoria[2]:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça n.º 116, fls. 05.

2. Peça n.º 05, fls. 18.

3. Peça n.º 132, fls. 03.

4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Temas polêmicos sobre licitações e contratos*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 163.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 508.

6. MS 24631, do Tribunal Pleno, do STF. Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, in DJU de 01/02/08.

7. Peça n.º 116

PROCESSO Nº: 93308/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 818/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido cautelar. Ação rescisória. Município de Ponta Grossa. Exercício de 2008. Pelo recebimento da rescisória. Preenchimento dos requisitos necessários. Pela concessão da medida cautelar e suspensão do Acórdão de Parecer Prévio nº 98/18-TP.

I - Trata-se de PEDIDO RESCISÓRIO, com pedido liminar, formulado por PEDRO WOSGRAU FILHO, por meio do qual pretende desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio nº 89/18 (que modificou o Acórdão de Parecer Prévio nº 93/2015- 2ª Câmara) - autos nº 121427/09 - em que esta Corte de Contas posicionou-se pela irregularidade das contas do exercício de 2008 do MUNICÍPIO de PONTA GROSSA, em razão da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento.

Na presente petição de pedido rescisório, o REQUERENTE aduz sinteticamente: a) que houve mero equívoco contábil nas contas municipais, sem dano ao erário, podendo, portanto, haver a conversão da irregularidade em ressalva; b) que houve a juntada de declaração emitida pela Associação dos Servidores Públicos do Paraná – ASPP, de que não há pendência de repasse de valores e c) que seus direitos políticos estão ameaçados com a irregularidade das contas, razão pela qual requereu medida liminar visando sustar os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 89/18-STP.

Os autos foram recebidos, autuados e por fim remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise prévia, ante a existência de pedido liminar.

II - Por meio da Instrução nº 369/20 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar pleiteada, considerando, dentre outros motivos, que: a) o requerente não se desincumbiu de demonstrar o fumus boni iuris e que não há periculum in mora no processo, já que em razão da condenação do requerente em outro processo que tramitou neste Tribunal de Contas, seus direitos políticos continuarão restritos; b) que em nenhum momento o município ou o interessado conseguiu comprovar que efetivamente fez os repasses à ASPP, o que lhe permitiria baixar a pendência contábil; c) que o documento trazido aos autos não perfaz os requisitos para considera-lo “documento novo”.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 122/20 - 1PC - peça 11) manifestou-se pelo indeferimento da liminar, com base na Súmula de Orientação Ministerial nº 01/2009, que determina: “É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado.”

III - Inicialmente, entendo que o presente pedido de rescisão merece ser recebido, conforme se discorrerá.

A parte interessada juntou documentação visando comprovar que não existem valores a serem repassados à ASPP e que de fato os numerários que aparecem na contabilidade tratam de mero erro. Para tanto, anexou aos autos uma declaração da ASPP em que esta atesta que a Prefeitura de Ponta Grossa não devia qualquer quantia à entidade no período de 2008/2009.

Tais fatos, aparentemente, encontram-se em consonância com o disposto no inciso II, do art. 494, do Regimento Interno, sendo que o documento acostado aos autos enquadrar-se, em uma análise preliminar, no conceito de “prova nova”, conforme disposto no Prejulgado nº 04 desta Corte, que trata da Admissibilidade dos Pedidos de Rescisão:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferir a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. (grifou-se)

Em que pese o documento estar datado de 2019, os fatos referem-se ao período das contas em tela e, à época, a entidade não respondeu ao Ofício exarado pela Prefeitura de Ponta Grossa acerca do assunto (conforme consta dos autos).

Ainda, utilizam como argumento para o recebimento do presente que inexistiu débito para com terceiro, o que demonstraria a ausência de dano ao erário; que as prestações de contas anteriores indicam que o erro contábil vinha de gestões anteriores e jamais implicou em declaração de irregularidade; que a razão contábil do ano de 2009 demonstra a correção do equívoco contábil, com a destinação do remanescente e que as irregularidades restaram corrigidas em prestações de contas posteriores, indicando o retorno ao status quo ante.

Em se tratando do pedido liminar, conforme consta do Art. 495-A, do Regimento Interno, devem estar presentes a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano de difícil reparação, que podem ser considerados requisitos especiais ao pleito em espécie.

Verifica-se, para tanto, que o REQUERENTE carrou aos autos documentação demonstrando que não existem débitos junto à ASPP, o que serviria, em uma análise perfunctória, como prova inequívoca do direito alegado, nos termos do inciso I, do art. 495-A, do Regimento Interno.

Tratando-se do segundo requisito necessário à concessão do pedido, que diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que efetivamente há premente possibilidade de afetação dos direitos políticos do interessado, considerando que a decisão da Prestação de Contas que se pretende rescindir pode influenciar a consideração pela inelegibilidade do Requerente. Assim, o perigo da demora poderia permitir que lhe retirem direitos políticos, o que franquearia sobremaneira a concessão de cautelar.

Em que pese a argumentação da CGM, entendo que neste primeiro momento, deve esta Corte ater-se à análise dos requisitos necessários à expedição da medida acautelatória, restando a análise do mérito para o momento oportuno.

Assim, considerando que houve a apresentação de documentos que se enquadram nos termos do artigo 77, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, e, em princípio, demonstram a presença do direito alegado, atrelando-os aos riscos políticos e morais na manutenção dos efeitos da decisão rescindenda, entendo que restam configurados os requisitos dos incisos I e II do art. 495-A, do Regimento Interno.

IV - Ante o exposto, RECEBO o presente Pedido Rescisório formulado por PEDRO WOSGRAU FILHO, e CONCEDO o PEDIDO CAUTELAR pleiteado, considerando o cumprimento dos requisitos necessários à sua expedição, SUSPENDENDO OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 89/2018 – Tribunal Pleno.

V – Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao Pedido Rescisório, após, voltem-me.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o presente Pedido Rescisório formulado por Pedro Wosgrau Filho, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, deferir o pedido cautelar pleiteado, considerando o cumprimento dos requisitos necessários à sua expedição, suspendendo os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 89/2018 – Tribunal Pleno;
II – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao Pedido Rescisório, voltando, após, ao Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido), divergiu do relator e apresentou proposta pelo indeferimento da liminar.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 50640/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO MINOVANE, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GUSTAVO BONATO FRUET, IVANILDA SILVEIRA RODRIGUES, KLAUS RONALD MINK, MARCOS LUIZ OTTO, MILTON APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGIA DARIF PALHANO LOBO GUEDES, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDINE CAMARGO, VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 819/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Licitação. Itens do Edital. Ausência de irregularidade. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por KLAUS RONALD MINK, noticiando supostas irregularidades quanto ao Edital de Pregão Eletrônico nº 491/14, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços engenharia comum de instalações elétricas, visando a revitalização e instalações elétricas na Planta de Iluminação Pública do Município de Curitiba.

Para tanto, alega que:

- A Administração não elaborou estudos para justificar as quantidades e materiais que compõem os lotes do certame;
- A mesma mão de obra e o fornecimento de produtos idênticos são licitados múltiplas vezes;
- O presente certame é idêntico ao Pregão Eletrônico n.º 52/14, tanto quanto à mão de obra, quanto aos materiais e respectivos quantitativos;
- O Edital em estudo reprisou o Pregão Eletrônico n.º 341/14 que, por sua vez, foi suspenso pela Comissão de Licitação ante a constatação de ilegalidades.

Condicional ao exame de admissibilidade à prévia manifestação do MUNICÍPIO DE CURITIBA e da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA (peças n.º 04 e 22) e após a juntada de documentação (peças n.º 10/19 e 29/327), foi dado parcial seguimento a Representação (peça n.º 328), de ofício, quanto às supostas irregularidades derivadas de hipotética restrição indevida ao caráter competitivo do certame, resultante do conteúdo dos itens 1.2, 8.11.3, 22.0, subitem IV, e 1.0, subitem IV, do Anexo II, todos do Edital de Pregão Eletrônico nº 491/14[1]. Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 334/342), VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ, Procuradora Municipal, apresenta defesa (peça n.º 361), sustentando que:

- O setor técnico apresentou justificativa, informando ser o objeto indivisível, motivo pelo qual deveria ser realizado por lote e não por itens, inexistindo, assim, violação ao disposto nos arts. 3º, §1º, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93;

b) O item 8.11.3 estabeleceu condições de habilitação para microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes da Lei Complementar n.º 123/06, inexistindo inabilitados no certame por não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista;

c) As exigências de qualificação técnica e operacional não violam a isonomia e competitividade, estando previstas no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, não tendo sido impugnadas por nenhuma das empresas participantes;

d) A comprovação de capacidade técnica por certidão do CREA não era a única prevista em edital e era exigida apenas da primeira colocada, não guardando relação com a condição para participação do certame;

e) Igualmente em relação ao item 22.0, subitem IV, não houve impugnação dos participantes da licitação.

REGIA DARIF PALHANO LOBO GUEDES, Pregoeira, MARCOS LUIZ OTTO, IVANILDA SILVEIRA RODRIGUES, CLAUDIO ROBERTO MINOVANE, MILTON APARECIDO RODRIGUES, membros da Equipe de Apoio, apresentaram suas defesas com conteúdo idêntico (peças n.º 363/371), sustentando que:

a) Não participaram da fase interna da licitação, tendo o certame sido elaborado pelo Departamento de Iluminação da SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA;

b) Atuaram mediante as diretrizes repassadas e por meio da aprovação do Núcleo de Assessoramento Jurídico;

c) Não houve questionamentos no decorrer da licitação.

Igualmente, o MUNICÍPIO DE CURITIBA apresenta seu contraditório (peças n.º 373/377), instruindo o feito com documentos afetos às manifestações dos setores técnicos, os quais reiteram os argumentos das demais defesas, acrescentando que a disponibilização de veículo para fiscalização durante a execução de obras é necessária pelo fato do contrato celebrado entre a Municipalidade e empresa de locação de veículo não atender as demandas da Secretaria de Obras Públicas.

A, à época, Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, mediante Instrução n.º 22/17 (peça n.º 383), opina pela REGULARIDADE da Representação, ao limitar o seu exame em relação aos itens 1.2 e IV -Anexo, do Edital em estudo[2], destacando que:

a) Para fins do certame em estudo, o edital efetivou a divisão espacial do Município de Curitiba em três áreas, facilitando a fiscalização e afastando a possibilidade de sobreposição da atuação de empresas diversas em uma mesma localidade, motivo pelo qual a divisão em lotes, conforme item 1.2 do Edital, é adequada;

b) Consoante Resolução n.º 218/73 do CONFEA, os serviços devem ser conduzidos por engenheiro habilitado, pelo que inexistiu inconformidade no item IV, anexo II, do Edital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se nos autos por intermédio da Instrução n.º 350/20, no sentido da PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, aduzindo que:

a) A exigência constante do item 22.0 excede o limiar da razoabilidade e proporcionalidade, ao impor ônus de fiscalização abusivo e desnecessário ao particular;

b) O prazo de dois dias para comprovação de regularidade fiscal de micro e pequenas empresas não padece de irregularidade, que visa a comprovação do preenchimento dos requisitos para a adjudicação do objeto.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 190/20 (peça n.º 386), manifesta-se no mesmo sentido das Unidades Técnicas, discordando, contudo, quanto ao item 22.0 do Edital, ao salientar que a previsão de fornecimento de veículo pela empresa contratada, para instrumentalizar a fiscalização da Administração não é irregular, uma vez que devidamente remunerada e menos custosa à Administração.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame quanto à legalidade dos seguintes itens do Edital de Pregão Eletrônico nº 491/14, do MUNICÍPIO DE CURITIBA:

“1.2 – (...)”

O OBJETO supra citado terá o valor GLOBAL MÁXIMO POR LOTE para o período de 12 (doze) meses:

. LOTE I – Regionais Matriz e Boa Vista – R\$ 1.992.601,23

. LOTE II – Regionais Santa Felicidade, Portão e CIC – R\$ 1.564.106,36

. LOTE III – Regionais Cajuru, Boqueirão, Bairro Novo e Pinheirinho – R\$ 1.443.952,95

(...)

8.11.3 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o licitante for declarado vencedor do certame, ficando facultado ao Pregoeiro a prorrogação do prazo por igual período.

22.0 VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

(...)

IV. Obriga-se a CONTRATADA disponibilizar em cada um dos lotes para a CONTRATANTE 1 (um) veículo leve de passeio para fiscalização, motorização mínima de 1.0, 4 portas, direção hidráulica, ar condicionado, desembaçador e limpador do vidro traseiro, durante a duração de execução dos serviços.

(...)

ANEXO II

DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

(...)

Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa, mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou por certidão(s) de acervo técnico expedida pelo CREA.

(...)*. (peças n.º 42, 44, 47 e 49)

Inicialmente, em relação aos itens 1.2, 8.11.3 e 1.0, subitem IV, do Anexo II, depreende-se que as Unidades Técnicas constataram a regularidade, entendendo este contra o qual não se opôs o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual deve prevalecer o reconhecimento desta conclusão, pelas razões previstas nas manifestações que instruem o presente feito.

Outrossim, quanto ao item 22.0, subitem IV, do Edital, que prevê a disponibilização de veículo automotivo pela vencedora do certame, para instrumentalizar a fiscalização da Administração, deve prevalecer as conclusões do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, no sentido da inexistência de irregularidade, uma vez que não se extrai eventual violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou inobservância de eventual imposição legal.

Conforme informações da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, a

Municipalidade não detinha veículo próprio para a realização da fiscalização dos serviços objeto do certame, uma vez que o contrato de locação existente entre a Prefeitura de Curitiba e a empresa de locação de veículos COTRANS não abrangia a disponibilização de carro ao Departamento de Iluminação Pública. Acresceu, ainda, os orçamentos básicos consideraram a cotação da locação de veículo leve:

“Quando elaboração dos orçamentos básicos para licitações, os preços dos veículos leves são resultado de cotações junto ao mercado de locação dos mesmos.

Atualmente o mercado de locação de veículos trabalha somente com estoques que tenham no máximo dois anos de uso, contados da data de fabricação.

O preço da locação para veículos com (0) zero a (2) dois anos de uso não tem diferenciação.

Os veículos leves tem uma vida útil de (5) cinco anos para efeitos de depreciação segundo I.N. SRF Nº 162 de 31 de dezembro de 1998, considerando (2) dois anos de uso, equivale dizer que já tem uma taxa de depreciação de 40%”

Corroborando, consta da composição do orçamento básico (Anexo V do Edital) o valor correspondente à disponibilização do veículo, ou seja, a vencedora do certame perceberia a respectiva contraprestação:

| | | | | | |
|-----|---|-----|----|----------|-----------|
| 208 | Veículo para fiscalização com seguro total, combustível e manutenção / mensal | mês | 12 | 2.013,10 | 24.157,20 |
| 210 | | | | | |

Outrossim, não há notícias, seja em relação aos demais itens, como ao em estudo, de que tenham sido apresentadas impugnações pelos participantes da licitação, ou que tenha sido, de alguma forma, efetivamente obstada a participação de outras empresas ao certame.

Como bem destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“(…) exigência do veículo leve é razoável, na medida em que é essencial para a correta fiscalização do contrato.

Considerando que o Município não dispõe de carro adequado à aferição dos serviços de iluminação pública, e que é inviável que os fiscais percorram todas as áreas sem transporte motor, o fornecimento de carro da contratada, com o justo pagamento previsto no Edital, não viola a razoabilidade.

Outras opções seriam mais custosas à própria Administração, pois implicariam em compra ou aluguel de veículo somente para o uso eventual durante a fiscalização.”

Neste contexto, não há elementos que confirme qualquer violação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar o reconhecimento de irregularidade, motivo pelo qual não merece acolhimento a presente Representação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “1.2 – (...)”

O OBJETO supra citado terá o valor GLOBAL MÁXIMO POR LOTE para o período de 12 (doze) meses:

(...)

8.11.3 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o licitante for declarado vencedor do certame, ficando facultado ao Pregoeiro a prorrogação do prazo por igual período.

22.0 VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

(...)

IV. Obriga-se a CONTRATADA disponibilizar em cada um dos lotes para a CONTRATANTE 1 (um) veículo leve de passeio para fiscalização, motorização mínima de 1.0, 4 portas, direção hidráulica, ar condicionado, desembaçador e limpador do vidro traseiro, durante a duração de execução dos serviços.

(...)

ANEXO II

DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

(...)

Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa, mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou por certidão(s) de acervo técnico expedida pelo CREA.

(...)* – Peças 42, 44, 47 e 49.

2. Segundo a Unidade Técnica, “(...) os demais itens - 8.11.3 e 22.0, devem ser analisados sob a lente do Direito, já que não guardam relação direta com a execução das obras e/ou serviços previstos nos termos do processo licitatório ora sob análise.”

3. Peças 52/56.

PROCESSO Nº: 860218/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE CORREIA, ASSOCIACAO DOS CATADORES DE RESIDUOS RECICLAVEIS E/OU REAPROVEITAVEIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDIO DIRCEU EBERHAR, DIEGO LUCAS WELTER, EDILSO CICHELERO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO

ADVOGADO / PROCURADOR RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, WELINGTON EDUARDO LUDKE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 824/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em face da decisão que revogou a medida cautelar. Pelo conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Meio Ambiente, Área Urbana em Geral, Zeladoria, Serviços Terceirizados e Vias Rodoferroviárias, buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho n.º 2027/19, proferida na Representação da Lei 8.666/93 n.º 835850/19, por meio da qual revoguei a medida cautelar que suspenso o Pregão Presencial n.º 133/2019 do Município de Santa Terezinha de Itaipu e o contrato dele decorrente[1].

A Representação, encaminhada pelo Sindicato ora recorrente, foi promovida em face do referido certame, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra para coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais da área urbana e rural”[2].

Segundo o representante, os documentos de habilitação da licitante vencedora – a Associação dos Catadores de Resíduos Recicláveis e/ou Reaproveitáveis de Santa Terezinha de Itaipu (ACARESTI) – apresentavam as seguintes irregularidades[3]:

a) Ausência de capacidade técnica para o objeto lícitado – ofensa ao anexo II, item 3, alínea “a”2, do edital: alega que a licitante apresentou atestado fornecido pelo próprio Município de Santa Terezinha de Itaipu, declarando que a empresa é “prestadora de serviços para a Prefeitura na área de coleta de resíduos sólidos”. Porém, aduz que a licitante realiza apenas a coleta de recicláveis, “cujo objeto é completamente diverso do lícitado, que se trata de resíduos sólidos”.

b) Declaração de não vinculação com o quadro funcional do Município, prevista no anexo VIII: aponta a requerente que a vencedora emitiu a declaração dando conta de que “não possui servidor integrante do quadro funcional do Município de Santa Terezinha de Itaipu”. No entanto, sustenta que a municipalidade cedeu para a ACARESTI um servidor em comissão para realizar a gerência desta Associação licitante, de modo que a declaração é inverídica.

Nesse ponto, aduz que a proponente estava impedida de participar da licitação, nos termos do artigo 9º, inciso III, §3º, da Lei n.º 8.666/93.

c) ACARESTI recebe subsídios do Município de Santa Terezinha de Itaipu: informa que a Associação mantém vínculo e desenvolve projetos de interesse do município. Devido ao interesse público existente, a Administração mantém parceria com a ACARESTI, que foi declarada de utilidade pública pela Lei Municipal n.º 1199/09. Assim, alega que a Associação foi beneficiada com diversos recursos públicos nos últimos dez anos, bem como utiliza dois veículos cedidos pela municipalidade.

Pela Lei Municipal n.º 1646/19, ainda, o Município de Santa Terezinha de Itaipu efetuou repasse em dinheiro para a ACARESTI, e, também, acredita-se que houve a cessão de funcionários em favor da Associação.

d) Ausência de planilha de custos: segundo a representante, a Associação apresentou apenas a “proposta de preço”, sem trazer a planilha dos custos. Em recurso administrativo, a municipalidade alegou que tal exigência não constou no edital.

Nesse caso, sustenta que a planilha de custos é exigida na Lei n.º 8.666/93, artigo 7º, §2º, inciso II, sendo um instrumento importante para verificar a exequibilidade das propostas.

e) Visita técnica – necessidade de ser realizado por profissional: o item 3, alínea “b”, do anexo II do edital exige “atestado de visita feito por profissional devidamente registrado no quadro da empresa”, para fins de comprovação da qualificação técnica. No entanto, a visita da ACARESTI não foi realizada por profissional registrado na empresa, afrontando o instrumento de convocação.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar do processo licitatório e/ou do contrato celebrado.

Pelo Despacho n.º 1990/19, então, recebi a Representação para verificar a regularidade/legalidade dos documentos questionados. Quanto ao pleito cautelar, entendi, naquela ocasião, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, pois:

“Ainda que a ACARESTI tenha apresentado o menor preço no certame, é possível que a licitante não tenha capacidade para desempenhar os serviços contratados, em vista das alegações quanto ao atestado de capacidade técnica fornecido, tampouco permissão para participar da licitação, diante da alegada atuação de servidor público na Associação”.

Assim, deferi a medida cautelar com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Presencial n.º 133/2019 do Município de Santa Terezinha de Itaipu e/ou o contrato decorrente.

Em defesa, o município requereu a revogação da cautelar, apresentando elementos para defender a continuidade do serviço público:

Inicialmente, sustentou que demanda idêntica foi ajuizada na 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, autos n.º 0036942-56.2019.8.16.0030, sendo parte autora a empresa J DA SILVA MOTTA & SILVA LTDA. A ação foi extinta sem julgamento de mérito ante a falta de interesse de agir da requerente.

Quanto ao atestado de capacidade técnica da ACARESTI, afirmou que a Associação faz “coleta de resíduos não perigosos”, de modo que, “não só está apta para a coleta de materiais recuperáveis, materiais plásticos, de alumínio, como, também, está apta para a coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial (...)”. Logo, o que se exclui, por exemplo, é a possibilidade da ACARESTI realizar coleta de resíduos perigosos como o lixo hospitalar.”.

Sobre a declaração de não vinculação com o quadro funcional do município, apresentou certidão emitida pelo presidente da Associação, bem como relatório com relação de associados, a fim de demonstrar a ausência de qualquer participação do servidor indicado na ACARESTI.

O município representado também afastou as alegações de recebimento de subsídios e utilização de recursos e bens públicos pela Associação.

Ademais, quanto à ausência de planilha de custos, justifico que tal fato não altera o resultado da licitação e, sobre a visita técnica, apontou que esta foi realizada pelo vice-presidente da Associação, que tem competência para representar a interessada[4].

Analisando os documentos apresentados, entendi que restaram afastados os fundamentos do pleito liminar, razão pela qual decidi revogar a medida cautelar, permitindo, então, a continuidade do certame (Despacho n.º 2027/19):

Analisando a defesa do Município de Santa Terezinha de Itaipu, entendo que a medida cautelar deve ser revogada.

O Despacho n.º 1990/19 (peça 26) determinou a suspensão do Pregão Presencial n.º 133/2019 e/ou do contrato dele decorrente, em virtude de eventual falta de capacidade da ACARESTI em desempenhar os serviços contratados, bem como diante da suposta atuação de servidor público na Associação.

Em seus esclarecimentos, contudo, a municipalidade demonstrou que uma das atividades da contratada – ACARESTI – compreende a coleta de resíduos de origem doméstica, urbana ou industrial (coleta de resíduos não-perigosos). Inclusive, apontou que outra empresa participante, a J DA SILVA MOTTA & CIA LTDA., indicada como a real representante nos presentes autos, está classificada no mesmo CNAE (consoante documento à peça 40).

Logo, considero razoável a justificativa de que apenas está excluída da atividade da Associação a coleta de resíduos perigosos, tais como resíduos hospitalares, sendo sua atividade compatível com o objeto lícitado, portanto.

Ademais, o município representado juntou relação dos associados da ACARESTI, na qual não consta o servidor que supostamente atuaria junto à Associação.

Assim, os argumentos trazidos pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, em conjunto com a documentação probatória, afastam os fundamentos do pleito liminar, razão pela qual decido revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1990/19.

Em face dessa decisão, o Sindicato representante apresentou pedido de reconsideração, reiterando “a ausência de planilha de custos no edital, a falta de capacidade técnica da ACARESTI para a prestação do serviço lícitado e a suposta atuação de servidor público junto à Associação”.

Inobstante, entendi pela manutenção da decisão que revogou a cautelar, diante da ausência de elementos novos (Despacho n.º 2080/19):

Em nova petição, o representante pleiteia a reconsideração de tal decisão, porém, sem a apresentação de novos elementos capazes de alterar o convencimento deste Relator.

Veja-se que não foi noticiada qualquer falha na prestação dos serviços, tampouco eventual prejuízo à Administração, insurgindo-se a requerente contra aspectos da licitação já homologada.

Cabe salientar que a ACARESTI apresentou o menor preço no certame, segundo se extrai da Ata da Sessão Pública, tendo o município contratado a proposta mais vantajosa, portanto.

Ademais, há indícios de que o pleito inicial, em verdade, é de interesse da empresa J DA SILVA MOTTA & CIA LTDA., a qual prestou o serviço de coleta de resíduos sólidos no município pelo período de 2013 a 2018. Tal afirmação resta clara no seguinte trecho da peça inicial: “Do ano de 2013 até 2018 a coleta de resíduos sólidos era realizado por esta empresa Denunciante, J DA SILVA MOTTA & CIA LTDA - CNPJ/MF 07.593.566/0001-20 (...)” (grifei) (peça 03, fl. 06).

Logo, ainda que persista a legitimidade do Sindicato representante para a apresentação da presente demanda, os elementos dos autos indicam que se trata de insurgência da empresa anteriormente contratada pelo município, que não logrou êxito na licitação objeto dos autos.

Diante disso, o representante interpôs o presente Recurso de Agravo, reiterando que a ACARESTI emitiu declaração falsa quanto à não vinculação com quadro funcional do município, eis que seria “fato público e notório” que determinado servidor labora na associação beneficiada com a licitação de coleta de lixo.

Alegou que a decisão que revogou a cautelar foi baseada em declaração fornecida pela própria ACARESTI, a qual afirmou que o servidor nunca foi associado nem exerceu cargo na associação. Nesse ponto, asseverou que “tal declaração foi montada às pressas e não corresponde com a realidade fática”.

Além disso, destacou que o servidor é um dos diretores da ACARESTI, e não associado, sendo possível verificar em consulta ao sítio eletrônico do município diversas notícias de que foi cedido um funcionário para organizar a instituição.

Também, apontou, novamente, que a “ACARESTI recebe subvenção do Município de Santa Terezinha de Itaipu, tendo inclusive funcionários pagos pelo ente público para o desenvolvimento de suas atividades, logicamente, seu custo é menor, ingressando em condição de vantagem frente as demais licitantes.”.

O recorrente ainda ressaltou que a contratada não possui capacidade técnica, pois apresenta CNAE diverso do objeto lícitado.

Acrescentou que é obrigatório o registro no SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – para atuar no ramo de atividade do certame, porém, a ACARESTI não apresenta tal registro, eis que sempre operou no recolhimento de lixo reciclável.

Sustentou que:

“Empresas que atuam no ramo de coleta de lixo de domicílio, como é o caso do objeto lícitado, necessitam obrigatoriamente deste registro, pois seus funcionários necessitam de treinamento adicional, tanto que recebem adicional de insalubridade, o qual, já não é pago para associações de catadores de lixo reciclável, como é o caso da ACARESTI que venceu a licitação impugnada.

Eis aqui um demonstrativo do interesse de intervenção deste SINDICATO, pois os trabalhadores/associados que irão laborar na prestação do objeto lícitado, terão vilipendiados vários de seus direitos, dentre eles o recebimento de adicionais que lhe são devidos e outras verbas laborais, que no futuro certamente serão cobrados do Município.”.

Ainda nesse ponto, destacou que a ACARESTI apresentou documento do Município de Santa Terezinha de Itaipu declarando que é “prestadora de serviços para a Prefeitura na área de coleta de resíduos sólidos”, a fim de atender ao anexo II, item 3, “a”, do edital, que exige “comprovação de aptidão da proponente, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.”. No entanto, ressaltou que a associação realiza apenas a coleta de recicláveis, cujo objeto é diverso do exigido. Também, aduziu que, em consulta ao CNPJ da ACARESTI, observa-se que não consta no seu cadastro de atividade econômica a “coleta de resíduos sólidos”, que é o objeto lícitado.

Assim, concluiu que:

“Fica evidente pela argumentação posta, que além da ACARESTI não ter apresentado atestado de capacidade técnica verossímil, o seu objeto social é DIVERSO do objeto lícitado, pois esta licitante nunca realizou a coleta de resíduos sólidos, sendo mais um forte fundamento para sua desabilitação e concessão da medida cautelar que foi objeto de revogação.”.

Adiante, o recorrente sustentou que quando da revogação da cautelar não foi analisada a questão referente à ausência de planilha de custos no edital. Argumentou que tal planilha é essencial para verificar a exequibilidade das propostas, bem como a qualidade da execução dos serviços.

Nesse item, apontou que esta Corte recentemente decidiu suspender[5] licitação de outro município em virtude da ausência de planilha de custos no edital.

Ademais, reiterou que a ACARESTI recebe subsídios do Município de Santa Terezinha de Itaipu e utiliza dois veículos cedidos pela Administração, situações que também não teriam sido analisadas na decisão rebatida. Afirmou que, pela Lei Municipal n.º 1646/19, foi efetuado repasse em dinheiro à associação, tendo notícias, também, de que houve a cessão de funcionários em favor dela. Destacou que “a ACARESTI também não conta com funcionários registrados em CTPS como as demais licitantes, meramente ASSOCIADOS, o que, por razões óbvias também diminui significativamente seus custos.”. Pelo Despacho n.º 30/20, determinei a intimação da ACARESTI para que se manifestasse “quanto à necessidade de registro no SESMT – Serviço Especializado em Segurança e Medicina no Trabalho – para a execução dos serviços objeto do Pregão Presencial n.º 133/2019 do Município de Santa Terezinha de Itaipu”, argumento novo utilizado pelo requerente para concessão de cautelar. Em manifestação, a interessada esclareceu que a associação não necessita de composição no SESMT, pois não preenche os requisitos, quais sejam (i) ser empresa e (ii) possuir empregados regidos pela CLT (conforme item 4.1 da NR.4). De qualquer forma, ainda que fosse uma empresa, destacou que também não precisaria do registro, pois suas atividades são classificadas como de risco 3, situação em que uma SESMT é exigida apenas quando a empresa possui entre 101 e 250 funcionários – a ACARESTI possui 55 associados.

É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 Ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar. De início, saliente-se que a Representação da Lei 8.666/93 foi recebida pelo Despacho n.º 1990/19 em relação a todos os pontos questionados na peça inicial. Na ocasião, também decidi pelo deferimento do pleito cautelar, em virtude de eventual falta de capacidade da ACARESTI em desempenhar os serviços contratados, bem como diante da suposta atuação de servidor público na associação. Confira-se os termos do despacho referido:

Quando ao pedido cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, que ensejaram o recebimento da demanda. Veja-se que o requerente apresentou vasta documentação a fim de demonstrar as supostas irregularidades noticiadas, embasando suas alegações.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais. Ainda que a ACARESTI tenha apresentado o menor preço no certame, é possível que a licitante não tenha capacidade para desempenhar os serviços contratados, em vista das alegações quanto ao atestado de capacidade técnica fornecido, tampouco permissão para participar da licitação, diante da alegada atuação de servidor público na Associação.

(sem grifos no original)
 Isto é, ainda que todos os questionamentos sejam objeto da demanda, que serão oportunamente analisados quando do julgamento do mérito, as questões que ensejaram a concessão da medida cautelar dizem respeito à alegação de ausência de capacidade técnica da ACARESTI para o objeto licitado e de possível atuação de servidor municipal junto à associação.

Assim, quando da revogação da cautelar foram considerados os dois pontos que motivaram o deferimento da medida, concluindo-se que os argumentos apresentados pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu afastavam os fundamentos do pleito liminar. Logo, não cabem as alegações de que as demais insurgências do requerente – como a ausência de planilha de custos no edital e o suposto recebimento de subsídios municipais pela ACARESTI – não foram analisadas na decisão recorrida. Ainda, observo que o recorrente, no Recurso de Agravo, basicamente repete o que expôs na inicial da Representação. Como novo argumento trouxe apenas a questão da necessidade de registro no SESMT – Serviço Especializado em Segurança e Medicina no Trabalho, o que motivou a intimação da associação para esclarecimentos.

Feitas as considerações, passo a analisar as razões recursais. Sobre a suposta atuação de servidor público municipal junto à ACARESTI, embora tenha sido um dos fundamentos para o deferimento inicial da cautelar, o município, em contraditório, apresentou relação dos associados, na qual não constava o servidor. Nesse ponto, restou esclarecido que o funcionário público é chefe da divisão de coleta seletiva do Município de Santa Terezinha de Itaipu, lotado no Departamento de Meio Ambiente, na Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, e encarregado de fiscalizar contrato firmado com a ACARESTI (Dispensa n.º 158/2018) para a “coleta de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis na área urbana e rural do município”, o que justificaria a frequente presença do servidor na associação.

Em relação às notícias publicadas no sítio eletrônico do município, apontando que o servidor seria diretor da ACARESTI e, portanto, teria sido “cedido” pela Administração Municipal, observo que todas elas são anteriores à contratação questionada.

Além disso, em consulta na internet também se constatam outras publicações sobre o servidor, apontando-o como ocupante de cargo no Município de Santa Terezinha de Itaipu – e não associado/diretor da ACARESTI –, a exemplo:

“A premiação é estimulante para melhorar sempre, conforme destaca o chefe da Divisão de Coleta Seletiva de Santa Terezinha de Itaipu, Darlei Sauer de Souza.” (22/09/2019)[6].

(sem grifos no original)
 Ademais, oportuno salientar que a cessão de servidor público somente é permitida “para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Poder Judiciário e Legislativo, e instituições do Ministério Público”, conforme disciplina a Lei Complementar Municipal n.º 130/2008: Art. 36 – O servidor poderá ser cedido, mediante solicitação expressa, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Poder Judiciário e Legislativo, e instituições do Ministério Público, nas seguintes hipóteses:

- I – Sem vencimentos ou qualquer outro tipo de ônus para o cedente:
 - a) Para exercício de cargo em comissão em função de confiança;
 - b) Em outros casos relevantes, havendo acordo entre os Chefes dos Poderes.
- II – Com ônus para o órgão cedente, por conta de dotações específicas do orçamento correspondente, desde que:
 - a) Comprovado interesse público;

- b) Comprovada carência de recursos humanos;
 - c) Observados os critérios de conveniência e de disponibilidade; e
 - d) Comprovada a necessidade de cooperação técnica e da relevância pública dos serviços prestados, visando o bem-estar da população.
- Assim, considerando as justificativas apresentadas pela municipalidade, entendo que resta afastado o requisito da verossimilhança das alegações do requerente nesse ponto, impedindo a manutenção da cautelar.

Inobstante, deve-se ressaltar que um dos objetos da Representação é verificar eventual violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade na condução do Pregão Presencial n.º 133/2019 do Município de Santa Terezinha de Itaipu, nos termos do Despacho n.º 1990/19, questão que, se comprovada na instrução processual, ensejará a devida responsabilização e penalização.

Quanto à alegada ausência de capacidade técnica da contratada para o objeto licitado – pois realizaria apenas a “coleta de recicláveis” –, motivo que também ensejaria a concessão do pleito cautelar, já foi destacado na decisão recorrida que uma das atividades da ACARESTI compreende a coleta de resíduos não-perigosos, que seria compatível com os serviços exigidos. Confira-se:

Em seus esclarecimentos, contudo, a municipalidade demonstrou que uma das atividades da contratada – ACARESTI – compreende a coleta de resíduos de origem doméstica, urbana ou industrial (coleta de resíduos não-perigosos). Inclusive, apontou que outra empresa participante, a J DA SILVA MOTTA & CIA LTDA., indicada como a real representante nos presentes autos, está classificada no mesmo CNAE (consoante documento à peça 40).

Logo, considero razoável a justificativa de que apenas está excluída da atividade da Associação a coleta de resíduos perigosos, tais como resíduos hospitalares, sendo sua atividade compatível com o objeto licitado, portanto.

Aprofundando a questão, extrai-se do procedimento licitatório o seguinte objeto:

1. DO OBJETO
 1.1 O objeto da presente licitação é a: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS DA ÁREA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU (PR), conforme especificações constantes do Anexo I.**

ANEXO I

DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

1 OBJETO

O objeto da presente licitação corresponde a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS DA ÁREA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU (PR)**, incluindo os materiais necessários para os mesmos, especificados a seguir, mediante descrição, pedido mínimo e prazo de entrega/execução, que serão adquiridos conforme as necessidades do contratante ao longo do período de vigência do Contrato, sempre nas condições especificadas, pelo preço da proposta vencedora, mediante Pregão Presencial, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, alterações, Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 352/2010.

Para confecção da proposta, as licitantes interessadas deverão basear-se nas seguintes especificações, parâmetros e preços máximos, estimados pela administração:

| Código | Lote | Item | Qtd. | Un. | Descrição | Valor Máx. Unit. R\$ | Valor Máx. Total R\$ |
|--------|------|------|------|-------|---|----------------------|----------------------|
| 23802 | 1 | 1 | 12 | meses | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS DA ÁREA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU (PR) | 40.000,00 | 480.000,00 |

VALOR TOTAL GLOBAL: R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Para a execução dos serviços a empresa deverá dispor de no mínimo 5 (nove) coletores.

Segundo a Lei n.º 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), resíduo sólido compreende todo “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade” (artigo 3º, inciso XVI).

Quanto às atividades desempenhadas pela ACARESTI, têm-se as seguintes classificações:

De acordo com o município, as atividades contratadas estariam classificadas como “coleta de resíduos não-perigosos”, que abrange[7]:

- Esta subclasse compreende:
- a coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc.
 - a coleta de materiais recuperáveis.
 - a coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas.

- Esta subclasse compreende também:
- a coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições.
 - a operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões.

- Esta subclasse não compreende:
- a coleta de resíduos perigosos (3812-2/00).
 - a operação de depósitos de lixo e aterros sanitários para a disposição de resíduos não-perigosos (3821-1/00).
 - a recuperação de materiais (grupo 38.3).
 - o transporte rodoviário de cargas, exceto resíduos (49.30-2).

Inclusive, as outras empresas participantes da licitação estão classificadas no mesmo CNAE, conforme consulta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.[8] Assim, parece razoável a justificativa de que apenas está excluída da atividade da associação a coleta de resíduos perigosos, tais como resíduos hospitalares e outros aparentemente não exigidos na licitação.

Sobre o suposto documento inverídico do Município de Santa Terezinha de Itaipu declarando que a ACARESTI "é prestadora de serviço para a prefeitura na área de coleta de resíduos sólidos", não há elementos que indiquem que a certidão é inverídica e que, portanto, não deveria ser considerada no certame.

Nesse ponto, ainda, a recorrente mencionou que a ACARESTI não possui registro no SESMT, que seria obrigatório para empresas que atuam no ramo de coleta de lixo de domicílio.

Intimada, a associação sustentou que não necessita manter o mencionado registro, nos seguintes termos:

NO ENTANTO, A NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DO SESMT RESPEITA ALGUNS REQUISITOS, A SEGUIR ADUZIDOS. NESSE SENTIDO, DESTACA-SE O ITEM 4.1 DA NR 4. 4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mantendo, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983) A LEGISLAÇÃO É CLARA, E DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE DOIS REQUISITOS PARA A NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO SESMT. O PRIMEIRO REQUISITO É QUANTO AO FATOS DE SER EMPRESA (PRIVADAS E PÚBLICAS) E O SEGUNDO REQUISITO É A EMPRESA POSSUIR EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS.

DESTA FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NECESSIDADE DE REGISTRO DE SESMT QUANDO SE TRATA DE ASSOCIAÇÃO¹, E, POR CONSEQUENTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DE SESMT NA ASSOCIAÇÃO DE CATEDORES DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS E/OU REAPROVEITÁVEIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – ACARESTI. Ademais, o segundo requisito para a manutenção do SESMT é "possuir empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT". Ora, a presente associação não mantém nenhum tipo de vínculo trabalhista com os associados, nem com nenhuma outra pessoa.

(...)

Não obstante, ainda que a ASSOCIAÇÃO fosse uma empresa, a composição do SESMT não seria necessária, tendo em vista os critérios de Dimensionamento constantes na NR 4. 4.2 O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983).

(...)

Entre todas as atividades exercidas pela associação aquela considerada como de maior grau de risco na NR 4, em seu quadro 1, é a coleta de resíduos não perigosos, considerada como grau de risco 3.

(...)

ESSAS CLASSES DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS SÃO JUSTAMENTE O OBJETO DO PREGÃO 133/2019. ALÉM DISSO, A ACARESTI POSSUI APENAS 55 ASSOCIADOS (NÃO EMPREGADOS), CUJOS NOMES E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO SEGUEM EM LISTA ANEXA. TAL QUANTIDADE DE PESSOAS, SOMADAS A ATIVIDADE COM O GRAU DE RISCO 3 (VISTO NO QUADRO 1 DA NR), TORNA EVIDENTE QUE AINDA QUE FOSSE UMA EMPRESA, NÃO SERIA NECESSÁRIA A COMPOSIÇÃO DE UMA SESMT. EXPLICA-SE QUE, CONFORME QUADRO II DA NR 4 ABAIXO, UMA EMPRESA COM ESSE NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS SÓ DEVERIA MANTER UMA SESMT CASO EXERCESSE ATIVIDADES DE GRAU DE RISCO 4, OU DE OUTRA BANDA, CASO TIVESSE ENTRE 101 A 250 FUNCIONÁRIOS.

(...)

OU SEJA, DESTACA-SE, PORTANTO, QUE A ASSOCIAÇÃO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA QUE SEJA NECESSÁRIA A COMPOSIÇÃO DE UMA SESMT - POR SER TRATAR DE ASSOCIAÇÃO E NÃO DE EMPRESA E TAMBÉM NÃO POSSUIR EMPREGADOS CLT E SIM, ASSOCIADOS. ALÉM DISSO, AINDA QUE FOSSE EMPRESA NÃO PRECISARIA COMPOR, MANTER E REGISTRAR UMA SESMT.

Nesse contexto, resta também superada a verossimilhança das alegações do Sindicato quanto à ausência de capacidade técnica da contratada, ressaltando-se que, quando do julgamento do mérito da demanda, caso confirmada qualquer irregularidade, serão aplicadas as devidas responsabilizações, penalizações e demais consequências legais.

Sobre a ausência de planilha de custos no edital, entendo não ser motivo suficiente para o deferimento do pleito cautelar.

Segundo se extrai da Representação, o edital foi publicado em 08/11/2019, com previsão de abertura da licitação em 21/11/2019. Por sua vez, a demanda foi protocolada em 11/12/2019, quando o certame já havia sido homologado[9]. Evidente, portanto, que não há periculum in mora, cabendo mencionar que não há notícias nos autos de eventual impugnação ao edital nesse ponto.

Ainda, o deferimento de cautelares em outros processos, por si só, não vincula as demais decisões desta Corte, devendo ser analisado o caso concreto e observado o juízo de cada Relator.

Por fim, o alegado recebimento de subsídios públicos pela ACARESTI, a utilização de veículos do município, o repasse em dinheiro efetuado pela Lei Municipal n.º 1646/2016, dentre outros, não são razões que, inequivocamente, demonstram eventual quebra da isonomia no certame a ensejar o deferimento do pleito cautelar. Nesse item, o que se percebe é a insurgência do recorrente com a classificação da pessoa jurídica contratada como associação, alegando que teria benefícios pela imunidade e isenção de impostos e contribuições, ausência de empregados e diminuição de custos. No entanto, não há vedação à participação de associação civil sem fins lucrativos em licitações, segundo a jurisprudência[10].

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 2027/19, proferida nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 835850/19.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inverter a ordem dos processos, devendo a Representação da Lei 8.666/93 n.º 835850/19 voltar a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer este Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 2027/19, proferida nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 835850/19;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inverter a ordem dos processos, devendo a Representação da Lei 8.666/93 n.º 835850/19 voltar a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A medida cautelar foi deferida pelo Despacho n.º 1990/19 (peça 26 dos autos da Representação da Lei 8.666/93 n.º 835850/19).

2. A abertura do certame ocorreu em 21 de novembro de 2019. O valor máximo previsto era de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

3. Conforme Despacho n.º 1990/19, proferido nos autos da Representação da Lei 8.666/93.

4. Conforme relatado no Despacho n.º 2027/19, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 835850/19.

5. Representação da Lei 8.666/93 n.º 775903/19.

6. Disponível em: <https://www.radioculturalafz.com.br/2019/09/22/municipios-do-oeste-ganham-cinco-premios-a-nivel-nacional-do-programa-cidades-sustentaveis/>.

7. Disponível em:

<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versoao=&subclasse=3812200>

8. Empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – CNPJ/MF 07.192.414/0001/09, classificada em segundo lugar, e empresa J DA SILVA MOTTA & CIA LTDA – CNPJ/MF 07.593.566/0001-13, classificadas em terceiro lugar.

9. Peça 35, fl. 169, dos autos da Representação da Lei 8.666/93 n.º 835850/19.

10. Acórdão n.º 2847/2019 – TCU: "REPRESENTAÇÃO. 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR. CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO TRABALHADOR - ABRADECONT) PARA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXEGESE DO ART. 53 DA LEI 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE HAJA EVIDENTE CORRELAÇÃO ENTRE OS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS DA CONTRATADA E O OBJETO DO CONTRATO. HIPÓTESE QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE DA ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA." (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

PROCESSO Nº: 650860/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMÕES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FLEX DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 825/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades na contratação de serviços. Objeto do edital discrepante em relação ao objeto realizado. Fraude em licitação. Conluio entre as partes. Atividade típica de servidor. Terceirização de serviço público injustificada. Singleza do objeto licitado. Violação ao Prejulgado nº 6. Lesão ao erário. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial com aplicação de multas e outras sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por André Luis Simões, na qualidade de presidente do Conselho Municipal de Previdência de Doutor Ulysses, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 13/2017 promovido pelo Município de Doutor Ulysses, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de encaminhamento de documentos, ofícios, petições, requerimentos, realização de protocolos, feitura de carga e descarga de processos findos, extração de cópias, retiradas de ofícios, pesquisas gerais sobre andamentos de processos administrativos pertinentes aos órgãos de controle, tribunal de contas do paraná, tribunal de contas da união e demais órgãos públicos que se fizerem necessários, com apresentação de relatório do processo cronológico, com vistas "in loco" e acompanhamento logístico junto aos órgãos de controle pelo período de 04 meses, conforme memorial descritivo. Com participação exclusiva de microempresas e/ou empresas de pequeno porte".

O preço global estimado da contratação é de R\$ 39.333,32 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), pelo período de 4 (quatro) meses, e a data de abertura do certame ocorreu em 23 de maio de 2017, restando vencedora a empresa TWR Assessoria e Consultoria – EIRELI ME com o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) (peça nº 04, fl. 46). A homologação deu-se em 30 de maio de 2017 (peça nº 04, fl. 49).

Aduz o requerente que o procedimento licitatório visa à contratação de mão de obra "supostamente especializada, em desrespeito a prejulgados desta Corte, para realizar intervenção ilegal junto ao instituto de previdência".

Argumenta que foi realizada retificação no edital, que antes previa a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de encaminhamento de documentos (...), pesquisas gerais sobre andamentos de processos administrativos pertinentes ao regime previdenciário local", no intuito de ocultar a natureza do objeto, "e por conseguinte restringir o universo de empresas".

Ainda segundo o representante, o objeto contratado corresponde à atividade própria do procurador municipal e dos assessores jurídicos, que recebem valor inferior ao contratado para o desempenho de suas funções. Por derradeiro, o requerente questiona a falta de parâmetros para verificar a execução do objeto, "dada sua natureza genérica e não mensurável".

A Representação foi integralmente recebida, nos termos do Despacho nº 1675/17 (peça nº 6), com a ordem e citação dos interessados[1].

Em 4 de outubro de 2017 a parte representante informou (peça nº 12) que o contrato questionado sofreu o 1º aditivo, juntando cópia do extrato publicado (peça nº 13), onde se verifica a prorrogação da avença por 30 (trinta) dias.

A TWR Assessoria e Consultoria – EIRELI ME, por seu representante Thiago de Araujo Chamulera, apresentou contraditório (peça nº 17), suscitando, preliminarmente, ilegitimidade do representante e impossibilidade de recebimento da Representação.

Quanto ao mérito, afastou as ilegalidades que lhe foram imputadas na petição inicial, argumentando em síntese que a natureza jurídica das atividades contratadas em nada se assemelha com atividade jurídica contábil. Salientou que a atividade da empresa ocorreu em caráter de apoio administrativo, com levantamento de documentos e organização administrativa.

Juntou documentos (peças nº 18-42) referentes à prestação do serviço contratado, na maioria e-mails trocados entre a Administração e a TWR Assessoria e Consultoria – EIRELI ME.

A parte representante apresentou nova manifestação (peça nº 45), no intuito de afastar as alegações apresentadas pela representada, além de desconstituir a preliminar de ilegitimidade aventada. Nesta oportunidade, o interessado discorreu exaustivamente sobre seu papel ativo no controle social e sobre a situação do Instituto de Previdência local, juntando documentos (peças nº 46-57).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos[2], mediante a Instrução nº 200/18 (peça nº 61), opinou pela procedência do feito com aplicação de sanções.

Em resumo, destacou a unidade técnica a singeleza do objeto contratado e sua real natureza, frisando que não consta nos autos justificativa para terceirização de serviço público realizada. Ainda, estabelecendo comparação com contratos análogos, ressaltou que o valor da avença está muito acima da média de mercado.

Por fim, apontou a ocorrência de fraude em licitação pela simulação e conluio entre a empresa contratada e o ente público, entendendo que o edital foi "feito sob medida" com direcionamento do certame.

Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, suscitou-se a necessidade de nova diligência, qual seja: citação dos Srs. Moises Branco da Silva (Prefeito), Vani Faleski (Secretária-Geral), José Paulo Bittencourt (Controlador Interno) e Luiz Otero Moreira Fitz (Pregoeiro) para que, querendo, apresentassem defesa (peça nº 63).

Tal opinativo foi acatado, sendo determinada, também, a citação do Sr. Thiago de Araujo Chamulera e da pessoa jurídica TWR Assessoria e Consultoria – EIRELI-ME, nos termos do Despacho nº 525/18 (peça nº 64).

A empresa TWR Assessoria e Consultoria – EIRELI ME, por seu representante Thiago de Araujo Chamulera, apresentou novo contraditório (peça nº 77), reiterando, inicialmente, as preliminares de mérito já suscitadas.

Quanto ao mérito, rebateu a argumentação da unidade técnica consubstanciada no Parecer 200/18-COFIT, asseverando que o fato de ter sido a única licitante a participar do certame não autoriza qualquer ênfase pejorativa e que o parecer técnico deve guardar imparcialidade.

Destacou que a empresa é especializada no ramo da atividade contratada e que os serviços contratados não podem ser realizados por colaboradores de qualquer nível de escolaridade. Ainda, destacou que, à época da contratação, era início de gestão e que o acesso ao município e o deslocamento a partir dali é muito difícil, o que justificaria a contratação.

Afirmou novamente que a natureza dos serviços prestados não é jurídica e que não há qualquer indicio, provas ou evidências de fraude ao certame, bem como defendeu a capacidade técnica da Sra. Kirley Fernandes de Menezes Chamulera, uma das responsáveis pelos serviços prestados ao ente contratante.

Juntou documentos para corroborar as alegações de defesa (peças nº 78-82), incluindo documentos de qualificação acadêmica e profissional da Sra. Kirley, além de requerimentos formulados pelo município contratante.

Na sequência, apresentaram defesa conjunta (peça nº 97) o Município de Doutor Ulysses, Moisés Branco da Silva, Luiz Otero Moreira Fitz, José Paulo Bittencourt e Vani Felex da Silva.

Os representados suscitaram, preliminarmente, a insubsistência da peça inaugural, afirmando que a inicial não atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil e que, além da ausência de provas, não há nexos lógicos nas imputações trazidas ao conhecimento desta Corte.

Ainda, informaram que o protocolado é motivado por perseguição do representante que, irrisignado com seu afastamento do Conselho de Previdência, tenta usar o Tribunal de Contas como arma política.

Após discorrer fartamente sobre a situação previdenciária e atuarial do município, aduziram que não cabe ao representante analisar o valor do contrato, o qual está de acordo com o preço de mercado.

Ainda, afirmou que a contratação da empresa resguardou servidores de deslocamentos perigosos, já que a estrada de ligação é castigada, bem como asseverou que a contratação ocorreu por tempo determinado e pela necessidade de reorganização institucional verificada.

Ao fim, argumentou que a contratada jamais atuou na elaboração de informações, pugnando pelo arquivamento do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3535/19 (peça nº 99), opinou pela procedência parcial do feito com aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

Entendeu o setor técnico que não há ilegalidade no valor do serviço, "pois o único ponto restritivo de preços existente na Lei de Licitações e Contratos, é o conteúdo constante de seu artigo 48, § 1º, alínea "b" (aplicado para obras e serviços de engenharia) que considera, manifestadamente inexequíveis, as propostas que sejam inferiores a 70% do valor orçado pela Administração, situação na qual não se encaixa, nem de longe, a Representada, já que não contratara serviço de engenharia e sua proposta se encontra na faixa financeira permitida pela legislação". Ainda, entendeu que "a Representada buscara um serviço de maior qualidade, exigindo da empresa a comprovação de registro no respectivo conselho, por parte de seus prestadores de

serviço, opção esta, que a meu ver, se encontra na prerrogativa do ente contratante, desde que não contrarie a lei regulamentadora do assunto, nem os entendimentos oriundos desta Corte de Contas".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 388/19 (peça nº 100), divergindo, opinou pela total procedência da Representação, com aplicação de sanções de multa administrativa e restituição ao erário.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminar ao exame do mérito, salutar enfrentar as preliminares suscitadas pelos representados nos autos às peças nº 17, 77 e 97.

Quanto à falta de documento de identificação da parte representante, o que supostamente caracterizaria denúncia anônima, entendo que a questão foi satisfatoriamente superada com a juntada de documento de identificação à peça nº 109.

Ainda que a documentação tenha sido acostada ao feito tardiamente, após o juízo de admissibilidade, a ausência foi suprida. Assim, em homenagem aos princípios da economia processual e da formalidade moderada aplicável no âmbito dos tribunais administrativos, entendo que foram devidamente preenchidos todos os requisitos regimentais exigidos para o prosseguimento do feito.

Em relação à alegação de ilegitimidade do representante, por não ocupar mais o cargo que dizia ocupar na ocasião do protocolo, destaco que tal condição é irrelevante para esta Corte.

Embora o representante tenha assinado a petição inicial, autuada em 6 de setembro de 2017, indicando ser "Presidente do Conselho Municipal de Previdência de Doutor Ulysses" e posteriormente tenha se verificado nos autos que não ocupava mais o cargo naquela época, ainda é legitimado a oferecer denúncias e representações, na condição de cidadão. Neste sentido, recorda-se que a Lei Orgânica[3] e o Regimento Interno[4] desta Casa, em consonância com a Constituição Federal[5] e Lei nº 8.666/93[6], são claros ao dispor que qualquer cidadão poderá noticiar a esta Corte irregularidades ou ilegalidades de que tenha notícia.

Por tais razões, afasto a preliminar.

Rejeito igualmente a preliminar de mérito de "impossibilidade de recebimento da presente Denúncia", suscitada pela empresa representada à peça nº 17 e reiterada na peça nº 17.

Extrai-se destas alegações que a empresa representada e seu representante legal entendem que não ficou claro "qual de fato foi a irregularidade cometida autorizativa para o recebimento da representação".

Ora, de início, cabe esclarecer às partes representadas que os processos de denúncias e representações podem ser recebidos com base em indícios, não sendo obrigatória a juntada de documentação comprobatória dos fatos. Depreende-se do artigo 276, §1º[7] do Regimento Interno que o interessado deve comprovar sua legitimidade, expor os fatos com clareza e anexar, quando possível a documentação comprobatória.

Mais do que isso, vale dizer que o juízo de admissibilidade é um juízo de cognição sumária, típico daquele momento processual em que não se deu início à fase de instrução meritória.

No caso em tela, observo que na petição inicial narraram-se claramente os fatos, além de ter sido acompanhada do instrumento convocatório do certame, um subsídio de prova.

Para além disso, é necessário relembrar que no juízo de admissibilidade do protocolado, consubstanciado no Despacho nº 1675/17 (peça nº 6), há clara justificativa da decisão de recebimento, conforme trecho abaixo transcrito:

Quanto ao direito material, verifico, nesse juízo de cognição sumária, que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 13/2017 promovido pelo Município de Doutor Ulysses, bem como eventual desconformidade com o entendimento consolidado desta Corte.

Segundo apontado, o objeto do certame pode ter violado o Prejudicado n.º 06 deste Tribunal de Contas, uma vez que os serviços de "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de encaminhamento de documentos (...), pesquisas gerais sobre andamentos de processos administrativos pertinentes aos órgãos de controle (...)" parecem se tratar de atividades permanentes da Administração Pública Municipal.

Vale dizer, a contratação em tela não demonstra qualquer singularidade ou especificidade diversa da rotina de trabalho dos procuradores municipais, que justifique a terceirização dos serviços.

Em relação à retificação do objeto contratado, possível violação à competitividade e falta de parâmetros para verificar a execução do objeto, em que pese o representante não tenha apresentado maiores elementos, entendo que a demanda também deve ser recebida nesses pontos, a fim de apurar a regularidade do certame.

Ao que parece, apenas a empresa contratada apresentou proposta na licitação, sagrando-se vencedora com o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) – pouco abaixo do valor máximo –, correspondente a R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais) mensais (4 meses).

Assim, com vistas a melhor apurar os fatos relatados, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Por todo exposto, resta superada a preliminar de mérito em exame.

As partes representadas também suscitaram prejudicial de mérito referente ao fato de que a petição inicial não foi endereçada ao Presidente da Corte, em descumprimento aos requisitos regimentais.

De fato, o artigo 277[8] do Regimento Interno prevê que as representações serão encaminhadas ao Presidente da Corte, que delas tomará ciência, encaminhando os autos ao relator.

Ocorre, todavia, que o presente processo consiste em Representação da Lei nº 8.666/93, cuja tratativa regimental constante do artigo 282 é a seguinte: "A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005."

Pelo exposto, entendo que agiu corretamente a Diretoria de Protocolo ao enviar os autos diretamente a este relator, motivo pelo qual rejeito a preliminar de mérito.

O Município de Doutor Ulysses, Moisés Branco da Silva, Luiz Otero Moreira Fitz, José Paulo Bittencourt e Vani Felex da Silva, em contraditório conjunto, suscitaram como preliminar de mérito a ausência de requisitos da petição inicial, em violação ao disposto no artigo 319[9] do Código de Processo Civil.

Data maxima venia, rejeito de pronto a preliminar aventada, haja vista que os requisitos da Representação da Lei nº 8.666/93 são estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte.

Além disso, é de destacar que o Código de Processo Civil é aplicável nesta Corte apenas subsidiariamente, conforme extrai-se do artigo 52 da Lei Orgânica[10]. Assim, afasto a preliminar suscitada.

Ainda a título de preliminar de mérito, vale destacar que as partes tentaram deslegitimar a figura do representante, apontando falhas que este teria afastamento. Ainda, destacaram que a Representação é persecutória e motivada por irrisignação com decisões adotadas pelo gestor em desfavor do representante.

Pois bem. Inicialmente é de se destacar que a questão previdenciária no Executivo de Doutor Ulysses não está sob análise nestes autos, sendo despidiendas todas as alegações sobre o tema, tanto pelo representante quanto pelos representados.

O objeto do presente feito está delimitado desde o juízo de admissibilidade, sem superveniente ampliação, e comporta somente discussões sobre a regularidade da contratação decorrente do Pregão Presencial nº 13/17.

Ainda, vale dizer que a alegação de perseguição política não pode ser utilizada como um obstáculo à apuração dos fatos. Esta Corte, tendo notícia de possíveis irregulares e havendo indícios mínimos de plausibilidade, tem o dever de esmiuçar e investigar os fatos. Assim, afasto a referida preliminar de mérito.

Superadas as alegações preambulares, passo ao exame de mérito.

Como já mencionado no relato, o objeto da Representação, delimitado no Despacho nº 1675/17, consiste em apurar possível violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte, dado o objeto do certame e suposta ocorrência de contratação em valor acima da média de mercado.

Para o exame da primeira alegação, forçoso iniciar pelo objeto do instrumento convocatório questionado (peça nº 4):

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de encaminhamento de documentos, ofícios, petições, requerimentos, realização de protocolos, feitura de carga e descarga de processos findos, extração de cópias, retiradas de ofícios, pesquisas gerais sobre andamentos de processos administrativos pertinentes aos órgãos de controle, Tribunal de Contas do Paraná, Tribunal de Contas da União e demais órgãos públicos que se fizerem necessários, com apresentação de relatório do processo cronológico, com vistas "in loco" e acompanhamento logístico junto aos órgãos de controle pelo período de 04 meses, conforme memorial descritivo.

No Termo de Referência do edital, constante do Anexo I, consta breve memorial descritivo dos serviços que deverão ser realizados pelo contratante, nos seguintes termos (peça nº 4):

Prestação de serviços de encaminhamento de documentos, ofícios, petições, requerimentos, realização de protocolos, feitura de carga e descarga de processos findos, extração de cópias, retiradas de ofícios, pesquisas gerais sobre andamentos de processos administrativos pertinentes aos órgãos de controle, Tribunal de Contas do Paraná, Tribunal de Contas da União e demais órgãos públicos que se fizerem necessários, com apresentação de relatório do processo cronológico, com vistas "in loco" e acompanhamento logístico junto aos órgãos de controle pelo período de 04 meses.

Inferi-se dos trechos acima que a descrição do objeto está marcada pela amplitude de atividades, pois ao passo que o licitante contratado deveria realizar funções simples de apoio, tais como protocolos, cópias de documentos e carga de processos, deveria realizar, também, pesquisas sobre andamento processual e relatórios de processos que tramitam junto a órgãos de controle.

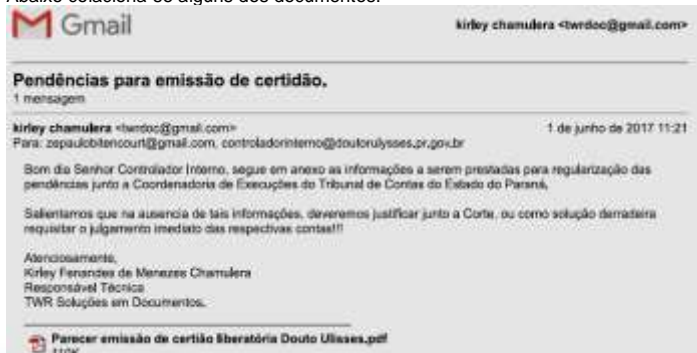
No que diz respeito às atividades de "encaminhamento de documentos, ofícios, petições, requerimentos", "realização de protocolos", "feitura de carga e descarga de processos findos", "extração de cópias", "retiradas de ofícios", entendo tratar-se de atividades corriqueiras da Administração, as quais podem ser realizadas por servidores de nível médio e estagiários, sendo completamente desnecessária uma contratação dessa espécie.

Na prática, contudo, o que se observou é que a contratação não buscava terceirizar exatamente esses serviços triviais, e sim contratar serviços de assessoria e consultoria jurídica. Por certo que houve algum apoio de caráter logístico e administrativo pela contratada, sediada em Curitiba e com maior facilidade de acesso ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ocorre, todavia, que a contratação foi muito além disso, com atividades que não estavam expressamente previstas em edital.

O teor dos e-mails (peças nº 19-19) trocados entre a responsável técnica pela empresa, Sra. Kirley Chamulera, e o Controlador Interno do Município, Sr. José Paulo Bitencourt, não deixam dúvidas que a empresa contratada atuou como consultora jurídica e assessorou juridicamente o município, realizando atividades típicas de advogado público.

Verifica-se nos referidos e-mails que a contratada formulava petições intermediárias e pleitos de caráter técnico, para que a municipalidade regularizasse sua situação junto a este Tribunal. Havia clara orientação, inclusive, para que o responsável no Executivo modificasse o documento, colocando timbre do ente público na peça a ser protocolada no TCE-PR.

Abaixo colaciona-se alguns dos documentos:



Além disso, ficou evidente que a empresa contratada também realizou análise de minuta de edital (e-mail à peça nº 22), bem como examinou a legalidade de projetos de lei (e-mails às peças nº 27 e 29), deixando ainda mais evidente que o foco real da avenca firmada foi a terceirização de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

Como bem apontado pela unidade técnica (peça nº 61), houve uma fraude na licitação, caracterizada pela divergência entre o objeto licitado e os serviços que efetivamente se pretendia contratar.

O cenário fático leva a crer, inclusive, que a licitação foi "encomendada" e direcionada à empresa interessada, havendo mudanças na descrição do objeto editalício a fim de deixá-lo vago e amplo.

É de se destacar que a contratada foi a única participante do certame e realizou, sem insurgências, atividades jurídicas muito além do previsto em edital. Ainda, como se verá adiante, o contrato realizou-se com valor pouco abaixo do máximo estimado em edital, em valor bem superior à média de mercado.

Sobre a ocorrência de fraude na licitação, transcrevo trechos da Instrução Técnica nº 200/18 (peça nº 61) exarada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos:

"[...] O conjunto probatório evidencia a discrepância entre o objeto do Pregão 12/2017 e a situação fática encontrada, confirmando não apenas a violação ao Prejulgado 6 desta Corte mas, sobretudo, a ocorrência de fraude em licitação, posto que o certame não fora lançado para contratar "serviços especializados no encaminhamento de documentos e protocolos", mas sim para contratar serviços de assessoria jurídica.

[...]
Evidente que, caso uma empresa desavisada apresentasse proposta para "encaminhar documentos e fazer fotocópias", os planos de contratar assessoria jurídica seriam frustrados. Nesse cenário, para garantir o sucesso da licitação, apenas uma empresa deveria participar do certame, mas não "qualquer empresa", e sim a empresa certa (que soubesse do arranjo e estivesse de acordo com ele). Para "sorte" do gestor foi justamente o que ocorreu, pois apenas uma empresa apresentou proposta, justamente a TWR de Thiago Chamulera.

O conjunto de documentos e demais indícios confirmam a tese do Representante e evidenciam o cenário de conluio entre administração pública/empresa interessada, onde pouco importava a especificação dos serviços no edital, pois ao fim e ao cabo não eram "aqueles" serviços descritos no objeto que seriam prestados.

Tanto é assim que a municipalidade retificou o objeto de forma significativa.

[...]
A fraude em licitação consistiu na simulação do procedimento licitatório (Pregão 13/2017); no envio de proposta de serviços fictícia (em conluio com o particular contratado); no julgamento conivente do pregoeiro e da atuação negligente do controlador interno, tanto na fase interna quanto durante a execução do contrato. Essa sequência de atos simulados permitiu que, ao fim e ao cabo, apenas uma empresa participasse da licitação: a TWR de Thiago Chamulera.

Dito isso, considerando que está suficientemente demonstrado a ocorrência de fraude em licitação e em afronta ao Prejulgado 6 desta Corte de Contas, opina-se pela procedência da Representação e sanção aos responsáveis pelo ato, assim como aplicação de sanção ao representante da pessoa jurídica que agiu em conluio.

Passando à análise da terceirização do serviço de assessoria e consultoria jurídica levada a termo, cabe dizer que, nos moldes em que realizada, é reconhecidamente ilegal por esta Corte, conforme excerto do Prejulgado nº 6 que doravante transcrevo: EMENTA: PREJULGADO.

[...] CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATIVEL COM O OBJETO. NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. (sublinhei)

Conforme extrai-se do trecho acima, esta Corte entende possível a contratação de consultoria jurídica e contábil, desde que voltada para questões que exijam notória especialização, com a demonstração da singularidade da matéria ou alta complexidade do objeto.

Ora, este claramente não é o caso na contratação em exame, cujos serviços de consultoria jurídica prestados destinaram-se à prática de atividades cotidianas de procurador do município, as quais, pelo caráter singelo e habitual, não demandam qualquer especificidade.

Ademais, é de se observar que na ocasião da contratação vergastada o Município de Doutor Ulysses contava com um advogado (estatutário), um agente administrativo (estatutário) e um assessor de Procuradoria (comissionado)[11]. Assim, não se pode alegar que a municipalidade não possuía estrutura ou mão de obra apta para realização dos levantamentos jurídicos, elaboração de petições e preparo de subsídios de defesa processual.

Sobre tal ponto, vale ressaltar que o trabalho de um Procurador do Município está fundado justamente na necessidade de apoio, orientação e respaldo jurídico à municipalidade. Dentre diversas outras atividades, estes servidores têm por atribuição a propositura de ações judiciais e administrativas em nome do Município e do interesse público, do que se extrai, por corolário lógico, que grande parte de sua atuação concentra-se em matérias de Direito Público, tais como direito constitucional, administrativo, previdenciário, tributário e financeiro.

Diante destas considerações, não é possível afirmar que a assessoria e consultoria jurídica nos processos administrativos em trâmite perante esta Corte demandem conhecimento técnico cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado de qualquer Procurador do Município, afinal, tais profissionais têm como uma de suas principais funções justamente a defesa do ente público nas esferas judiciais e administrativas.

Ainda, é se de dizer que no edital e termo de referência não consta nenhuma justificativa para contratação, não havendo qualquer notícia de que a licitação derivou de contingencial volume de serviço e/ou escassez de servidores. Não há, igualmente, notícia de realização de certame para suprir eventual carência de pessoal.

Por todo exposto, restou evidente que o edital foi lançado para uma contratação de objeto diferente do expresso, e que na prática houve terceirização de serviço público de consultoria jurídica, a qual não atendeu aos requisitos elencados no Prejudicado nº 6, já que os serviços poderiam ter sido prestados pelos próprios servidores.

Constatadas tais falhas, tem-se que a avença representou o desembolso ilegal de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), despesa que reputo desnecessária e que causou lesão ao erário nos termos do artigo 89, §1º, inciso II[12], da Lei Orgânica do TCE-PR.

Contudo, considerando que a empresa contratada efetivamente realizou os serviços advocatícios, consoante documentação juntada aos autos, a sanção de devolução do montante na integralidade representaria um enriquecimento ilícito por parte do ente público. Por tal motivo, acato os opinativos técnico e ministerial, para que o valor da lesão ao erário seja calculado com base na diferença entre o valor mensal recebido pela contratada e o valor do piso remuneratório de Procurador do Município, multiplicado pelo número de meses em que ocorreram os pagamentos.

Ficam solidariamente responsáveis na sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, o Sr. Moises Branco da Silva (Prefeito e signatário do edital) e o responsável legal da empresa contratada, Sr. Thiago de Araujo Chamulera.

Nada obstante, aplico-lhes a multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 89, §2º[14] da referida lei, dada a gravidade da conduta.

Por fim, verificada a ocorrência de fraude em processo licitatório, caracterizada pela contratação de objeto distinto daquele previsto em edital com conluio entre as partes, aplico à representada TWR Assessoria e Consultoria EIRELI-ME a sanção de proibição de contratar com poder público municipal, prevista no artigo 85, inciso VIII[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 96[16] da Lei Complementar Estadual nº 113/05 c/c artigo 12, inciso II[17], da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Analisado o primeiro ponto da Representação, passo ao exame da segunda questão, qual seja a suposta ocorrência de contratação em valor acima da média de mercado. A parte representante suscitou a alegação em exame sem qualquer suporte probatório, motivo pelo qual a unidade técnica apurou os fatos comparando valores de outros editais de licitação municipais também destinados à contratação de serviços de apoio técnico. Concluiu, então, que o valor máximo estimado do Pregão nº 13/17 era bem superior à média de mercado.

Ocorre, todavia, que ao longo desse voto reconheceu-se que o objeto expresso no edital não condiz com os serviços jurídicos que a municipalidade realmente pretendia licitar e contratar. Deste modo, prejudicados os parâmetros de comparação, e não havendo qualquer documentação que permita a análise, reputo improcedente a Representação quanto a este ponto, dada a impossibilidade de aferir se os valores pagos foram superiores à média de mercado.

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação, aplicando solidariamente aos senhores Moises Branco da Silva (Prefeito e signatário do edital) e Thiago de Araujo Chamulera (responsável legal da empresa TWR Assessoria e Consultoria EIRELI-ME) a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV[18], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a ser calculada com base na diferença entre o valor mensal recebido pela contratada e o valor do piso remuneratório de Procurador do Município, multiplicado pelo número de meses em que ocorreram os pagamentos, nos termos da fundamentação.

Ainda, aplico-lhes a multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor da lesão ao erário calculada, dada a gravidade da conduta, nos termos do artigo 89, §2º[19] da referida lei complementar estadual.

Por fim, aplico à representada TWR Assessoria e Consultoria EIRELI-ME a sanção de proibição de contratar com poder público municipal, prevista no artigo 85, inciso VII[20], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 96[21] da Lei Complementar Estadual nº 113/05 c/c artigo 12, inciso II[22], da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Antes do trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para ciência. Após o trânsito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial;

II – aplicar solidariamente aos senhores Moises Branco da Silva (Prefeito e signatário do edital) e Thiago de Araujo Chamulera (responsável legal da empresa TWR Assessoria e Consultoria EIRELI-ME) a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a ser calculada com base na diferença entre o valor mensal recebido pela contratada e o valor do piso remuneratório de Procurador do Município, multiplicado pelo número de meses em que ocorreram os pagamentos, nos termos da fundamentação;

III - aplicar-lhes a multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor da lesão ao erário calculada, dada a gravidade da conduta, nos termos do artigo 89, §2º da referida Lei Complementar estadual;

IV – aplicar à representada TWR Assessoria e Consultoria EIRELI-ME a sanção de proibição de contratar com poder público municipal, prevista no artigo 85, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 c/c artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

V – determinar, antes do trânsito em julgado da decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo para encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para ciência.

VI – determinar, após o trânsito, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Determinou-se a citação do Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Moises Branco da Silva e a pessoa jurídica TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI ME.

2. Unidade extinta, com parte de suas competências sendo atualmente atendidas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

6. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

9. Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

10. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

11. Informações extraídas do sítio virtual da municipalidade, em seu Portal da Transparência.

12. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa legal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais. [...]

13. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias. [...]

14. [...] § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

15. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias. [...]

16. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

17. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...]

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; [...]

18. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias. [...]

19. [...] § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

20. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias. [...]

21. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

22. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...]

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; [...]

PROCESSO Nº: 190727/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 826/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Atraso no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED. Falhas no controle do pagamento de verba de representação a taquígrafos. Inconsistências nos editais

de licitação. Ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil. Não atendimento das solicitações de informação elaboradas pelo Tribunal de Contas em suas atividades de fiscalização. Irregularidades na composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados. Falta de equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, em desrespeito às decisões do TCE/PR. Contas regulares com ressalva, determinação e recomendações. Ciência à Inspeção de Controle Externo competente.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano.

O orçamento foi fixado em R\$ 560.728.000,00 (quinhentos e sessenta milhões, setecentos e vinte e oito mil reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

| EXERCÍCIO | PROCESSO | RELATOR | ACÓRDÃO | RESULTADO |
|-----------|-----------|------------------------|-------------|---|
| 2017 | 202527/18 | FABIO DE SOUZA CAMARGO | 2308/19-STP | Regular com ressalvas com recomendações |

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 465/19[1], indicou a) atraso no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, b) divergência no comparativo do total da despesa com pessoal entre o Relatório de Gestão Fiscal apurado pela unidade técnica e o publicado pela entidade, c) ausência das contribuições dos servidores para o Regime Próprio de Previdência nos meses de janeiro a novembro e d) achados assinalados no Relatório de Fiscalização elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O mencionado Relatório de Fiscalização[2] apontou como irregulares os seguintes itens: a) irregularidades na composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e b) falta de equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, em desrespeito às decisões do TCE/PR. Ainda, após ressalvas em relação a a) falha na divulgação dos processos de licitação no portal da transparência da ALEP, nos termos exigidos por lei, b) inconsistências nos editais de licitação do exercício de 2018, c) ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil e d) não atendimento das solicitações de informação elaboradas pelo Tribunal de Contas em suas atividades de fiscalização. Além disso, sugeriu que sejam emitidas recomendações à ALEP no que diz respeito a a) inconsistências nos editais de licitação do exercício de 2018, b) não atendimento das solicitações de informação elaboradas pelo Tribunal de Contas em suas atividades de fiscalização, c) falta de cumprimento de uma das recomendações que constaram no Relatório de Fiscalização do exercício de 2017 com relação à extinção do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – FEMALEP e d) pagamento de verba de representação a taquígrafos. Também propôs determinações quanto a a) falha na divulgação dos processos de licitação no portal da transparência da ALEP, nos termos exigidos por lei, b) ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil, c) irregularidades na composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e d) falta de equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, em desrespeito às decisões do TCE/PR. Sugeriu, ademais, a aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em decorrência do descumprimento de decisões sucessivas e reiteradas do Tribunal acerca da falta de equacionamento entre cargos efetivos e comissionados e do Prejuízo nº 25. Oportunizado o contraditório, a ALEP, por seu representante legal, Senhor Ademar Luiz Traiano, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 45-52.

Instada a se manifestar, a 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 62/19[4], houve por bem deixar para analisar em processos específicos os itens referentes às licitações de obras – visto que o achado é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 563450/19 – e ao pagamento de multas e juros pelo atraso no recolhimento de contribuições ao INSS – pois irá propor Tomada de Contas Extraordinária a respeito desse achado. Além do mais, considero atendidas as recomendações atinentes à falta de gravação em áudio e vídeo e transmissão, ao vivo, das sessões de julgamento dos certames via Portal da Transparência e à falta de cumprimento de uma das recomendações que constaram no Relatório de Fiscalização do exercício de 2017 em relação à extinção do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – FEMALEP. Quanto aos demais apontamentos, manteve as irregularidades, as ressalvas, as determinações, as recomendações e a multa sugeridas no Relatório de Fiscalização. A CGE, a seu turno, emitiu a Instrução nº 5/20[5], na qual entendeu regularizados os itens relativos à divergência nos valores da despesa total com pessoal e à falta de contribuições dos servidores para o Regime Próprio de Previdência. Ainda, reputou possível a conversão em ressalva do apontamento concernente ao atraso no envio dos dados ao SEI-CED, com determinação. Concluiu, por fim, pela irregularidade das contas, com as ressalvas, as determinações, as recomendações e multa indicadas pela Inspeção.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 30/20-PGC[6], manifestou-se pela irregularidade das contas, nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/03/2019 (peça 2), tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 221 do Regimento Interno desta Corte[7].

Dito isso, passo à análise das restrições apontadas na instrução da presente prestação de contas.

2.1 ATRASO NO ENVIO DOS DADOS QUADRIMESTRAIS DE CADA UM DOS MÓDULOS INTEGRANTES DO SEI-CED

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados com atraso:

| Quadrimestre | Prazo para Envio | Data de Envio | Situação |
|--------------|------------------|---------------|---------------|
| 1º | 04/06/2018 | 19/10/2018 | Fora do Prazo |
| 2º | 01/10/2018 | 13/11/2018 | Fora do Prazo |
| 3º | 31/03/2019 | 13/05/2019 | Fora do Prazo |

Apesar da manifestação da unidade técnica pela ressalva, entendo que o item pode ser regularizado. Isso porque em 2018 as entidades enfrentaram dificuldades com a implantação do sistema Novo SIAF, de responsabilidade do governo estadual, o que, consoante salientado pela CGE em outra oportunidade[8], gerou atrasos para vários órgãos e entidades da Administração, inclusive para esta Corte.

Não obstante, em razão da falha no atendimento ao disposto no art. 7º, caput, da Instrução Normativa nº 113/2015[9], reputo cabível a expedição de recomendação, a fim de que tais prazos sejam devidamente observados nos exercícios subsequentes.

2.2 DIVERGÊNCIA NO COMPARATIVO DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL ENTRE O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL APURADO PELA UNIDADE TÉCNICA E O PUBLICADO PELA ENTIDADE

Na instrução inicial, a CGE constatou inconsistência na despesa total com pessoal, eis que, embora não tenha sido extrapolado o índice máximo permitido em lei[10], o montante apurado pela unidade técnica[11] divergiu do valor publicado pela ALEP[12], ocasionando uma diferença de R\$ 16.445,04.

Em sua defesa, o Legislativo Estadual argumentou que a diferença detectada refere-se a um saldo entre valores de restos a pagar não processados que não foram computados nas despesas brutas com pessoal[13] e valores de aposentadoria que haviam sido incluídos, mas que posteriormente foram estornados no Sistema SIAF[14].

Diante do reconhecimento da divergência pela ALEP e, ainda, considerando que a diferença é ínfima e que a despesa de pessoal não ultrapassou o limite legal, acompanho a manifestação da CGE no sentido da regularidade do apontamento.

2.3 AUSÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NOS MESES DE JANEIRO A NOVEMBRO

De acordo com os valores devidos e recolhidos declarados pela entidade junto ao sistema SEI-CED, a unidade técnica verificou a ausência de contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência nos meses de janeiro a novembro, para os quais a coluna "valor devido" apresenta valor zero.

No contraditório, a ALEP asseverou que os repasses das contribuições foram devidamente efetuados no exercício de 2018, anexando cópia dos comprovantes e planilha demonstrativa, e que a indicação de ausência das contribuições foi ocasionada por problemas do sistema SIAF em gerar os dados ao SEI-CED.

Tendo em vista que, conforme análise realizada pela CGE, há aderência entre os dados declarados no quadro demonstrativo com os valores constantes dos comprovantes bancários apresentados, a restrição resta regularizada.

2.4 IRREGULARIDADES NAS LICITAÇÕES DE OBRAS NO EXERCÍCIO DE 2018

Nesse ponto, a 3ª Inspeção de Controle Externo constatou a) a realização de obras sem previsão na lei orçamentária anual de 2018, b) a realização de obra com quantidades de serviços não correspondentes às necessidades do objeto e c) a realização de obras sem projeto básico.

Contudo, considerando que a unidade de fiscalização comunicou tais irregularidades por meio do Processo nº 563450/19, convertido em Tomada de Contas Extraordinária[15], entendo, tal qual a Inspeção, que o apontamento deve ser examinado no processo próprio.

2.5 PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES JUNTO AO INSS

A 3ICE verificou que a ALEP teve gastos com multas e juros no valor total de R\$ 449,3 mil, referentes a encargos sociais do INSS recolhidos com atraso.

No entanto, diante da manifestação da unidade de fiscalização no sentido de que irá apresentar Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, na qual esse achado será objeto de análise específica, tenho que a questão também deverá ser afastada do exame da presente prestação de contas, dando-se ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da ALEP.

2.6 FALHA NA DIVULGAÇÃO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA ALEP, NOS TERMOS EXIGIDOS POR LEI

Quanto a esse aspecto, a 3ª Inspeção de Controle Externo apontou a falta de gravação em áudio e vídeo e transmissão, ao vivo, das sessões de julgamento dos certames da ALEP, a ser divulgada via Portal da Transparência, deixando de observar a Lei Estadual nº 19.447/2018[16], motivo pelo qual sugeriu a aposição de ressalva com determinação.

No contraditório, o Legislativo Estadual informou que as transmissões ao vivo das sessões de julgamento dos certames estão sendo realizadas na página da ALEP, pelas redes sociais Facebook e Youtube.

Diante disso, corroboro a conclusão da Inspeção no sentido de que a determinação sugerida foi atendida, não havendo, destarte, medidas adicionais a serem implementadas em relação a esse achado.

2.7 FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – FEMALEP

No Relatório de Fiscalização de 2017, a 3ª Inspeção de Controle Externo havia emitido recomendações à ALEP em relação à extinção do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – FEMALEP, operada pela Lei Complementar Estadual nº 204/2017[17].

Entretanto, no decorrer do exercício de 2018, a equipe de fiscalização observou que ainda faltava o cumprimento da seguinte recomendação:

"Que, referente às transferências de um terço de recursos do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativos às multas aplicadas no âmbito administrativo desta Corte, os quais serão destinados às despesas relativas às atividades da escola do legislativo estadual e da TV Assembleia, recomenda-se a criação de fonte específica, vinculando a utilização destes recursos, exclusivamente, aos gastos especificados no § 1º do art. 104 e inciso X do art. 103 da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113, de 15/12/2005."

Não obstante, em sua defesa a ALEP informou que a Lei Complementar Estadual nº 215/2019[18] reinstituíu o FEMALEP, diante do que a Inspeção considerou atendida sua recomendação.

Dessa forma, tenho que inexistente qualquer providência complementar a ser estabelecida na presente prestação de contas quanto a esse item.

2.8 PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO A TAQUIGRAFOS

Esse apontamento originou-se do cumprimento ao Acórdão nº 2046/18-S2C[19], proferido no Ato de Inativação nº 312122/12, no qual o Tribunal verificou que a servidora aposentada, enquanto estava na ativa, havia sido remunerada pela ALEP com verba de representação no percentual de 80%, cabível somente aos ocupantes do cargo de Taquígrafo Revisor A, em vez de 40%, devido aos ocupantes do cargo de Taquígrafo B, ocupado pela beneficiária.

Assim, em atendimento à referida decisão[20], a Inspeção solicitou informações à ALEP a respeito da rotina de remuneração das verbas de representação concedidas aos seus servidores.

Da resposta apresentada, a unidade de fiscalização constatou que "os controles feitos sobre o pagamento das verbas de representação por parte do órgão ainda são frágeis, pois a própria ALEP se vê impossibilitada, por meio de sua Diretoria de Pessoal, em efetuar o controle sistêmico das verbas de representação" e que "não há uma especificação, uma indicação, por parte da Diretoria de Pessoal da ALEP, relativamente ao cargo de cada taquígrafo (se taquígrafo revisor 'A', se taquígrafo 'B', se ocupante de cargo de nível básico, médio ou superior)".

Após o contraditório, no qual a ALEP informou estar realizando uma rotina de controle quanto aos vencimentos dos taquígrafos – mediante análise da regularidade formal (verificação do atestado da chefia imediata, afirmando o cumprimento das atividades que justificam a verba, e prévia autorização da Diretoria-Geral) e da idoneidade substancial (verificação da correspondência da parcela aos índices percentuais autorizados por lei), além do opinativo da Procuradoria do Legislativo no trâmite do processo de aposentadoria –, a Inspeção reputou oportuno recomendar que esse controle continue sendo realizado de forma permanente.

Diante desse cenário e acolhendo a sugestão da unidade de fiscalização, entendo adequada a emissão de recomendação à ALEP para que a Diretoria de Pessoal mantenha controle sobre a folha de pagamento de seus servidores, a fim de efetuar a remuneração das verbas de representação nos devidos termos das normativas de regência, observando-se sempre a relação entre a data de ingresso do servidor beneficiário da vantagem, o cargo de exercício e a verba de representação legalmente devida.

2.9 INCONSISTÊNCIAS NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO

Em análise aos editais de licitação, a Inspeção constatou as seguintes inconsistências:

| Nº | Inconsistência | Especie de Inconsistência |
|----|--|--|
| 1 | Deficiência na composição dos orçamentos estimativos | 1.a não realização de pesquisas de preços praticados por outros órgãos da Administração Pública. |
| 2 | Deficiências nas exigências editalícias | 2.a. veto à participação de consórcios nos certames sem motivação prévia na fase interna; 2.b. exigência de apresentação de atestado de vistoria técnica – AVT; 2.c. exigência, como demonstração de qualificação técnico - profissional, de demonstração de vínculo empregatício ou societário entre engenheiro e licitante nos editais de contratação de obras; 2.d. exigência, na qualificação econômico – financeira, de que a empresa licitante detenha capital social igual ou superior a 10% do valor total a ser contratado; 2.e. justificativa técnica da exigência, na qualificação técnica, de comprovação de quantidade em metro quadrado de área já reformada ou construída em concreto e alvenaria - referência 3.000 m² (Tomada de Preços nº 01/2018) |
| 3 | Contratações sucessivas de objetos similares, em curto espaço de tempo, através de licitações/contratações distintas | A Tomada de Preços nº 001/2018 foi precedida pelo Contrato Administrativo nº 112/2018, de objeto similar; Pregões Presenciais nºs 007 e 004/2018; ambos tratam de execução da substituição da entrada de energia elétrica conforme Padrão Copel, cada um para um imóvel da ALEP. No entanto foram licitados em processos distintos |
| 4 | Falta de criação de standards de bens e serviços para composição do Termo de Referência a ser objeto de certame realizado através Sistema de Registro de Preços, destinado à aquisição de insumos e serviços destinados a atender as obras a serem realizadas na ALEP (Pregão Presencial nº 43/2018) | |
| 5 | Falta de acompanhamento, monitoramento e normalização dos procedimentos de licitação e contratos administrativos pelo Controle Interno. | |

Apresentada a defesa, a 3ICE, nos termos propostos no Relatório de Fiscalização, manteve a ressalva do apontamento com recomendações, tecendo as seguintes considerações:

"Quanto ao item 'a'[21], a ALEP limitou-se a alegar que os custos estimados para as obras e os serviços de edificações executados atendem à Resolução Conjunta SEIL/PRED nº 002/2017, e que para os demais serviços não contemplados na tabela 'Custos de Serviços de Edificações' os custos foram estimados por meio de no mínimo três cotações. No entanto, o apontamento desta Unidade Técnica não se restringe aos serviços de edificações. Além disso, o Órgão não apresentou documentos que comprovem que vem atendendo as normas quanto à composição dos orçamentos estimativos.

Quanto ao item 'b'[22], a ALEP alega que a aceitação de consórcios na disputa em certame licitatório se situa no âmbito do poder discricionário da Administração contratante e o veto à participação de consórcios nos certames sem motivação prévia na fase interna não enseja irregularidade dos procedimentos. De fato, a decisão quanto à aceitação de consórcios na licitação cabe à Administração mediante análise do caso concreto. No entanto, caso entenda pela vedação à participação, tem o dever de apresentar motivação adequada na fase interna do certame, pois configura vedação restritiva ao caráter competitivo. Ainda, quanto à alegação de que a exigência de atestado de vistoria técnica – AVT se justifica em razão de se tratar de imóveis tombados e com informações estruturais limitadas, também não procede. O fato de se tratar de um imóvel tombado, por si só, não justifica a exigência de atestado de visita técnica como requisito de habilitação. Até porque o Projeto Básico deve ser detalhado o suficiente para dispensar, via de regra, a vistoria. A exigência de vistoria, como condição restritiva, deve ser justificada, seja no edital ou na fase interna, o que não ocorreu em nenhum dos processos analisados.

Quanto ao item 'c'[23], a ALEP alega que os Pregões Presenciais nºs 004 e 007/2018 se referiam à substituição da entrada de energia elétrica conforme Padrão Copel, mas o primeiro tinha apenas esse objeto e o segundo incluía também reformas para atender normas da vigilância sanitária. No entanto, não detalhou essas diferenças nem juntou documentos para comprovar que empresas que fossem aptas a executar o objeto de um certame não seriam também aptas a executar o objeto do outro.

Quando ao item 'd'[24], limita-se a informar que está criando as composições com itens específicos para uso na ALEP prevenindo algumas das necessidades demandadas que não fazem parte da planilha SEIL/PRED. No entanto, não faz referência a nenhum documento que comprove sua alegação.

Por fim, quanto ao item 'e'[25], alega que a Controladoria Interna da ALEP alterou o rito dos processos e que a nova equipe do Departamento de Apoio Técnico está revisando as formas de contratação da ALEP. Porém, não juntou nenhum documento comprovando as alegações e eventual normatização dos novos procedimentos. Quanto à alegação de que o DAT está realizando semanalmente reuniões gerenciais, e sobre o tema questionado já foram realizadas algumas reuniões com a Controladoria da ALEP visando a atualização do Manual de Fiscalização de Contratos e a elaboração de Instrução Normativa, faz menção a um anexo contendo as duas últimas atas de reuniões dos dias 13 e 18/03/2019, mas o anexo não foi localizado por esta Unidade Técnica."

Da análise dos argumentos apresentados na defesa e das razões expostas pela unidade de fiscalização, extrai-se que as falhas apontadas não restaram satisfatoriamente justificadas pela Assembleia Legislativa, cabendo, nos termos do art. 244, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[26], a ressalva do item.

Mostra-se, ademais, apropriada a emissão das recomendações sugeridas pela Inspeção: a) para que a Diretoria de Apoio Técnico (i) realize orçamentos estimativos de seus certames, de modo a considerar ampla pesquisa de preços, praticados tanto pelo mercado quanto pelos diversos órgãos da Administração Pública, além dos bancos de preços, a exemplo dos disponibilizados pelo Painel de Preços do Comprasnet, do Ministério do Planejamento, (ii) racionalize e planeje adequadamente suas contratações, de modo a evitar certames sucessivos, em curto espaço de tempo, de objeto similar ou idêntico e o fracionamento indevido de despesas, e (iii) proceda à criação de standards de bens e serviços comuns, para o fim de elaborar Termo de Referência destinado à contratação de bens e serviços comuns para atender às obras a serem realizadas na ALEP, por meio da adoção do Sistema de Registro de Preços, e b) para que a Controladoria-Geral efetivamente aplique papéis de trabalho destinados a controlar as inconsistências presentes nos certames da ALEP, procedendo ao acompanhamento, monitoramento e normatização dos procedimentos de licitação e contratos administrativos.

2.10 NÃO ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÃO ELABORADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS EM SUAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

A 3ª Inspeção de Controle Externo relatou ter encontrado, durante suas atividades fiscalizatórias, dificuldades na obtenção de informações junto à ALEP, caracterizadas pelo atraso na apresentação dos dados solicitados.

Dentre os casos de prestação extemporânea das informações, a Inspeção destacou as demandas realizadas via Canal de Comunicação – CACO nº 168790 (relativa a questões sobre o cumprimento do Acórdão nº 1500/18-STP) e nº 169300 (concerne ao saldo de bens permanentes da ALEP), nas quais, após a concessão de prorrogações de prazo, houve atraso na apresentação da resposta de 11 dias úteis e de 29 dias úteis, respectivamente. Também ressaltou o atraso na prestação de informações sobre inconsistências nos processos licitatórios (CACO nº 169871), cuja demanda foi respondida apenas em 20/03/2019, quando o prazo, prorrogado, encerrou-se em 31/01/2019.

Destarte, a Inspeção manifestou-se pela ressalva das contas com recomendação. Em sua defesa, a ALEP argumentou que os atrasos decorreram das férias coletivas decretadas entre os dias 20/12/2018 e 21/01/2019, em razão da eleição e posse da nova Mesa Executiva. Contudo, a unidade de fiscalização ressaltou que grande parte dos descumprimentos de prazos não coincidiu com esse período, diante do que manteve a ressalva e a recomendação propostas.

Não obstante, nota-se que, para além dos transtornos decorrentes do desatendimento aos prazos fixados para resposta às demandas, não restou demonstrado efetivo prejuízo à atividade fiscalizatória da Inspeção.

De se frisar que, conforme consignado no Relatório de Fiscalização, a ALEP alegou ter ocorrido mudanças na equipe técnica multidisciplinar do Departamento de Apoio Técnico – DAT, bem como na Mesa Executiva, em virtude da nova legislatura, afirmando, ainda, que esse novo quadro de pessoal do DAT reformulará as suas rotinas de trabalho.

Além disso, a Inspeção apontou como causa da situação, dentre outras, a ausência de pessoal efetivo nas áreas administrativas do Legislativo Estadual, ressaltando que a ALEP procedeu à exoneração de vários cargos comissionados no início da nova legislatura.

Nesse contexto e em vista das justificativas apresentadas, entendo que, na hipótese, deve-se dar ênfase ao trabalho de orientação exercido por este Tribunal, mostrando-se adequada e suficiente a emissão de recomendação à Assembleia Legislativa para que preste atendimento tempestivo às solicitações da equipe de fiscalização.

2.11 AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO PATRIMONIAL E INCONSISTÊNCIA GERENCIAL/CONTÁBIL

Foi verificada pela equipe de fiscalização a falta de atualização do registro analítico dos bens de caráter permanente, especialmente quanto ao ajuste de seus valores históricos e registros de depreciações e amortizações.

De acordo com a Inspeção, constatou-se uma diferença de R\$ 2,4 milhões entre os saldos da contabilidade e aqueles que constam no sistema de controle de bens patrimoniais em 31/12/2018.

A unidade de fiscalização salientou que esse item também constou nos relatórios referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, tendo a ALEP apresentado plano de ação para atendimento às recomendações e correções necessárias, com prazo final de conclusão no encerramento do exercício de 2018. Entretanto, como as ações não foram suficientes para sanar as divergências e inconsistências apontadas, opinou pela ressalva do item com determinações.

No contraditório, a ALEP argumentou que, em conformidade com a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, a obrigatoriedade dos registros contábeis que tratam do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, respectiva depreciação, reavaliação e redução ao valor recuperável deve ocorrer a partir de 01/01/2019.

Ainda assim, informou que a inventariação física dos bens permanentes é feita periodicamente, de janeiro a dezembro, em todas as unidades. Asseverou, ademais, que os itens e as unidades organizacionais que não haviam sido localizados já foram identificados. Defendeu, por fim, que os bens imóveis pertencem ao Estado do Paraná, cabendo ao Poder Executivo avaliá-los, e que, em relação aos bens móveis, a manifestação quanto à sua avaliação ficará a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Patrimoniais.

Mesmo após analisada a resposta, a 3ICE reafirmou suas conclusões, indicando a ausência de menção a documentos comprobatórios das alegações aduzidas na defesa e asseverando que, embora a avaliação dos bens imóveis seja atribuição do Poder Executivo, compete à ALEP o seu reconhecimento na contabilidade.

Tenho que assiste razão à defesa quando faz referência ao prazo de 01/01/2019 estabelecido pela Portaria nº 548/2015[27] da Secretaria do Tesouro Nacional – STN para o início da obrigatoriedade dos registros contábeis em relação aos bens móveis e imóveis.

Com efeito, assim determina o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP:

| PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes) | Entes de Federação | Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até) | Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de) | Verificação pelo SICAFI (a partir de) |
|---|--|---|---|---------------------------------------|
| 7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura) | União (U) | Imediato | Imediato | 2017 (Dados de 2016) (2) |
| | DF e Estados | 31/12/2018 | 01/01/2019 | 2020 (Dados de 2019) |
| | Municípios com mais de 50 mil habitantes | 31/12/2019 | 01/01/2020 | 2021 (Dados de 2020) |
| | Municípios com até 50 mil habitantes | 31/12/2020 | 01/01/2021 | 2022 (Dados de 2021) |

Dessume-se, destarte, que a consistência desses registros contábeis deverá ser averiguada a partir do exercício de 2019, mostrando-se incabível a ressalva do item nas contas de 2018, ora em análise, consoante já decidiu esta Corte em relação às contas do exercício de 2017 (Acórdão nº 2308/19-STP[28]).

Entretanto, nota-se que a situação vem sendo apontada pela unidade de fiscalização desde o exercício de 2016 e que o plano de ação apresentado, com prazo de conclusão em 2018, não foi suficiente para sanar as inconsistências detectadas.

De fato, extrai-se do Relatório de Fiscalização que, apesar da realização de atividades de inventário físico e de avaliação de bens, ainda persistem falhas, porquanto as avaliações foram parciais, referindo-se apenas aos bens classificados como "obras de arte", e não há registro de planejamento, metodologia, fases de execução ou formação de comissão de servidores para a execução dos trabalhos. Vale destacar que muitos bens de recente aquisição (2012 e 2013) foram avaliados com valores zerados ou com R\$ 0,01 ou R\$ 1,00.

Essa deficiência na avaliação dos bens prejudica de forma relevante os cálculos de depreciação e os registros contábeis, pois estão sendo lançados valores irreais nas Demonstrações Contábeis.

Sendo assim, considerando que as ações implementadas ainda demandam aprimoramentos e não obstante a consistência dos registros contábeis deva ser examinada somente a partir do exercício de 2019, entendo apropriada a expedição de recomendações à ALEP para que:

- 1) Quanto à rotina de levantamento físico de bens:
 - a) utilize as rotinas apresentadas para inventário físico dos bens de forma periódica;
 - b) sobre os 229 itens não localizados, abra procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e ressarcimentos, caso se apliquem;
 - c) sobre os 160 itens que pertencem a cinco unidades organizacionais não encontradas nas dependências da ALEP, sejam realocados às unidades existentes naquela Casa.
- 2) Quanto à Avaliação dos Bens Móveis e Imóveis:
 - a) seja estabelecida a metodologia dos trabalhos, com suas respectivas fases definidas;
 - b) seja nomeada comissão de servidores responsável pelas atividades;
 - c) se estabeleça o cronograma analítico para a execução destas atividades;
 - d) sejam atualizados os valores dos bens móveis e imóveis da ALEP, eliminando os valores irrisórios constantes nos relatórios de controle patrimonial;
 - e) sejam registradas estas avaliações em documentos próprios, definidos como "Laudo de Avaliação", assinados pela respectiva comissão;
 - f) sejam refeitos os cálculos de depreciações e amortizações dos bens, após a sua atualização;
 - g) sejam reconhecidos na contabilidade os valores corrigidos e as respectivas depreciações e amortizações.
- 3) Quanto aos registros contábeis:
 - a) sejam reconhecidos na contabilidade os valores corrigidos constantes dos "Laudos de Avaliação" dos bens móveis e imóveis da ALEP;
 - b) sejam reconhecidos na contabilidade os valores recalculados das depreciações e amortizações.

2.12 IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO LEGISLATIVA DO QUADRO FUNCIONAL DE CARGOS COMMISSIONADOS

2.13 FALTA DE EQUACIONAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E COMMISSIONADOS, EM DESRESPEITO ÀS DECISÕES DO TCE/PR

No Relatório de Fiscalização, a 3ª Inspeção de Controle Externo apontou irregularidades na composição do quadro de servidores efetivos e comissionados da ALEP.

Sobre a composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados, após análise das Leis Estaduais nº 16.390/2010[29] nº 16.792/2011[30] e nº 16.809/2011[31] e do Decreto Legislativo nº 52/1984[32], bem como da documentação apresentada pela ALEP, a unidade de fiscalização constatou que a) somente possuem denominação própria os doze cargos em comissão de Direção Superior (com simbologias G, G1 a G7) e os nove cargos em comissão de Assessor de Diretoria (com simbologia G2), sendo identificados os demais apenas por "símbolos" (G, G1, G2, G3, G4, G5, G6 e G7), b) não estão definidas as respectivas atribuições dos cargos em comissão, cujas vagas superam o quantitativo de 2 mil, c) não é assegurado um percentual mínimo dos cargos comissionados para ocupação por servidores públicos de carreira e d) não foi possível identificar o quantitativo exato de vagas existentes para provimento de livre nomeação e exoneração.

De acordo com a Inspeção, a situação afronta o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal[33] e seu correspondente art. 27, inciso V, da Constituição Estadual[34], além do Prejulgado nº 25 desta Corte[35]

Assim, concluiu que o achado enseja a irregularidade das contas, sugerindo a expedição de determinação à ALEP para que “deflagre processo legislativo com o objetivo de revisar as Leis Estaduais nºs 16.390/2010, 16.792/2011 e 16.809/2011, com especial ênfase para a consolidação, em legislação única, dos cargos em comissão que compõem a sua estrutura, definindo a denominação própria e as respectivas atribuições de cada cargo, delimitando o quantitativo de vagas disponíveis e estipulando percentual mínimo destes cargos para ocupação por servidores de carreira”.

No que diz respeito à proporção entre cargos efetivos e comissionados, a Inspeção registrou que “a ALEP não atendeu às reiteradas recomendações deste Tribunal de Contas, constantes nos Acórdãos nºs 3.262/2015[36], 5301/2016[37] e 3778/2017[38], todos do Pleno, em que foi apontada a necessidade de equacionar a desproporcionalidade existente entre os servidores ocupantes de cargos em comissão e efetivos, conforme exaustivamente demonstrado no Relatório de Fiscalização de 2017”.

Assinalou que houve desatendimento também ao Acórdão nº 1500/18-STP[39] – que, no julgamento das contas do exercício de 2016, determinou à Inspeção que mantivesse o acompanhamento da questão – e aos itens I a VII do Prejulgado nº 25 desta Corte[40].

A unidade de fiscalização constatou, em conformidade com os dados lhe apresentados, que, em novembro de 2018, a área administrativa do Legislativo Estadual era formada por 185 servidores efetivos e por 361 servidores comissionados, correspondendo a uma proporção aproximada de 2 cargos comissionados para cada cargo efetivo nela lotado.

Além disso, considerou questionável a distribuição dos cargos em comissão entre as unidades administrativas da ALEP[41], em especial em setores eminentemente técnicos, como a Controladoria-Geral e a Diretoria de Tecnologia da Informação, e na Diretoria de Apoio Técnico, responsável por processos de licitações e contratos, composta, naquela ocasião, exclusivamente por servidores comissionados, confirmando, assim, que grande parte dos ocupantes de cargos de livre provimento não se enquadra na condição estabelecida pela Constituição Federal (art. 37, caput e incisos II e V[42]) e pelo Prejulgado nº 25.

Por tais razões, a 3ª Inspeção de Controle Externo opinou pela irregularidade das contas, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[43] e pela expedição de determinação à ALEP para que cumpra fielmente as decisões deste Tribunal.

No contraditório, a Assembleia Legislativa noticiou que a questão já foi objeto do Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.000338-6, arquivado em 20/05/2019. Alegou, ademais, que o Tribunal de Contas afastou a suposta irregularidade por intermédio do Acórdão nº 2308/19-STP[44], ao julgar o processo de prestação de contas anual da ALEP do exercício de 2017.

Em nova análise, a Inspeção manteve seu posicionamento, asseverando que, pelo princípio da independência e autonomia das instâncias, não há óbice a que esta Corte manifeste-se em relação às matérias de sua competência, independentemente do deslinde do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado, e que a decisão concernente à prestação de contas anterior – a qual considerou inexistirem dados a respeito de quais cargos estariam relacionados à estrutura política e quais à estrutura administrativa – não se aplica ao Relatório de Fiscalização do exercício de 2018, pois neste há referência ao quantitativo de servidores efetivos e comissionados especificamente da área administrativa da Casa Legislativa.

Entendo, contudo, que, apesar de o cenário retratar possíveis afrontas ao ordenamento jurídico, tais fatos não possuem o condão de ocasionar a irregularidade das contas do exercício.

Com relação ao quadro funcional de cargos comissionados, é de se inferir que a situação tem origem em leis datadas dos anos de 2010 e 2011, não havendo indicação, nestes autos, de ato irregular que possa ser diretamente imputado ao gestor no exercício em apreço.

Há de se considerar, ainda, especificamente no que se refere à quantidade imprecisa de cargos em comissão, que, embora a unidade de fiscalização tenha estimado a existência de mais de duas mil vagas[45], a equipe técnica verificou no Portal da Transparência da ALEP que 1.503 estavam ocupadas ao final do exercício de 2018. Ou seja, apesar da inexistência em relação ao número de cargos comissionados criados por lei, certo é que não houve a extrapolação das vagas explicitamente previstas nas Leis Estaduais nº 16.792/2011 e nº 16.809/2011, as quais, consoante cálculo elaborado pela Inspeção, somam um total de 2.152 cargos.

Acerca da desproporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados, cabe registrar, de início, que o inquérito civil instaurado em 2010 pelo Ministério Público Estadual restou arquivado[46] porque o Núcleo de Atuação em Ilícitos de Atribuição Originária entendeu que a questão passaria pelo controle abstrato de constitucionalidade das Leis Estaduais nº 16.390/2010 e nº 16.792/2011, motivo pelo qual a análise foi remetida ao Núcleo de Controle de Constitucionalidade da Procuradoria-Geral de Justiça, não havendo informações nestes autos a respeito das medidas adotadas.

Convém assinalar, ademais, que os referidos diplomas legais estão sendo impugnados – exatamente em virtude da aventada desproporcionalidade – na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4814, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal, ainda não julgada[47].

Releva notar, ainda, que os motivos ensejadores do afastamento dessa irregularidade nas contas do exercício de 2017[48] (Acórdão nº 2308/19-STP[49]) não têm ressonância no presente feito, porquanto o Relatório de Fiscalização do exercício de 2018 demonstrou o quantitativo de cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da Assembleia, além da distribuição dos cargos em comissão entre as unidades administrativas, diversamente do que ocorreu na instrução do Processo nº 202527/18, na qual não constavam essas informações.

De todo modo, consoante destaquei quando do julgamento da prestação de contas da ALEP relativa ao exercício de 2016 (Acórdão nº 1500/18-STP[50]), a falta de equacionamento já havia sido apontada por esta Corte desde o exercício de 2011, resultando em reiteradas recomendações ao Legislativo Estadual para que buscasse um equilíbrio no seu quantitativo, mediante acompanhamento pela Inspeção das medidas empreendidas.

Nesse diapasão, tenho que a questão não compromete a regularidade das contas anuais, pois trata-se de problema de longa data e que extrapola a análise da gestão de um único exercício, conforme já consignei naquela oportunidade.

Pelas razões expostas, entendo que ambos os apontamentos examinados neste item, atinentes à composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e ao equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, não constituem fundamento para a irregularidade das contas do exercício de 2018.

Não obstante, como visto, evidenciam-se problemas concernentes à falta de denominação dos cargos comissionados, à ausência de definição das respectivas atribuições, à inexistência de lei estabelecendo o percentual mínimo de cargos a serem ocupados por servidores de carreira, à impossibilidade de, em face da Lei Estadual nº 16.390/2010, identificar-se o quantitativo exato de cargos em comissão[51] e à desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da Assembleia (a revelar o possível exercício, por servidores livremente nomeados, de funções eminentemente técnicas, sem exigência de vínculo de confiança, em burla à regra do ingresso no serviço público mediante concurso).

Assim, à luz das regras e dos princípios encerrados no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal[52] e, em especial, dos ditames traçados pelo Prejulgado nº 25 deste Tribunal[53] e também pela tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210 (Tema 1010[54]), denota-se que a estrutura funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná não está, de fato, em sintonia com o ordenamento jurídico e precisa ser corrigida.

Por outro lado, deve-se considerar que os ajustes necessários, além de provocarem impactos nas atividades administrativas da Casa, demandarão a edição de atos legislativos e normativos, os quais devem observar seus devidos trâmites.

Assim, de modo a priorizar um adequado planejamento desses ajustes e a preservar o bom funcionamento dos trabalhos do Parlamento, sobretudo os administrativos, reputo pertinente determinar à Assembleia Legislativa que, no prazo de 120 dias, apresente um plano de ação, contendo as medidas necessárias para a correção das falhas aqui evidenciadas, os responsáveis pela sua execução e o cronograma previsto.

3 VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[55], pela regularidade das contas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano, com ressalva em relação às inconsistências nos editais de licitação;

2) pela expedição de determinação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP para que, acerca da composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e do equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, apresente, no prazo de 120 dias, um plano de ação, contendo as medidas necessárias para a correção das falhas evidenciadas, os responsáveis pela sua execução e o cronograma previsto;

3) pela expedição de recomendações à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP para que:

3.1) observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED;

3.2) a Diretoria de Pessoal mantenha controle sobre a folha de pagamento de seus servidores, a fim de efetuar a remuneração das verbas de representação nos devidos termos das normativas de regência, observando-se sempre a relação entre a data de ingresso do servidor beneficiário da vantagem, o cargo de exercício e a verba de representação legalmente devida;

3.3) quanto às inconsistências nos editais de licitação:

3.3.1) a Diretoria de Apoio Técnico (i) realize orçamentos estimativos de seus certames, de modo a considerar ampla pesquisa de preços, praticados tanto pelo mercado quanto pelos diversos órgãos da Administração Pública, além dos bancos de preços, a exemplo dos disponibilizados pelo Painel de Preços do Comprasnet, do Ministério do Planejamento, (ii) racionalize e planeje adequadamente suas contratações, de modo a evitar certames sucessivos, em curto espaço de tempo, de objeto similar ou idêntico e o fracionamento indevido de despesas, e (iii) proceda à criação de standards de bens e serviços comuns, para o fim de elaborar Termo de Referência destinado à contratação de bens e serviços comuns para atender às obras a serem realizadas na ALEP, por meio da adoção do Sistema de Registro de Preços;

3.3.2) a Controladoria-Geral efetivamente aplique papéis de trabalho destinados a controlar as inconsistências presentes nos certames da ALEP, procedendo ao acompanhamento, monitoramento e normatização dos procedimentos de licitação e contratos administrativos;

3.4) preste atendimento tempestivo às solicitações da equipe de fiscalização;

3.5) sobre a ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil:

3.5.1) quanto à rotina de levantamento físico de bens:

a) utilize as rotinas apresentadas para inventário físico dos bens de forma periódica;

b) sobre os 229 itens não localizados, abra procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e ressarcimentos, caso se apliquem;

c) sobre os 160 itens que pertencem a cinco unidades organizacionais não encontradas nas dependências da ALEP, sejam realocados às unidades existentes naquela Casa;

3.5.2) quanto à Avaliação dos Bens Móveis e Imóveis:

a) seja estabelecida a metodologia dos trabalhos, com suas respectivas fases definidas;

b) seja nomeada comissão de servidores responsável pelas atividades;

c) se estabeleça o cronograma analítico para a execução destas atividades;

d) sejam atualizados os valores dos bens móveis e imóveis da ALEP, eliminando os valores irrisórios constantes nos relatórios de controle patrimonial;

e) sejam registradas estas avaliações em documentos próprios, definidos como “Laudo de Avaliação”, assinados pela respectiva comissão;

f) sejam refeitos os cálculos de depreciações e amortizações dos bens, após a sua atualização;

g) sejam reconhecidos na contabilidade os valores corrigidos e as respectivas depreciações e amortizações;

3.5.3) quanto aos registros contábeis:

a) sejam reconhecidos na contabilidade os valores corrigidos constantes dos “Laudos de Avaliação” dos bens móveis e imóveis da ALEP;

b) sejam reconhecidos na contabilidade os valores recalculados das depreciações e amortizações;

4) pela remessa dos autos à Inspecção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado Paraná para ciência de que o achado referente ao pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações junto ao INSS está sendo afastado do exame da presente prestação de contas, pois será apreciado na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária a ser apresentada pela Inspecção, conforme consignado na Instrução nº 62/19-3ICE;

5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[56] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ademair Luiz Traiano, com ressalva em relação às inconsistências nos editais de licitação, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP para que, acerca da composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e do equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, apresente, no prazo de 120 dias, um plano de ação, contendo as medidas necessárias para a correção das falhas evidenciadas, os responsáveis pela sua execução e o cronograma previsto;

III - recomendar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP para que:

(i) observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED;

(ii) a Diretoria de Pessoal mantenha controle sobre a folha de pagamento de seus servidores, a fim de efetuar a remuneração das verbas de representação nos devidos termos das normativas de regência, observando-se sempre a relação entre a data de ingresso do servidor beneficiário da vantagem, o cargo de exercício e a verba de representação legalmente devida;

(iii) quanto às inconsistências nos editais de licitação:

(a) a Diretoria de Apoio Técnico (i) realize orçamentos estimativos de seus certames, de modo a considerar ampla pesquisa de preços, praticados tanto pelo mercado quanto pelos diversos órgãos da Administração Pública, além dos bancos de preços, a exemplo dos disponibilizados pelo Painel de Preços do Comprasnet, do Ministério do Planejamento, (ii) racionalize e planeje adequadamente suas contratações, de modo a evitar certames sucessivos, em curto espaço de tempo, de objeto similar ou idêntico e o fracionamento indevido de despesas, e (iii) proceda à criação de standarts de bens e serviços comuns, para o fim de elaborar Termo de Referência destinado à contratação de bens e serviços comuns para atender às obras a serem realizadas na ALEP, por meio da adoção do Sistema de Registro de Preços;

(b) a Controladoria-Geral efetivamente aplique papéis de trabalho destinados a controlar as inconsistências presentes nos certames da ALEP, procedendo ao acompanhamento, monitoramento e normatização dos procedimentos de licitação e contratos administrativos;

(iv) preste atendimento tempestivo às solicitações da equipe de fiscalização;

(v) sobre a ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil:

(v.i) quanto à rotina de levantamento físico de bens:

(a) utilize as rotinas apresentadas para inventário físico dos bens de forma periódica;

(b) sobre os 229 itens não localizados, abra procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e ressarcimentos, caso se apliquem;

(c) sobre os 160 itens que pertencem a cinco unidades organizacionais não encontradas nas dependências da ALEP, sejam realocados às unidades existentes naquela Casa;

(v.ii) quanto à Avaliação dos Bens Móveis e Imóveis:

(a) seja estabelecida a metodologia dos trabalhos, com suas respectivas fases definidas;

(b) seja nomeada comissão de servidores responsável pelas atividades;

(c) se estabeleça o cronograma analítico para a execução destas atividades;

(d) sejam atualizados os valores dos bens móveis e imóveis da ALEP, eliminando os valores irrisórios constantes nos relatórios de controle patrimonial;

(e) sejam registradas estas avaliações em documentos próprios, definidos como “Laudo de Avaliação”, assinados pela respectiva comissão;

(f) sejam refeitos os cálculos de depreciações e amortizações dos bens, após a sua atualização;

(g) sejam reconhecidos na contabilidade os valores corrigidos e as respectivas depreciações e amortizações;

(v.iii) quanto aos registros contábeis:

(a) sejam reconhecidos na contabilidade os valores corrigidos constantes dos “Laudos de Avaliação” dos bens móveis e imóveis da ALEP;

(b) sejam reconhecidos na contabilidade os valores recalculados das depreciações e amortizações;

IV – determinar o encaminhamento dos autos à Inspecção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado Paraná para ciência de que o achado referente ao pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações junto ao INSS está sendo afastado do exame da presente prestação de contas, pois será apreciado na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária a ser apresentada pela Inspecção, conforme consignado na Instrução nº 62/19-3ICE;

V – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça 30.

2. Peça 29.

3. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;”

4. Peça 63.

5. Peça 64.

6. Peça 65.

7. “Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.”

8. Instrução nº 752/19, emitida no Processo nº 285523/19.

9. “Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre.”

10. No caso, 1,64% da receita corrente líquida (art. 20, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

11. R\$ 386.088.733,73, correspondente a 1,03% da receita corrente líquida.

12. R\$ 386.072.288,69, também correspondente a 1,03% da receita corrente líquida.

13. R\$ 18.761,76.

14. R\$ 2.316,72.

15. De relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

16. Que “dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado do Paraná”.

17. Que “extingue o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e adota outras providências.”

18. Que “repele a Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, que instituiu o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.”

19. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares – relator. O Auditor Cláudio Augusto Kania votou pela negativa de registro.

20. Que, ao conceder o registro, determinou o encaminhamento à 3ª Inspecção de Controle Externo para “ciência das irregularidades identificadas nos presentes autos, com vistas ao exercício de suas atividades fiscalizatórias”.

21. Deficiência na composição dos orçamentos estimativos.

22. Deficiência na estipulação de exigências editalícias.

23. Contratações sucessivas de objetos similares, em curto espaço de tempo, através de licitações/contratações distintas.

24. Falta de estabelecimento de standarts de bens e serviços para a composição de Termo de Referência a ser objeto de certame realizado através do Sistema de Registro de Preços, destinado à aquisição de insumos e serviços para atender as obras a serem realizadas na ALEP.

25. Falta de acompanhamento, monitoramento e normatização dos procedimentos de licitação e contratos administrativos pelo Controle Interno.

26. “Art. 244. (...)”

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.”

27. Que “dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual”.

28. Processo nº 202527/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

29. Que “adota diretrizes, altera, extingue, cria e transforma cargos do Quadro Próprio do Poder Legislativo do Estado do Paraná, conforme específica”.

30. Que “dispõe que a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná passa a contar com os seguintes cargos Comissionados que específica”.

31. Que “extingue cargos comissionados e delimita o quantitativo de cargos comissionados a serem providos nas Comissões e Blocos Temáticos”.

32. Que estabelece a organização e o funcionamento dos serviços da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

33. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

34. “Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

35. “I. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio.”

36. Processo nº 286963/14. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artação de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Canha.
37. Processo nº 268195/15. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artação de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Thiago Alvarez Pedrosa.
38. Processo nº 261968/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artação de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leis Bonilha e Fabio de Souza Camargo e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
39. Processo nº 230853/17. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artação de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
40. i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.
- ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese
- iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.
- iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.
- v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.
- vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.
- vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio.”

- (...)
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- (...)
- V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”
53. i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.
- ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese
- iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.
- iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.
- v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.
- vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.
- vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;”
54. “Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”
55. “Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
- II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”
56. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

| Unidade | QTD EFETIVOS | QTD COMISSIONADOS |
|---------------------------------------|--------------|-------------------|
| Diretoria Geral | 8 | 20 |
| Ouvidoria | 0 | 5 |
| Procuradoria Geral | 13 | 14 |
| Diretoria Legislativa | 21 | 18 |
| Diretoria de Assistência ao Plenário | 15 | 12 |
| Diretoria Administrativa | 55 | 64 |
| Controladoria Geral | 3 | 11 |
| Diretoria de Pessoal | 47 | 13 |
| Diretoria Financeira | 3 | 11 |
| Diretoria de Apoio Técnico | 0 | 14 |
| Diretoria de Comunicação | 5 | 43 |
| Diretoria de Tecnologia da Informação | 0 | 12 |

41. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- (...)
- V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”
43. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
- III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
- f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;”
44. Processo nº 202527/18. Unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão, Ivan Leis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
45. Relatório de Fiscalização: “Pela análise realizada, considerando as previsões contidas nas Leis Estaduais nºs 16.792/2011 e 16.809/2011, identificamos que o quantitativo de cargos comissionados na ALEP é de até 2.152 vagas. Além destes, existem também aqueles previstos na Lei Estadual nº 16.390/2010 para lideranças e blocos parlamentares, mas, conforme relatado anteriormente, como não houve estipulação de limite máximo total de cargos, a apresentação de número exato resta prejudicada.”
46. P. 146-165 da peça 61.
47. Conclusos ao Relator, Ministro Marco Aurélio, desde 08/07/2015. Com manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República pela parcial procedência do pedido.
48. “Assim, e considerando que: (i) não consta dos autos quais cargos estão relacionados a uma ou a outra estrutura [política e administrativa]; (ii) são 54 os Gabinetes de deputados estaduais e 337 os servidores efetivos da Assembleia; (iii) não há elemento nos autos que aponte para burla ao concurso público ou que os cargos em comissão estariam sendo utilizados para atividades corriqueiras da ALEP, afastado a irregularidade.”
49. Processo nº 202527/18. Unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão, Ivan Leis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
50. Processo nº 230853/17. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artação de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
51. Nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 16.390/2010, “as lideranças ou blocos poderão contar com a estrutura relativa aos cargos de provimento em comissão de até: I - 02 (dois) cargos de simbologia G2; II - 03 (três) cargos de simbologia G3; III - 05 (cinco) cargos de simbologia G4; IV - 02 (dois) cargos de simbologia G5. V - dois cargos de simbologia G-6. (Incluído pela Lei 20123 de 20/12/2019)”. Consoante assinalado no Relatório de Fiscalização, “não houve a estipulação de limite máximo total de cargos, o que pode ser considerado grave, levando-se em consideração que para cada legislatura haverá uma composição diferente de lideranças e blocos partidários”, de tal modo que, “quanto maior a quantidade deste, maior a possibilidade de servidores nomeados”, não sendo possível concluir, a partir dessa análise, sobre o quantitativo total de cargos instituídos por esse diploma legal.
52. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

PROCESSO Nº: 536585/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, REGINALDO CASTELAR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 830/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação contra a criação de um cargo de agente de combate às endemias, em razão da extrapolação do índice de despesas com pessoal. Ratificação da competência dos Tribunais de Contas. Situação de combate a pandemia de coronavírus (COVID-19), que caracteriza calamidade pública, reconhecida por lei municipal. Suspensão de prazo prevista no art. 65, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo que o gestor público possa adotar todas as medidas necessárias de enfrentamento à crise instalada, com o afastamento temporário das vedações contidas no artigo 22, parágrafo único. Revogação da medida cautelar, e improcedência da representação.

1. Trata-se de representação em face do Município de Uraí, com pedido liminar, formulada pela Vereadora Eliane Maria Ferreira Batista, na qual alega que o Município, por intermédio de seu atual Prefeito, encaminhou o Projeto de Lei nº 08/2019 para criação de uma vaga para o cargo de Agente de Combate às Endemias, apesar de encontrar-se extrapolado o limite prudencial de gastos de pessoal, em violação ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frisou que o Município de Uraí teria atingido, em 30/06/2019, o percentual de 52,21%, independente da discussão acerca da metodologia para aferição dos gastos de pessoal tratada nas Representações nº 300832/19 e 300414/19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou, por meio da Instrução nº 3041/19, de peça nº 20, que o Município de Uraí, na data base de 30/06/2019, despendeu 51,97% da receita corrente líquida com despesas de pessoal, estando, portanto, em alerta prudencial de 95% da LRF.

Na sequência, também foram ouvidos a Câmara Municipal e o Sr. Prefeito Municipal, que juntaram os documentos das peças 27 a 29 e 31 a 36, respectivamente.

A representante apresentou “contrarrazões de manifestação”, contida nas peças nºs 38 a 41, em que reiterou seu pedido cautelar de suspensão de Projeto de Lei 008/2019, afirmando que, conforme precedentes desta Corte, a recomendação administrativa do Ministério Público Estadual não tem o condão de justificar o descumprimento das regras fiscais e que a criação de um cargo de agente de endemias, por si só, não seria determinante para o avanço no combate de endemias na municipalidade.

Nesse contexto, mediante Despacho nº 1150/19, posteriormente ratificado pelo Acórdão no 2673/19 – Tribunal Pleno, foi expedida medida cautelar em face da Câmara Municipal do Município de Uraí, para o fim de determinar a imediata suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 008/2019, no estado em que se encontrava, bem como em face do Poder Executivo do mesmo Município, para que se abstivesse de sancioná-lo, enquanto perdurar o alerta de 95% de despesas com pessoal, sob pena de responsabilização solidária dos respectivos gestores, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do Regimento Interno.

Dessa forma, diante da competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atribuída pelo seu art. 59, com ênfase na adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do respectivo inciso III[1], concluiu-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontrava presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

Na sequência, tanto o Município de Uraí quanto a Câmara Municipal de Uraí apresentaram manifestações contidas nas peças nos 57/58 e 60/61.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu sua Instrução sob nº 550/20, de peça no 70, em que concluiu pela procedência da representação, para que fosse expedida determinação à Câmara Municipal de Uraí, a fim de que mantenha a suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 008/2019, no estado em que se encontra, bem como ao Poder Executivo do mesmo Município, para que se abstenha de sancioná-lo, enquanto perdurar o alerta de 95% de despesas com pessoal.

Outrossim, deixou de opinar pela aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo municipal, por possível violação ao artigo 22, parágrafo único, inciso II da LRF, uma vez que, à época da propositura do Projeto de Lei nº 08/2019 (05/06/2019), o Município de Uraí ainda não havia extrapolado o limite prudencial de 95% de despesas com pessoal, o que veio a ocorrer na data base de 30/06/2019.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 190/20, de peça no 71, manifestou-se, inicialmente, que a determinação para suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 008/2019 extrapolaria os limites de atuação do controle externo e comprometeria o princípio democrático e a independência dos Poderes.

No mérito, entendeu:

Imprescindível ponderar que a despeito do Município de Uraí encontrar-se, no curso da instrução processual, em situação de extrapolção do limite prudencial, o projeto prevê a criação de um único cargo de agente de combate às endemias para prestação de serviços essenciais de saúde, cuja oferta à população é dever constitucional do Estado (art. 196 da CF/88).

Neste contexto, a análise do caso em tela deve sopesar a existência de um surto epidêmico de dengue no Município de Uraí, noticiado já em janeiro de 2019, bem como em outros Municípios do Estado do Paraná, que reapareceu no segundo semestre, e persiste neste ano de 2020.

Destarte, o recrudescimento da epidemia de Dengue, que atinge no Estado do Paraná números muito mais alarmantes do que a Pandemia do Coronavírus, seria motivo mais do que suficiente para que, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se obtemperasse pela situação de excepcionalidade.

De outra parte, na esteira da acima citada Pandemia do COVID-19, não só não se pode desconhecer que atualmente a demanda por serviços de saúde será severamente impactada pelo novo agravamento da questão sanitária, como o Estado do Paraná acaba de decretar situação de Calamidade Pública, consoante o Decreto Estadual nº 4319/2020, corroborado pelo Decreto Legislativo Estadual de nº 02/2020. Com a superveniência da decretação da situação de calamidade pública, por conta da nominada Pandemia COVID19, é de se observar o preceito do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e sua imediata consequência de afastar a aplicabilidade do art. 23 da LRF, no que tange aos procedimentos a serem adotados para retornar aos limites de despesas com pessoal.

Nesta perspectiva este Órgão Ministerial se posiciona pela revogação da decisão cautelar, por decisão monocrática, "ad referendum" do Plenário, ante a situação de excepcionalidade prevista na Portaria nº 178/2020-TCE/PR, vez que temporariamente suspensas as sessões de julgamento.

Com efeito, afigura-se inequívoco que o juízo sobre a suspensão do Projeto de Lei nº 008/2019 precisa levar em consideração a premente necessidade de ampliação da oferta de serviços essenciais de saúde aos municípios de Uraí, ainda que a municipalidade permaneça em situação de extrapolção prudencial das despesas com pessoal.

Por derradeiro, na hipótese de prevalecer o entendimento pelo julgamento de mérito com a manutenção da decisão cautelar de suspensão da tramitação do Projeto de Lei, este Procurador de Contas ressalta que a norma cogente do art. 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, inserida no ordenamento pátrio pela Lei Federal nº 13.665/20182, exige que se indique, de forma objetiva, quais as providências cabíveis para redução das despesas de pessoal que devem ser implementadas pelo Executivo Municipal.

Por meio do Despacho no 367/20, de peça no 72, foi revogada a medida cautelar, em acolhimento às razões de mérito do Ministério Público de Contas.

Pela Instrução nº 912/20 (peça nº 75), a CGM, revendo seu posicionamento anterior, opina pela improcedência da representação, sendo nesse mesmo sentido a manifestação conclusiva do douto Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 263/20 (peça nº 76).

É o relatório.

2. Reitero, inicialmente, nos termos já delineados no Acórdão nº 2673/19 (peça nº 52), que ratificou a medida liminar concedida, e no próprio Despacho nº 367/20 (peça nº 72), que, posteriormente, a revogou, a competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atribuída pelo art. 59 daquela lei, em especial as despesas com pessoal e seus limites, conforme transcrevo:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4o e no art. 9o;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2o Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3o O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2o, 3o e 4o do art. 39.

Diversamente do que asseverado pelo Município de Uraí e pelo Ministério Público de Contas, é atribuição constitucional do Tribunal de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Por estas razões, o Tribunal de Contas não está a se imiscuir nas atribuições do Parlamento local, ingressando no juízo de mérito do referido Projeto, mas, de forma objetiva, exercendo o controle externo de forma preventiva, perante o Chefe do Poder Executivo, a fim de que seja garantida a observância dos critérios estabelecidos pela legislação pátria.

Neste sentido, a vedação do inciso II do art. 22, parágrafo único, da LRF, veda, abstratamente, a "criação de cargo, emprego ou função", independentemente de seu futuro preenchimento, motivo pelo qual a mera iniciativa de projeto nesse sentido, pelo Prefeito, já justifica a atuação desta Corte, não se tratando, portanto, de ingerência em deliberação do Poder Legislativo ou de precipitação do controle, mas, de atuação preventiva para se evitar uma ilegalidade.

Ainda a propósito, vale mencionar decisões deste Tribunal de Contas tomadas nessas mesmas circunstâncias:

Denúncia. Projeto de Lei Complementar objetivando a criação de 52 cargos em comissão quando extrapolados os 95% do limite de gastos com pessoal. Ofensa direta ao artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ratificação parcial de medida cautelar, unicamente na parte em que determinou a abstenção de sanção do projeto de lei pelo Prefeito Municipal. Revogação na parte relativa à suspensão da tramitação do Projeto de Lei pela Câmara Municipal. (Acórdão 1810/18 – Pleno)

"Nesse contexto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 400, § 1º-A, e 299-A, § 7º, do Regimento Interno, por meio do Despacho nº 589/19, acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Florestópolis, para o fim de determinar que proceda à suspensão da convocação dos aprovados no Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, como decorrência direta das questões referentes à inscrição extemporânea da candidata aprovada Ana Paula Peixoto, à desclassificação do candidato aprovado em dois cargos Otávio Henrique Kley Vazzy e às admissões ilegalmente realizadas em momento em que os índices de despesa com pessoal encontravam-se - e ainda se encontram - em desconformidade com a LRF". (Acórdão nº 1409/2019 – Relatoria Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

No mérito, levando-se em conta a absoluta convergência do posicionamento da CGM, contido na Instrução nº 912/20 (peça nº 75), e do douto Ministério Público de Contas, contido no Parecer nº 263/20 (peça nº 76) com o posicionamento indicado no Despacho nº 367/20 (peça nº 72), adoto, como razões de decidir, seus próprios fundamentos, pela improcedência da representação.

Isso porque a pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19) ensejou a declaração de estado de calamidade pública no âmbito da União, reconhecida pelo Congresso Nacional, no que foi seguida pelo Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 4319/2020, nos termos do Decreto Legislativo Estadual de nº 02/2020, aprovado em segunda votação pela Assembleia Legislativa do Paraná, realizada em 24 de março do corrente ano.

Na mesma toada, o Município de Uraí editou, em 19 de março, o Decreto nº 033/2020, declarando situação de calamidade pública no âmbito municipal.

Neste contexto, a situação atrai, de fato, a incidência do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja redação transcrevo:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Conforme bem ponderado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 65, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o ente que tiver reconhecido o estado de calamidade pública e, enquanto perdurar essa situação, terá suspensa a contagem do prazo previsto no art. 23[2], permitindo que o gestor público possa adotar todas as medidas necessárias de enfrentamento à crise instalada.

Sendo assim, as vedações contidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal deixam temporariamente de surtir efeitos, não se constituindo obstáculo para que o Município que esteja com limite prudencial de despesas com pessoal excedido, como é o caso de Uraí, venha a efetuar contratações para combater a pandemia.

Isso porque resta indubitável que o estado de calamidade pública pode vir a exigir dos entes federativos a realização de despesas extras com pessoal para fazer frente aos efeitos da situação calamitosa.

Sendo assim, a extrapolção do índice de despesas com pessoal decorrente de novas contratações, inclusive as temporárias, para atender necessidade de excepcional interesse público, como no caso da situação de combate a pandemia de coronavírus (COVID-19), não caracteriza ofensa aos princípios e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frisa-se que o estado de calamidade pública flexibiliza as regras fiscais e de licitações e contratos, enquanto perdurar sua vigência e tão somente nas atividades destinadas ao combate à referida pandemia que a legitimou.

Dessa forma, diante da peculiaridade do projeto de lei em exame, que visa à criação de um cargo de agente de combate às endemias, além da revogação da medida cautelar, deve ser julgada improcedente a presente representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de seja revogada a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1150/19 e ratificado pelo Acórdão nº 2673/19, do Tribunal Pleno, julgando-se improcedente a presente representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1150/19 e ratificado pelo Acórdão nº 2673/19, do Tribunal Pleno e, no mérito, julgá-la improcedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...) III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

2. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

PROCESSO Nº: 290624/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: CONSTRUTORA VITORINO LTDA, HERMES WICHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ADVOGADO / PROCURADOR MAICON HENRIQUE BURIOLA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 831/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Contrato Administrativo nº 026/2020, oriundo da Tomada de Preços nº 03/2020. Possíveis irregularidades relativas à ausência de abertura de contraditório previamente à rescisão unilateral do contrato, e à inoportunidade da hipótese de rescisão aplicável, prevista em cláusula contratual. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão da decisão administrativa.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Construtora Vitorino Ltda. – ME em face do Município de Mauá da Serra, relativamente ao Contrato Administrativo nº 026/2020, no valor de R\$ 1.387.197,20, originado da Tomada de Preços nº 03/2020, tendo por objeto a execução de "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, (CBUQ) EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO, LOCALIZADAS NO CONJUNTO HABITACIONAL ROMEU JUSTINO e OZÓRIO PACHECO - DENTRO DO LOTEAMENTO "CIDADE MAUÁ"- MAUÁ DA SERRA - PR".

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. rescisão unilateral do contrato em 28/04/2020, sem oportunizar o contraditório prévio à contratada, em contrariedade ao art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93;

b. inexistência do motivo invocado para a rescisão, consistente na ausência de início da execução da obra no prazo de 11 dias previsto na cláusula quarta, parágrafo primeiro, do contrato, tendo em vista que não houve o envio à Representante da via do contrato assinada pelo Município nem de autorização para o início da obra, bem como que os projetos aprovados somente foram recebidos em 22/04/2020, antes do que sequer seria possível o início da execução contratual, de modo que não houve extrapolação do prazo de 11 dias em 28/04/2020;

c. inoportunidade da hipótese de rescisão prevista na cláusula vigésima primeira, alínea "c", do contrato, segundo a qual a rescisão somente seria possível em caso de atraso injustificado pelo prazo de 30 dias; e

d. nulidade da decisão administrativa de rescisão do contrato, por ter sido tomada pelo Procurador do Município, em afronta à competência exclusiva do Prefeito Municipal, que também determinou a notificação da contratada de que não deve dar início à obra, a notificação da segunda colocada para manifestação de interesse em assumir o objeto licitado, e a publicação na Imprensa Oficial do Município.

Relator, ainda, que atendeu prontamente a diversas solicitações de documentos realizadas pela Administração Municipal como condição prévia ao início da obra (garantia contratual, via assinada do contrato, ART e CNO da obra, conforme mensagens eletrônicas anexadas), de forma que não teria se comportado de modo a demonstrar que não iria iniciar a obra ou que deixaria de concluí-la tempestivamente. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de ser determinada a suspensão da decisão que determinou a rescisão do Contrato Administrativo nº 026/2020 e a consequente possibilidade de início das obras no prazo contratual.

Defendeu a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado diante da contrariedade ao art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, do descumprimento da cláusula vigésima primeira, alínea "c", do contrato, da inexistência dos motivos da decisão e da extrapolação da competência do Procurador Jurídico.

Por sua vez, o elemento do perigo da demora estaria consubstanciado na atual impossibilidade de execução do contrato, na notificação da segunda colocada para manifestação do interesse de assumir a obra, e no prejuízo ao erário decorrente do eventual ressarcimento de prejuízos causados pela rescisão sem culpa do contratado, nos termos do art. 79, § 2º, da Lei Geral de Licitações.

No mérito, requereu a revisão da rescisão unilateral do contrato para que seja reconhecida sua nulidade e seja permitido o início da execução da obra no prazo contratual.

Por meio do Despacho nº 489/20 (peça 26), determinou-se a intimação do Município de Mauá da Serra e do respectivo atual gestor para manifestação preliminar e juntada de cópia da íntegra dos autos do procedimento administrativo referente à Tomada de Preços nº 03/2020 e ao Contrato Administrativo nº 026/2020.

Em atendimento, o Município de Mauá da Serra, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Hermes Wichhoff, apresentou a petição de peças 29 a 33, em que juntou as cópias requeridas.

Relativamente à primeira suposta irregularidade, afirmou que, após a emissão do parecer jurídico de 28/04/2020 e sua ratificação pelo Prefeito Municipal, a empresa Representante foi pessoalmente intimada por funcionários municipais, que lhe entregaram cópias dos referidos documentos e colheram sua assinatura, de modo a registrar sua ciência da rescisão unilateral e do prazo de 05 dias úteis para apresentação do contraditório e ampla defesa.

Em relação ao item 1.2, sustentou que o contrato foi encaminhado à empresa Representante para assinatura em 06/04/2020 e, como essa foi a data que constou no documento assinado, a empresa teria até o dia 17/04/2020 para dar início à execução da obra.

Relator que foram efetuados diversos contatos telefônicos e por e-mail com o proprietário da empresa solicitando reunião para imediato início da execução da obra, tendo este informado que trataria da situação após uma viagem a outro estado, sem jamais ter comparecido na sede da Prefeitura.

Afirmou que, após a extrapolação do prazo contratual, foi expedida uma nova notificação à empresa, em 22/04/2020, informando-lhe de que teria o prazo improrrogável de 27/04/2020 para início das obras, sob pena de aplicação das sanções contratuais. Em seguida, foi certificado pelo Fiscal do Contrato que, até as 18h do dia 27/04/2020, não houve início da execução da obra, o que ensejou a rescisão do contrato, conforme parecer jurídico ratificado pelo Prefeito Municipal.

E esclareceu que, a despeito do envio do projeto à empresa em 22/04/2020, esse documento já lhe havia sido enviado pelo Setor de Licitações em 24/03/2020, devidamente aprovado e acompanhado dos demais documentos pertinentes (Planilha, Plano de Trabalho, Projeto de Execução, Memorial Descritivo, ART de Projeto, Cronograma, dentre outros), assim como foi enviado a todas as demais empresas interessadas no certame, por ser necessário para a participação e formulação de propostas no certame.

Acerca do item 1.3, afirmou que a empresa sequer deu início à execução da obra, violando a cláusula quarta do contrato, que é específica quanto ao prazo para início da execução dos serviços.

No que tange ao item 1.4, sustentou ser evidente que a decisão pela rescisão foi tomada pelo Prefeito Municipal ao ratificar o Parecer Jurídico, de modo que determinou a rescisão do contrato e a intimação da empresa para contraditório e ampla defesa.

Ao final, esclareceu que a abertura do Cadastro Nacional de Obras – CNO pela empresa Representante somente se deu após o momento em que tomou ciência da rescisão, visto que o cadastro se deu em 28/04/2020, às 14h23, e havia sido notificada da decisão no mesmo dia, às 11h35.

Requereu o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da Representação. Com o retorno dos autos, a Representação foi recebida pelo Despacho nº 503/20 (peça 35), unicamente em relação às supostas irregularidades listadas nos itens 1.1 a 1.3, acima, ocasião em que foi expedida medida cautelar diante da presença dos elementos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano ao interesse público em relação aos itens 1.1 e 1.3.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Mauá da Serra para o fim de determinar a imediata suspensão da decisão administrativa que determinou a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 026/2020 oriundo da Tomada de Preços nº 03/2020, bem como de eventuais atos subsequentes que tenham sido praticados no referido procedimento licitatório, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se deve às possíveis irregularidades de itens 1.1 e 1.3, relativas à ausência de abertura de contraditório previamente à rescisão contratual e à inoportunidade da hipótese de rescisão aplicável, prevista em contrato.

Relativamente ao item 1.1, verifica-se que, após a emissão da decisão administrativa que determinou a rescisão unilateral do contrato, em realidade somente foi aberto o prazo recursal à empresa contratada (nos termos do art. 109, I, 'e', da Lei Federal nº 8.666/93, expressamente citado pelo Parecer Jurídico), uma vez que o exercício do contraditório, logicamente, deveria ter sido oportunizado antes da decisão administrativa, assim como a produção de provas que pudessem desconstruir os motivos invocados para a rescisão, no âmbito do processo administrativo.

Assim, nesse primeiro momento, considera-se presente a verossimilhança da irregularidade da decisão administrativa, por aparentemente ter suprimido o direito ao contraditório prévio, em contrariedade ao disposto no art. 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[1] e ao art. 5º, LV, da Constituição da República.[2] Nesse sentido, releva transcrever os comentários de Marçal Justen Filho aos arts. 78 e 79 da Lei Geral de Licitações.[3]

26) O devido procedimento administrativo

Como se passa em todas as hipóteses de exercício de competências estatais de cunho sancionatório, exige-se a estrita observância ao devido processo administrativo. É imperioso assegurar ao particular o direito de defesa prévia, com ampla defesa e garantia de recurso. Sobre o tema, confirmam-se os comentários aos arts. 79 e 87, abaixo.

(...)

4) A observância do devido processo administrativo

A rescisão do contrato exige estrito cumprimento ao princípio do contraditório e observância ao devido procedimento administrativo. Expôs-se em outra obra a extensão da garantia assegurada ao particular. Por ora, é imperioso considerar que o devido processo significa que a rescisão deverá ser precedida de um procedimento administrativo, ao qual o particular tenha amplo acesso e no qual possa deduzir sua defesa e produzir suas provas. A instauração do procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar. Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha. Em seguimento, deverão produzir-se as provas, sempre

com participação do particular. Não se admite a realização de uma perícia sem que o particular possa indicar um representante e o vício não será suprido através da posterior comunicação ao interessado do conteúdo da perícia. Mas, muito pior do que isso, é a pura e simples rejeição da produção das provas. Após encerrada a instrução, deverá ser proferida a decisão, da qual caberá recurso para a autoridade superior. Após exaurido o procedimento, será proferido o ato administrativo unilateral de rescisão.

Deve reputar-se que a ausência de cumprimento ao devido processo legal configura-se não apenas quando há negativa direta e imediata na produção da decisão punitiva, mas também quando existe um arremedo de processo. Ou seja, o mais comum é a autoridade simular a implantação de um processo, enfocado como mera formalidade para surgir a sanção cuja imposição já estava predeterminada. Assim, instaura-se o processo e se convoca o particular para defender-se. Recusa-se a produção de qualquer prova, sempre sob o fundamento de impertinência, produzindo-se imediatamente a punição. Nesse caso, rejeitam-se sumariamente as defesas do particular, sendo muito comum a decisão cita petita. Ou seja, se o particular invocou argumentos de procedência irrefutável, costuma-se ignorar sua existência. Decide-se pura e simplesmente pela punição, invocando-se a seguir a autoexecutoriedade do ato administrativo para impor coercitivamente a solução que fora reordenada. Condutas dessa ordem violam a ordem constitucional e infringem a concepção de um Estado Democrático de Direito.

Vale registrar, ademais, que a abertura de prazo recursal após a decisão pela rescisão unilateral, a princípio, não seria apta a sanar a ausência de contraditório prévio, por se tratar do momento em que deveria ter sido oportunizada a produção de provas pela empresa contratada.

Em relação ao item 1.3, muito embora tenha sido previsto, na cláusula quarta, parágrafo primeiro, o prazo de 11 dias para início da execução das obras,[4] não se desprende, neste primeiro exame do contrato, a existência de previsão específica de que o descumprimento desse prazo ensejaria a sua imediata rescisão.

Diversamente, a respectiva cláusula vigésima primeira, ao tratar especificamente dos casos de rescisão, estabeleceu, em sua alínea "c",[5] que essa consequência somente ocorreria em caso de atraso injustificado pelo prazo de 30 dias.

Assim, a princípio, considerando que a contratada dispunha de 11 dias para início das obras, somente estaria em situação de atraso a partir do 12º dia, quando se iniciaria o prazo de 30 dias para implemento da condição prevista na alínea "c" da cláusula vigésima primeira para a rescisão contratual.

Consequentemente, independentemente da discussão acerca da real data de assinatura do contrato, tem-se que referido prazo não se encontrava extrapolado em 28/04/2020, uma vez que consta no instrumento a data de assinatura em 06/04/2020. Dessa forma, também se encontra presente o elemento da verossimilhança relativamente à suposta irregularidade apontada no item 1.3.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado relativamente aos apontamentos de itens 1.1 e 1.3, a justificar a expedição da medida cautelar.

O perigo de dano ao interesse público, por sua vez, decorre da possibilidade de eventuais consequências lesivas ao erário em decorrência da aparente rescisão irregular do contrato, tais como a necessidade de realização de novo certame em caso de desinteresse da empresa classificada em segundo lugar em executar a obra pelo mesmo valor, o cancelamento dos repasses oriundos do Convênio nº 019/2019-SEIL-PR em caso de desobediência dos prazos estipulados,[6] e o ressarcimento de prejuízos causados à empresa contratada em caso de condenação judicial.

Cumprir registrar que a determinação cautelar da suspensão da decisão administrativa que determinou a rescisão unilateral do contrato não constitui óbice ao imediato início das obras objeto do Contrato Administrativo nº 026/2020 pela empresa Representante, a juízo de oportunidade e conveniência do Município Representado, nem impede que, no exercício do poder de autotutela da Administração Pública, referida decisão venha a ser voluntariamente revista pelo Município de Mauá da Serra, com a necessária comunicação de qualquer medida nos presentes autos.

No que tange à possível irregularidade de item 1.2, em que pese não esteja presente o elemento da verossimilhança a justificar a sua inclusão como fundamento para a suspensão cautelar da decisão impugnada, seu processamento é necessário para apuração da data efetiva de assinatura do contrato e, consequentemente, do termo inicial do prazo para início da execução das obras contratadas, bem como para efeito de eventual emissão de recomendações ao Município.

Ainda que o contrato somente tenha sido assinado pela empresa em 14/04/2020 e inexistia, até o momento, prova da data da assinatura pelo Município de Mauá da Serra, a ausência de verossimilhança do apontamento de irregularidade decorre do fato de que o extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial do Município em 16/04/2020 (peça 33, fl. 72), momento em que se tornou pública a assinatura do instrumento contratual por parte da Administração.

Assim, muito embora possa ser considerada uma boa prática a notificação da empresa contratada acerca da efetiva data da assinatura do contrato pela Administração Municipal (de modo a evitar a controvérsia ora em exame), na eventual ausência de comprovação dessa data e de sua comunicação à empresa contratada deve ser adotada como termo inicial do prazo para início da obra, em caráter subsidiário, a data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial, de 16/04/2020, correspondendo o termo final, consequentemente, ao dia 27/04/2020.

Outrossim, não se mostra verossímil, a princípio, a justificativa de que a obra somente poderia ter sido iniciada em 22/04/2020, quando foram enviados os projetos aprovados à empresa contratada, em razão de referidos projetos lhe terem sido encaminhados em 24/03/2020, previamente à própria sessão de abertura das propostas, segundo informado pelo Município Representado e conforme documentos de peça 33, fls. 91 a 95.[7]

Ademais, por se tratar de pressuposto para a execução da obra, caso a empresa não estivesse de posse dos projetos quando da assinatura do contrato, lhe caberia, numa atitude proativa, requerê-los junto à Administração, sem qualquer prejuízo à fluência do prazo para início da obra.

Em relação ao CNO, independente de seu envio ter sido realizado em 20/04/2020, como alega a Representante, ou em 28/04/2020, como afirma o Município Representado, trata-se de documento cuja produção é de responsabilidade da contratada e que, por essa razão, deveria ser providenciado dentro do próprio prazo de início da obra.

O mesmo raciocínio se aplica à ART da obra, enviada em 16/04/2020, documento cuja ausência não pode ensejar a prorrogação do início do prazo de execução da obra, em razão de ser produzido pela própria empresa contratada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 503/20-GCIZL (peça nº 35), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Mauá da Serra da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 503/20-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 503/20-GCIZL (peça nº 35), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Mauá da Serra da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 503/20-GCIZL.

IV – determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

2. *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

3. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]. 2ª edição em e-book baseada na 17ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.*

4. **CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO, DO INÍCIO DOS SERVICOS E PRORROGAÇÃO**

A CONTRATADA obriga-se a entregar ao CONTRATANTE o objeto deste Contrato, inteiramente concluído, em condições de aceitação e de utilização, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do 11º (décimo primeiro) dia da data da assinatura do Contrato de Empreitada.

Parágrafo Primeiro

Os serviços deverão ser iniciados no máximo até 11º (décimo primeiro) dia contado a partir da data da assinatura do Contrato de Empreitada.

5. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO**

O CONTRATANTE se reserva ao direito de rescindir o Contrato, independentemente de interposição judicial, sem que a CONTRATADA caiba o direito de indenização de qualquer espécie, nos seguintes casos:

(...)

c) quando houver atraso dos serviços pelo prazo de 30 (trinta) dias por parte da CONTRATADA sem justificativa aceita pelo CONTRATANTE;

6. Convênio do qual se origina parte dos recursos para o financiamento da obra, conforme informações constantes da cláusula 06 do edital e da notificação reproduzida na peça 21, fl. 02.

7. Observa-se, pelo e-mail de fl. 102 da peça 33, que o arquivo enviado em 22/04/2020 possui o mesmo nome daquele enviado em 24/03/2020, conforme fl. 92 da mesma peça: CD APROVADO 2020-LICITAÇÃO-SEIL2020 – Cópia.rar.

PROCESSO Nº: 259468/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

INTERESSE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 832/20 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná – IEES. Realização de compensação de horários pelos servidores. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 03) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada junto às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, em cumprimento às atribuições institucionais definidas na Portaria nº 1052/2019 deste Tribunal de Contas, tendo como objeto, especificamente, a realização de compensação de horas pelos servidores das referidas entidades.

Conforme consta no relatório, a fiscalização ocorreu no período de junho de 2019 a fevereiro de 2020, no âmbito das seguintes universidades: Universidade Estadual de Londrina (UEL), Universidade Estadual de Maringá (UEM), Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná (UNICENTRO), Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) e Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). O objetivo era verificar "(i) se havia utilização de sistema de compensação de horários pelos servidores; (ii) em caso positivo, se o sistema estava regulamentado, no âmbito da entidade, por ato normativo infralegal".

Como resultado do trabalho de fiscalização, foram sugeridas recomendações aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná e da Secretaria Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, compiladas no quadro de fl. 23 do relatório (peça nº 03).

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 015/20 da 7ª Inspeção (peça nº 02), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (despacho nº 491/20, peça nº 04) para que promovesse a atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos. É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

De início, ressalto que, embora o relatório de auditoria tenha se referido à "Secretaria Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI", considerando as alterações legislativas ocorridas na estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual em 2019[2], as recomendações sugeridas à citada secretaria se dirigem, na realidade, à atual Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, razão pela qual promovo a substituição da nomenclatura no quadro de recomendações reproduzido neste voto.

Conforme consta no relatório de auditoria, os trabalhos fiscalizatórios desenvolvidos pela 7ª Inspeção tiveram por objeto a averiguação acerca da utilização de sistema de compensação de horários pelos servidores das universidades estaduais do Paraná.

Constatou-se, no curso da fiscalização, que, com exceção da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, todas as demais instituições estaduais de ensino superior utilizam sistema de compensação de horários. Ademais, enquanto algumas permitem que a compensação seja realizada de maneira informal pelos servidores, outras regulamentaram o tema internamente, com maior ou menor extensão e profundidade, por meio de atos normativos infralegais.

Ocorre que, conforme apontado pela equipe de fiscalização, a Constituição do Estado do Paraná condiciona a realização de compensação de horas por servidores públicos estaduais à normativa a ser estabelecida em lei específica, nos termos do art. 34, inciso VIII[3]. Mas tal legislação regulamentadora, que atribuiria plena eficácia ao dispositivo constitucional, ainda não foi editada. Nesse sentido, indicou-se que a Lei Estadual nº 6.174/1970, a qual estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, e a Lei Estadual nº 11.713/1997, que trata das carreiras do magistério e técnico-universitária das IEES, não trazem qualquer normatização do tema.

Apontou-se no relatório que a ausência de regulamentação legislativa da realização de compensação de horas "constitui causa de insegurança jurídica para todos os envolvidos, não apenas pela possibilidade de apontamento de irregularidade, sob o prisma de violação ao princípio da legalidade, mas também pela inexistência ou precariedade de critérios, procedimentos, limites e mecanismos de controle bem definidos quanto à realização da compensação pelos servidores".

Asseverou a equipe de fiscalização, ademais, que a edição da referida legislação traria maior segurança jurídica tanto às universidades quanto aos servidores, assegurando que as horas realizadas além da jornada regular de trabalho – e compensadas – só poderiam ser prestadas quando houvesse necessidade ou interesse institucional, e dentro dos parâmetros e limites estabelecidos.

Além disso, citando o exemplo da UNICENTRO, UNESPAR e UENP no ano de 2019, afirmou-se que, para algumas entidades, conforme suas particularidades, e em determinadas situações, a realização da compensação pode viabilizar o atendimento às necessidades institucionais, notadamente em períodos mais críticos, sem que seja necessário recorrer ao pagamento de horas extras aos servidores.

Diante desse quadro, considerando o disposto no art. 34, inciso VII, da Constituição Estadual, bem como os princípios da legalidade e da segurança jurídica, a equipe de fiscalização sugeriu as seguintes recomendações:

1. aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES que, no prazo de 60 dias, apresentem à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI estudos contendo informações, relatórios, levantamentos, dados estatísticos etc., que atestem, com objetividade, clareza e adequado detalhamento, a real necessidade e importância da realização de compensação de horas pelos servidores no âmbito de cada entidade, com a sugestão de um modelo a ser adotado para a padronização do sistema de compensação de horários no âmbito das universidades;
2. ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI que, no prazo de 30 dias, contado do término do prazo constante no item 1., promova a consolidação dos estudos apresentados para fins de elaboração de uma minuta de projeto de lei que contemple critérios, procedimentos e limites para a realização da compensação de horários pelos servidores, visando assegurar o atendimento ao interesse público;
3. aos gestores da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES que, durante e, principalmente, após as providências constantes nos itens 1 e 2., adotem as medidas necessárias junto ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratem do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná), a fim de sugerir a regulamentação legislativa da compensação de horários, nos termos do art. 34, inciso VII, da Constituição Estadual.

O "quadro de responsáveis", com a indicação dos atuais gestores em cada uma das entidades, responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta da fl. 24 do relatório.

Ressalte-se no relatório, ademais, que a plena efetividade da lei regulamentadora, caso editada, dependerá da adoção, pelas universidades, de mecanismos de controle adequados e eficientes.

Ainda de acordo com a equipe de fiscalização, as recomendações sugeridas, voltadas à busca da edição de lei regulamentadora da compensação de horários, visam à regularização da situação por meio de um resultado prático mais efetivo e mais alinhado às alegadas necessidades das universidades, do que o mero apontamento de ofensa à legalidade. Nesse sentido, afirmou-se no relatório que: Cientes de que a realização de compensação de horários sem respaldo legal configura irregularidade, conforme previsões do art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade) e art. 34, VII, da Constituição Estadual, mas ponderando, por outro lado, que eventual determinação de cessação da prática poderia trazer consideráveis prejuízos às atividades das universidades – e, por consequência, ao interesse público -, e tendo em vista, ademais, que a compensação não enseja dispêndio direto de recursos públicos, entendeu-se pela confecção do presente relatório, recomendando-se aos gestores das IEES e da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) que adotem medidas direcionadas à regularização da situação.

Ressalte-se que a imposição de recomendações por meio deste relatório visa, sem descuidar da necessária observância à legalidade, alcançar um resultado prático efetivo e alinhado às alegadas necessidades das universidades, as quais deverão ser demonstradas, de forma clara e objetiva, em estudos voltados especificamente a essa finalidade.

Denota-se, diante de todo o exposto, que os trabalhos de fiscalização objeto do presente relatório de auditoria (peça nº 03) resultaram na sugestão das recomendações acima indicadas, dirigidas aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES e da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI (conforme quadro de recomendações e quadro de responsáveis de fls. 23 e 24 do relatório, e ao final reproduzidos), a serem apreciadas pelo Tribunal Pleno para fins de homologação, nos termos do art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

Acrescento, como medida de caráter complementar, a remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior, para ciência dessas recomendações, com vistas, além do conhecimento das impropriedades que as motivaram, ao eventual acompanhamento de seu cumprimento.

3. Pelo exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES e da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, e que constam do quadro reproduzido abaixo, com remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior.

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

| |
|--|
| ACHADO: realização de compensação de horários pelos servidores no âmbito da UEL, UEM, UNIOESTE, UNICENTRO, UNESPAR e UENP, sem lei específica regulamentadora, sendo a compensação realizada informalmente (sem o estabelecimento formal de requisitos, procedimentos e mecanismos de controle) ou nos termos de ato normativo infralegal da própria universidade. |
| CRITÉRIO: art. 34, inciso VII, da Constituição Estadual, princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 27, caput, da Constituição Estadual) e princípio da segurança jurídica. |
| RECOMENDAÇÕES |
| 1 - aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) que, no prazo de 60 dias, apresentem à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) estudos contendo informações, relatórios, levantamentos, dados estatísticos etc., que atestem, com objetividade, clareza e adequado detalhamento, a real necessidade e importância da realização de compensação de horas pelos servidores no âmbito de cada entidade, com a sugestão de um modelo a ser adotado para a padronização do sistema de compensação de horários no âmbito das universidades; |
| 2 - ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) que, no prazo de 30 dias, contado do término do prazo constante no item 1., promova a consolidação dos estudos apresentados para fins de elaboração de uma minuta de projeto de lei que contemple critérios, procedimentos e limites para a realização da compensação de horários pelos servidores, visando assegurar o atendimento ao interesse público; |
| 3 - aos gestores da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) que, durante e, principalmente, após as providências constantes nos itens 1 e 2., adotem as medidas necessárias junto ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratem do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná), a fim de sugerir a regulamentação legislativa da compensação de horários, nos termos do art. 34, inciso VII, da Constituição Estadual. |

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação | Controlador interno |
|--|---|---|
| Universidade Estadual de Londrina – UEL | SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo. | ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68 |
| Universidade Estadual de Maringá – UEM | JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo. | MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49 |
| Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG | MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo. | PAULO CESAR MACHADO LEMOS, período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 373.905.979-68 |
| Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE | ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo. | JANDIRA TURATTI MARIGA, período de 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF nº 503.150.569-91 |
| Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR | ANTONIO CARLOS ALEIXO, Reitor no período de 28/12/2016 a 28/12/2020, CPF nº 544.114.919-15, ou quem vier a substituí-lo. | SERGIO LUIZ MAYBUK, período de 01/01/2019 a 31/12/2020, CPF nº 572.101.959-04 |
| Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP | FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la. | ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27 |
| Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO | FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo. | LEOMAR VORNES, período de 29/09/2019 a 06/02/2024, CPF nº 630.815.399-00 |
| Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI | ALDO NELSON BONA, Superintendente, no período de 01/04/2019 a 31/12/2020, CPF nº 616.385.529-91, ou quem vier a substituí-lo. | MARIA GORETE BROTTI, período de 02/03/2020 a 31/12/2020, CPF nº 772.356.659-04 |

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao disposto no § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES e da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, e que constam do quadro reproduzido abaixo, com remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior;

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

ACHADO: realização de compensação de horários pelos servidores no âmbito da UEL, UEM, UNIOESTE, UNICENTRO, UNESPAR e UENP, sem lei específica regulamentadora, sendo a compensação realizada informalmente (sem o estabelecimento formal de requisitos, procedimentos e mecanismos de controle) ou nos termos de ato normativo infralegal da própria universidade.

CRITÉRIO: art. 34, inciso VII, da Constituição Estadual, princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 27, caput, da Constituição Estadual) e princípio da segurança jurídica.

RECOMENDAÇÕES

1 - aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) que, no prazo de 60 dias, apresentem à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) estudos contendo informações, relatórios, levantamentos, dados estatísticos etc., que atestem, com objetividade, clareza e adequação detalhamento, a real necessidade e importância da realização de compensação de horas pelos servidores no âmbito de cada entidade, com a sugestão de um modelo a ser adotado para a padronização do sistema de compensação de horários no âmbito das universidades;

2 - ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) que, no prazo de 30 dias, contado do término do prazo constante no item 1, promova a consolidação dos estudos apresentados para fins de elaboração de uma minuta de projeto de lei que contemple critérios, procedimentos e limites para a realização da compensação de horários pelos servidores, visando assegurar o atendimento ao interesse público;

3 - aos gestores da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) que, durante e, principalmente, após as providências constantes nos itens 1 e 2, adotem as medidas necessárias junto ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratem do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná), a fim de sugerir a regulamentação legislativa da compensação de horários, nos termos do art. 34, inciso VII, da Constituição Estadual.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação | Controlador interno |
|--|---|---|
| Universidade Estadual de Londrina – UEL | SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo. | ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68 |
| Universidade Estadual de Maringá – UEM | JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo. | MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49 |
| Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG | MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo. | PAULO CESAR MACHADO LEMOS, período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 373.905.979-68 |
| Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE | ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo. | JANDIRA TURATTI MARIAGA, período de 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF nº 503.150.569-91 |
| Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR | ANTONIO CARLOS ALEIXO, Reitor no período de 28/12/2016 a 28/12/2020, CPF nº 544.114.919-15, ou quem vier a substituí-lo. | SERGIO LUIZ MAYBUK, período de 01/01/2019 a 31/12/2020, CPF nº 572.101.959-04 |
| Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP | FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la. | ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27 |
| Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO | FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo. | LEOMAR VORNES, período de 29/09/2019 a 06/02/2024, CPF nº 630.815.399-00 |
| Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI | ALDO NELSON BONA, Superintendente, no período de 01/04/2019 a 31/12/2020, CPF nº 616.385.529-91, ou quem vier a substituí-lo. | MARIA GORETE BROTTI, período de 02/03/2020 a 31/12/2020, CPF nº 772.356.659-04 |

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao disposto no § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

- Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.
- Principalmente, a Lei Estadual nº 19.848/2019 e o Decreto Estadual nº 1419/2019.
- Constituição do Estado do Paraná. Art. 34. São direitos dos servidores públicos, entre outros: (...) VII - duração da jornada normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei.
- Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...) § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 543042/19

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO: IBRAOP - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 875/20 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Filiação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP. Desenvolvimento de ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil. Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas pela formalização. Pela filiação do Tribunal ao IBRAOP.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento externo, formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, destinado à manifestação desta Corte sobre a formalização do Termo de Filiação entre IBRAOP e os Tribunais de Contas.

Por força do Despacho nº 3557/19 – GP, o expediente foi inicialmente encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, a qual opinou pela continuidade do propósito, levando em conta que o Protocolo de Intenções gerou como resultado o desenvolvimento de diversas ações que ampliaram o desenvolvimento na área do controle externo, mormente no aspecto de obras públicas (Despacho nº 1034/19, peça nº 04).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC teve as considerações que julgou necessárias e arrolou os documentos que compõe o protocolo, como a minuta do Termo de Filiação e a comprovação da habilitação da IBRAOP (peça nº 11).

A Diretoria de Finanças, consoante a Informação nº 321/19 (peça 14), apresenta o Formulário de Indicação de Recursos nº 74/2019, e junta a declaração de adequação orçamentária das despesas originárias da pretendida contratação.

Por seu turno, a Diretoria Jurídica se manifestou pela possibilidade de convalidação do ajuste, nos termos do Parecer nº 391/19 (peça nº 15).

A Controladoria Interna considerou possível a aprovação da minuta (peça nº 16), observando, no entanto, que a classificação da despesa oriunda do Termo de Cooperação constante do (FIR) não se encontra adequada ao objeto do instrumento de cooperação aqui tratado, vez que a rubrica ali descrita consta como “ASSINATURA DE PERÍDICOS E ANUIDADES”.

O Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do presente ajuste anotando, contudo, que o foro constante da cláusula sétima da minuta do termo de filiação não está em consonância com a Lei Estadual de Licitações.

Por fim, instada a se manifestar, a Coordenadoria de Obras Públicas avalizou a “continuidade da parceria técnica, tendo em vista sua relevância para o aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas”, nos moldes da Informação nº 80/19 (peça 19).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente protocolo visa a formalização, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Termo de Filiação entre IBRAOP e os Tribunais de Contas.

Quanto à anotação da Controladoria Interna relativa à rubrica utilizada pela Diretoria Financeira (DF) para fazer frente às despesas advindas da formalização de referido Termo de Filiação, cabe informar que, em contato com a DF, a unidade informou que como não há uma rubrica que se encaixe perfeitamente na classificação do objeto da avença, optou por utilizar a “Assinatura de Periódicos e Anuidades”, vez que seria a mais alinhada ao contexto dos autos.

Ademais, insta consignar que estamos a falar de um Formulário de Indicação de Recursos e não do empenho propriamente dito, motivo pelo qual tenho que essa possível “inconsistência” de classificação da rubrica orçamentária não tem o condão de inviabilizar a formalização da avença.

De outro lado, quanto à anotação do MPC de que o foro constante da cláusula sétima da minuta do termo de filiação não estaria em consonância com a Lei Estadual de Licitações, tenho que, a despeito da normativa estadual, a praxe administrativa deste Tribunal vem, acertadamente, relativizando tal exigência.

Com efeito, processos recentes, dos quais se pode citar processo nº 387691/18 (Acordo de Cooperação – REDE INDICON – Instituto Rui Barbosa), nº 419953/19 (Acordo de Cooperação – ATRICON – IRB – Rede Nacional de Informações Estratégicas), e nº 353065/19 (Acordo de Cooperação – Sistema e-licitações – Banco do Brasil), tiveram Brasília/DF como foro contratual, inclusive com manifestação favorável do MPC.

Ademais, cabe consignar que em processos dessa natureza (convênio e congêneres) dificilmente há acionamento do Poder Judiciário, sendo que o comum é que eventuais divergências sejam sanadas administrativamente.

Neste contexto, como a minuta contratual foi confeccionada pelo IBRAOP (sendo natural que eleja como foro o local de sua sede), revela-se ineficiente impor ao feito todo um trâmite burocrático para alteração do foro, notadamente pelo fato da quase improvável situação de judicialização.

Por fim, compulsando detidamente o feito, constata-se sua adequação formal às prescrições contidas no art. 4º, inc. XII, c/c art. 133, 134 e 137, todos da Lei Estadual nº 15.608/07, conforme observado pela DIJUR.

Nesta senda, tendo sido devidamente trabalhadas as questões trazidas pela Controladoria Interna e pelo MPC, bem como considerando o parecer favorável da DIJUR, tenho que a formalização, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Termo de Filiação ao IBRAOP é medida que se impõe.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXI[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do Termo de Filiação, constante do evento 10, entre o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP e este Tribunal de Contas.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do Termo de Filiação, constante do evento 10, entre o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP e este Tribunal de Contas;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

PROCESSO Nº: 9244/20

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 876/20 - TRIBUNAL PLENO

Convênio – Cessão funcional – Empregado público. Ônus para a origem. Pela convalidação.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, pelo qual, autoriza a cessão funcional do empregado público NILSON POHL, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Por meio do Despacho nº 29/20, da Supervisão de Licitação e Contratos – SLC, entende tratar o presente de convalidação da avença, em vista de que a cessão funcional, propriamente dita, antecedeu o instrumento à peça 02, o qual já se encontra assinado pelas partes, sugerindo, portanto, evitar-se postergações.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por intermédio do Parecer nº. 20/20 (peça 08), opinou pela formalização do convênio.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação 13/20, deixou de proceder à indicação de recursos, haja vista o ônus privativo da SANEPAR quanto aos custos.

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização da convalidação do ajuste (Parecer nº 17/20 – peça 12).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente convênio visa a formalização da convalidação do convênio de cessão funcional, com ônus para a origem, do Sr. Nilson Pohl, empregado público da Companhia de Saneamento do Paraná, o qual ocupa o cargo em comissão de Diretor de Comunicação Social desta Corte de Contas (peça 2).

Consigne-se que o ajuste pretendido não prevê ônus financeiro para esta Corte de Contas, na medida em que este será suportado pela SANEPAR, conforme anotado, inclusive, pela Diretoria de Finanças (peça 7).

Quanto aos requisitos exigidos para a celebração do convênio, considera-se possível dispensá-las, conforme Acórdão TCE/PR 6113/2015- Plenário.

Outrossim, acompanho a Supervisão de Licitação e Contratos para o fim de reconhecer que o expediente deva ser tratado como convalidação, a ser operada pela formalização do termo do convênio, na medida em que a vigência do acordo teve início em 01/01/2020, anterior, portanto, à celebração da presente avença.

Ademais, destaca-se que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[1], inciso LII, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação, a ser operada pela formalização do Termo de Convênio, o qual prevê a prorrogação da cessão funcional do servidor Nilson Pohl até o dia 31 de dezembro de 2020, com ônus para a origem, Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do Termo de Convênio, pela convalidação, a ser operada pela o qual prevê a prorrogação da cessão funcional do servidor Nilson Pohl, até o dia 31 de dezembro de 2020, com ônus para a origem, Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:(...) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 137710/20

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 877/20 - TRIBUNAL PLENO

Convênio – Cessão funcional – Empregado público. Ônus para a origem. Pela convalidação.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, pelo qual, autoriza a cessão funcional da empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Por meio do Despacho nº 124/20, a Supervisão de Licitação e Contratos (SLC) entende tratar o presente de convalidação da avença, em vista de que a cessão funcional, propriamente dita, antecedeu o instrumento à peça 02, o qual já se encontra assinado pelas partes, sugerindo, portanto, evitar-se postergações.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por intermédio do Parecer nº. 65/20 (peça 07), e a Controladoria Interna, nos moldes da Informação nº 43/20 (peça 08), não apresentaram impeditivos ao prosseguimento do pleito.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação 80/20, deixou de proceder à indicação de recursos, haja vista o ônus privativo da COHAPAR quanto aos custos.

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização da convalidação do ajuste (Parecer nº 56/20 – peça 10).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente convênio visa a formalização da convalidação do convênio de cessão funcional, com ônus para a origem, da Sra. CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, empregada pública da Companhia de Habitação, a qual ocupa o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência nesta Corte de Contas (peça 2).

Consigne-se que o ajuste pretendido não prevê ônus financeiro para esta Corte de Contas, na medida em que este será suportado pela COHAPAR, conforme anotado, inclusive, pela Diretoria de Finanças (peça 6).

Quanto aos requisitos exigidos para a celebração do convênio, considera-se possível dispensá-las, conforme Acórdão TCE/PR 6113/2015- Plenário.

Outrossim, acompanho a Supervisão de Licitação e Contratos para o fim de reconhecer que o expediente deva ser tratado como convalidação, a ser operada pela formalização do termo do convênio, na medida em que a vigência do acordo teve início em 01/01/2020, anterior, portanto, à celebração da presente avença.

Ademais, destaca-se que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[1], inciso LII, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação, a ser operada pela formalização do Termo de Convênio, o qual prevê a prorrogação da cessão funcional da servidora CRISTIANE DA CRUZ BUZATO até o dia 31 de dezembro de 2020, com ônus para a origem, Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a convalidação, a ser operada pela formalização do Termo de Convênio, o qual prevê a prorrogação da cessão funcional da servidora Cristiane da Cruz Buzato até o dia 31 de dezembro de 2020, com ônus para a origem, Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:(...) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 579853/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTIANE OLIVEIRA PROCOPIO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, JOAO ALFREDO ZAMPIERI

ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 893/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666. Decisão de suspensão cautelar do certame. Recurso de Agravo. Reconhecimento da falta de publicidade no certame. Falhas do Pregoeiro. Autos originários procedentes e com sanções. Pareceres uniformes pela improcedência do recurso. Conhecimento do recurso e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR e pelo Sr. Eraldo Cordeiro Silvestre, em face do Acórdão nº 2050/19 do Tribunal Pleno[1], de relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 33256/19 proposta por Esteio Engenharia e Aerolevantes S/A, com anulação do certame e aplicação de sanção, in verbis:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, que versa sobre irregularidades no Pregão Eletrônico nº 47/2018, realizado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, para:

i) determinar ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 1º, inciso X, da Lei Orgânica, anule todos os atos praticados após a declaração do vencedor do Pregão nº 47/2018, devendo ser divulgada no sistema, com ampla publicidade e para a ciência de todos os licitantes, as datas de retomada do certame e abertura do prazo recursal, seguindo-se, a partir daí, os termos do Edital;

ii) recomendar ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER, que, quando da realização de licitações na modalidade Pregão Eletrônico, imponha ao pregoeiro designado o dever de avisar previamente a suspensão temporária dos trabalhos, em função dos mais variados motivos – horário de almoço, término de expediente, interrupção programada no fornecimento de energia etc – bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade;

iii) aplicar a multa administrativa do art. 87, IV “g” da Lei Orgânica, ao pregoeiro, SR. ERALDO SILVESTRE, pela violação aos arts. 5º e 26 do Decreto nº 5.450/05 (regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências), notadamente aos princípios da publicidade e da razoabilidade, em razão da incorreta condução do certame.

II – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248, do mesmo diploma legal.

Os recorrentes, que apresentaram razões conjuntamente (peça nº 64), pugnam pela reforma do julgado, aduzindo, inicialmente, que não foi aplicada a melhor técnica à decisão vergastada. Entendem que nenhum ato ilícito foi cometido pelo pregoeiro sancionado, motivo pelo qual não deveria ter sido aplicada a multa administrativa.

Quanto à não comunicação da data de reabertura da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 47/2018, que fora interrompido/suspensão em 13/12/2018, afirmaram os recorrentes que o certame não foi em nenhum momento suspenso, o que pode se verificar nos sistemas. Neste sentido, afirma que os prazos transcorreram normalmente e que houve interrupção apenas nos dias 24, 26, 27, 28 e 31 de dezembro de 2018, conforme Decreto Estadual nº 11.918/2018 que estabeleceu ponto facultativo no Poder Executivo.

No que diz respeito à declaração do licitante vencedor ter ocorrido 25 minutos depois da publicação de portaria nomeando novo Pregoeiro, os recorrentes argumentaram que a referida portaria foi publicada no dia anterior ao apontado, isto é, ocorreria em 14/01/19 no DIOE/PR nº 10353, e não no dia 15/01/19 às 15h14. Ainda, apontaram para o fato que a portaria de nomeação é datada de 11/01/19, valendo a designação do novo Pregoeiro desde tal data.

Sobre a conduta do Pregoeiro, afirmaram que “o servidor analisou o procedimento licitatório em tempo hábil, nenhuma irregularidade por este fora cometida, sendo plenamente aceitável seu julgamento ocorrendo dentro do lapso temporal entre sua designação (11/01) e sua decisão (15/01)”.

Os recorrentes afirmaram, também, que não houve cerceamento de defesa no certame em questão e que “compete ao licitante manifestar seu interesse recursal em campo próprio no sistema eletrônico, ou até mesmo no campo de listagem de mensagens, o que não fora realizado tempestivamente pela licitante.”

Por fim, asseveraram que o “DER/PR, ad cautelam, anulou os atos subsequentes à adjudicação do vencedor, antecipando-se à prolação do v. acórdão recorrido”. Sobre tal ponto, destacaram que nenhuma assunção de culpabilidade realizou-se mas, tão somente, decisão administrativa de revisão de atos, a fim de que o certame pudesse seguir seu trâmite novamente. Ainda, neste enfoque, argumentaram que a aplicação de multa ao Sr. Eraldo é desnecessária e desproporcional aos fatos ocorridos.

Ao fim, pugnam pelo conhecimento do recurso e reforma do acórdão recorrido, com a consequente improcedência da Representação e afastamento da multa aplicada ao pregoeiro.

Após intimação (peça nº 77), a empresa Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S/A apresentou contrarrazões (peça nº 81).

Analisando as razões recursais apresentadas, a 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 10/20 (peça nº 83), opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 218/20 (peça nº 87) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 121/20 (peça nº 84), opinaram, igualmente, pelo não provimento do Recurso de Revista, rebatendo fundamentadamente as razões recursais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso[2], pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[3].

Sobre os autos originários de Representação, importa destacar que o feito foi recebido e suspenso por decisão cautelar (peça nº 9) do relator originário em 23/01/19, medida posteriormente homologada pelo Plenário desta Corte em 30/01/19, conforme Acórdão nº 58/19[4] (peça nº 27).

Irresignado com a suspensão cautelar do certame, o ente público representado, ora recorrente, manejou Recurso de Agravo[5], ao qual foi negado provimento, conforme Acórdão nº 630/19[6] do Tribunal Pleno.

Compulsando os autos verifico que não há o que se modificar na decisão vergastada. As razões recursais são praticamente as mesmas daquelas já deduzidas em sede de Recurso de Agravo e que foram justificadamente rechaçadas pelo Conselho Artação de Mattos Leão, tanto no Acórdão nº 630/19 (Agravo) quanto no Acórdão nº 2020/19 (peça nº 60).

Não há nova argumentação ou novos documentos aptos a desconstituir o fato de que o certame permaneceu inerte por mais de um mês, sem qualquer informação aos licitantes, de quem não era razoável exigir que estivessem logados por 33 (trinta e três) dias aguardando um posicionamento do ente.

Ainda que se afirme que não houve qualquer declaração formal de suspensão ou interrupção do Pregão pelo órgão licitante, resta claro que houve uma paralisação fática da competição, que foi retomada inesperadamente e sem qualquer aviso com a declaração de licitante vencedor.

Igualmente despidendo a argumentação recursal acerca da data de designação do Sr. Eraldo como Pregoeiro. Independente do marco jurídico adotado, seja data da Portaria de designação ou data da publicação da Portaria, entendo que o Pregoeiro designado, para retomar o curso do certame, deveria ter dado a publicidade necessária aos fatos, o que certamente teria evitado o reflexo cerceamento de defesa às demais licitantes participantes.

Data maxima venia, não há como prosperar a argumentação recursal. Por todo ângulo que se examinem os fatos, resta nítido que a publicidade no certame foi deficiente e causou prejuízos aos interessados.

Por fim, rejeito igualmente o pedido de exclusão da sanção imposta ao Pregoeiro, Sr. Eraldo Cordeiro Silvestre. Em que pese os recorrentes tenham anulado parte do certame antes da prolação da decisão combatida, é flagrante a ocorrência de ilegitimidade.

A retirada de sanção sob o argumento da anulação faria sentido apenas se a correção de falhas mediante nulidade tivesse ocorrido antes do prejuízo. Contudo, o que se verificou nestes autos é que o ente público insistia na continuidade do Pregão, tendo, inclusive, recorrido da decisão cautelar de suspensão.

Observando-se o ato de anulação do certame, Despacho 1184/19-DG do DER/PR (peça nº 65), verifica-se que a tentativa de retificação ex officio ocorreu apenas em 28/06/19, isto é, apenas após a emissão de opinativos técnicos desta Corte, em 10/05/19[7] e 15/05/19[8], opinando pela anulação e sanção dos responsáveis.

Por tais razões, entendo irretocável o decisum objurgado. Inexistindo inovação jurídica ou fática apta a modificar o decidido pelo Plenário desta Corte, não cabem modificações na decisão recorrida.

Por todo exposto, acompanho o opinativo ministerial e das unidades técnicas e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2050/19-STP, nos termos da fundamentação.

Após decurso de prazo e trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2050/19-STP, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após decurso de prazo e trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

2. *Conforme Despacho nº 2121/15 (peça nº 77), exarado pelo Conselheiro Nestor Baptista em 13 de agosto de 2015.*

3. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.*

4. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

5. *Recurso de Agravo autuado sob o nº 89294/19*

6. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

7. *Parecer da CGE nos autos originários.*

8. *Parecer do MPJTC nos autos originários.*

PROCESSO Nº: 75679/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDRÉ ZACHAROW, CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA PORTUGAL, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'ÁQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, THAIS MALACHINI AZZOLIN, THALIS DE SOUZA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 894/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de obscuridade e omissão. Pretensão de reexame do mérito. Ausência de vícios na decisão embargada. Aclaratórios conhecidos e, no mérito, rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo Sr. André Zacharow, em face do Acórdão nº 39/20-STP[2], por meio do qual, à unanimidade[3], decidiu-se pelo desprovisionamento do seu Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão nº 1544/18-STP[4], que negou provimento a Recursos de Revista e manteve a integralidade do Acórdão nº 8044/14-S1C[5], mediante o qual foi julgada irregular a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e o Município de Curitiba, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 2.772.000,00 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de atividades em um Centro Médico.

Argumentou o recorrente que, na decisão embargada, denota-se a existência de vícios de omissão e de obscuridade que merecem ser sanados.

Requeru ao final o provimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes, para o fim de se afastar as irregularidades apontadas.

Por intermédio do Despacho nº 145/20 (peça 239), houve o recebimento do recurso. É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme dispõe o artigo 490[6] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Inicialmente, ratifico o seu recebimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

Afirmou-se que o Acórdão embargado é obscuro no tocante à seguinte conclusão: "Nesse contexto, apesar da eventual semelhança deste processo com o que supostamente teria o condão de servir como paradigma, entendo que, pelas peculiaridades presentes, o recurso deve ser desprovido".

A avertida obscuridade teria relação com a circunstância de que as mencionadas peculiaridades não foram discriminadas na decisão. Assim, solicitou-se o esclarecimento acerca de quais seriam tais peculiaridades, presentes no caso em apreço, que o diferenciam da Prestação de Contas de Transferência nº 19159-0/09[7].

Ora, as especificidades existentes neste processo já foram objeto de exame por parte deste Tribunal por ocasião das suas diversas manifestações anteriores. Foram, até o momento, proferidos nove julgamentos[8] nestes autos, com o fim de bem decidir acerca do mérito.

Nesse sentido, as particularidades características destes autos foram também objeto de explanação na decisão embargada, no que lhe coube; desse modo, as peculiaridades ora questionadas são as que já estão nela descritas, fazendo parte da sua fundamentação; aliás, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas, igualmente concluíram pelo desprovisionamento do Recurso de Revisão, sendo descabido, neste momento, retroceder à análise de todo o contexto fático-jurídico.

O embargante alegou também que o Acórdão recorrido foi omisso quanto ao seguinte achado: desproporcionalidade dos lançamentos, bem como dos gastos da Sociedade Evangélica com pessoal do SUS, frente aos gastos com pessoal indireto cobrados da conta do convênio.

Argumentou, em síntese, que houve a demonstração, no Recurso de Revisão, do dissídio jurisprudencial existente entre a decisão proferida neste processo e o Acórdão prolatado na Prestação de Contas nº 19159-0/09; que, naqueles autos, a unidade técnica também havia apontado uma possível irregularidade relativa àquele achado; que, dos 21 empregados da Sociedade Evangélica indicados no Relatório de Inspeção em virtude da suposta impropriedade, 18 também constavam da lista apresentada pela unidade técnica nos mencionados autos.

Pois bem. Ocorre que os debates concernentes à desproporção dos lançamentos e dos dispêndios da entidade com o pessoal do SUS face aos gastos com o pessoal indireto, já ocorreram exaustivamente no âmbito desta Corte, durante o transcurso deste processo.

Fato é que os percentuais constantes do Relatório de Inspeção ilustraram a desproporcionalidade dos lançamentos, na medida em que a equipe administrativa da Sociedade Evangélica também respondia por recursos oriundos de outras fontes da entidade. A análise detida da contabilidade, efetuada pela equipe de inspeção, revelou incongruências entre aquilo que foi pago com recursos públicos do Município e o faturamento total da entidade. Os gastos não foram compatíveis com a execução do objeto do convênio.

No Acórdão embargado, a questão foi satisfatoriamente abordada. A interpretação que se deu aos fatos quanto a tal achado, está em consonância com a conclusão da inspeção "in loco". Deixou de se apresentar, em defesa, documentação probante com o condão de induzir a um entendimento diverso, e a decisão foi clara nesse sentido. Não restou configurada, portanto, a suposta omissão invocada, na medida em que os fundamentos utilizados foram suficientes para o embasamento da decisão. Nessa lógica:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: Al n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

4. In caso, o acórdão originariamente recorrido assentou: "RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO ADESIVA PREJUDICADA. A falta de fundamentação suficiente capaz de impugnar e desconstituir os argumentos específicos da decisão de primeiro grau obsta o conhecimento do recurso, por violação ao art. 514, II, do CPC. Subordinada ao recurso principal, a apelação adesiva terá sua análise prejudicada quando não conhecida a apelação principal. Recurso principal não conhecido e adesivo julgado prejudicado".

5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. (ARE 699332 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013 - grifo nosso).

Constata-se que a intenção do embargante, nesse momento, é a de rediscutir o mérito, fazendo-se uso dos aclaratórios com a nítida expectativa de obter pronunciamento mais favorável; entretanto, pela via estreita eleita, não se admite rediscussão da matéria. Corroborar tal entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido analisa todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, embora de forma contrária ao interesse da parte recorrente, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp 1363664/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020 - grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. OBRA EM DESACORDO COM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE DO AUTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, foi ajuizada ação anulatória de auto de infração ambiental lavrado pelo Ibama. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

V - Os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento deviasse pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp 1450471/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020 - grifo nosso).

Inexistindo, portanto, imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 39/20, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 39/20, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 238.

2. Peça 235. Referente ao Recurso de Revisão nº 680860/18:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 1544/18 - TP; (...)

3. Votaram com este Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Sessão de 22/01/2020.

4. Peça 206. Referente ao Recurso de Revista nº 44624/15:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e, no mérito, julgar pelo DESPROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por ANDRÉ ZACHAROW (peça n.º 90) e pela SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) (peça n.º 93) contra o Acórdão n.º 8044/14-S1C (peça n.º 79), mantida integralmente a irregularidade das contas referentes à prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba no valor de R\$ 2.772.000,00 (dois milhões e setecentos e setenta e dois mil reais), cujo objeto foi a manutenção do Centro de Especialidade Mécicas do Bairro Novo; (...)

5. Peça 79. Referente à Prestação de Contas de Transferência nº 190780/09: ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0002-09, de responsabilidade do Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e do Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, ordenadores das despesas, conforme apontamentos nos achados nº 02 e nº 03 do Relatório de Inspeção nº 02/2013-DAT, em razão da desproporcionalidade dos lançamentos, bem como os gastos da entidade com pessoal SUS frente aos gastos com pessoal indireto cobrados da conta do convênio, bem como a total incapacidade de se rastrear a destinação do contingente de R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) em medicamentos e materiais médicos adquiridos com os recursos do convênio e que não foram entregues na Unidade de Saúde Bairro Novo, nos termos do art. 16, III, 'b', 'd' e 'e', e do art. 18, da LC nº 113/2005, e arts. 248 e 249 do RI-TCE/PR, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;

II. determinar o recalculando dos valores ao Tesouro Municipal, no montante de R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, a partir dos pagamentos efetuados, solidariamente, pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0002-09, pelo Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e pelo Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, gestores das contas, conforme a tabela de responsabilização abaixo, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das despesas irregulares apontadas no achado nº 03 do Relatório de Inspeção nº 02/2013 (peça 40);

| Responsabilidade Solidária | Período | Valor |
|----------------------------------|--|----------------|
| Sociedade Evangélica Beneficente | 01/01/2008 a 13/04/2008 e 04/11/2008 em diante | R\$ 216.817,07 |
| Darby Valente | 14/04/2008 a 03/11/2008 | R\$ 263.399,22 |

III. incluir o nome do Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e do Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, gestores da entidade, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994; (...)

6. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

7. Julgada em 22/03/2016 pelo Acórdão nº 1203/16-S1C. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

8. Acórdão nº 1991/12-S1C (peça 31); Acórdão nº 8044/14-S1C (peça 79); Acórdão nº 2332/15-STP (peça 103); Acórdão nº 5451/15-STP (peça 121); Acórdão nº 2082/17-STP (peça 184); Acórdão nº 4299/17-STP (peça 196); Acórdão nº 1544/18-STP (peça 206); Acórdão nº 2267/18-STP (peça 216); Acórdão nº 39/20-STP (peça 235).

PROCESSO Nº: 658422/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ CARLOS RICATTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 895/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Suposto abastecimento irregular de combustíveis.

Notas fiscais e despesas justificadas. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Miguel Ascencio Nabarro, na condição de vereador, em face do Município de Formosa do Oeste[1] pela suposta aquisição irregular de combustíveis, sem licitação ou qualquer outro procedimento legal.

A parte representante aponta a ocorrência de possíveis impropriedades em relação ao abastecimento de veículos oficiais e particulares junto ao Auto Posto Colombo (localizado no Município de Jesuítas-PR), quando o abastecimento deveria ocorrer junto aos postos de combustíveis com os quais o Município celebrou contrato administrativo.

Por meio do Despacho nº 2044/15 (peça nº 15), o Corregedor-Geral à época[2] recebeu integralmente o feito para apuração de possíveis irregularidades, haja vista que a municipalidade, embora regularmente intimada, deixou de apresentar esclarecimentos preliminares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 134/20 (peça nº 40), opinou pela improcedência do expediente, haja vista a ausência de ilegalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 123/20 (peça nº 41), igualmente, opinou pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e órgão ministerial, não havendo guarida para a procedência da Representação.

Em sede de defesa (peça nº 26), as partes representadas informaram que não possuem contrato de fornecimento de combustível com empresas situadas fora do município, bem como informaram que os contratos firmados com empresas daquela municipalidade destinam-se unicamente ao abastecimento de veículos da frota do ente público.

Sobre os abastecimentos realizados em postos de combustível não contratados pela Administração, justificaram a ocorrência de urgência ou inviabilidade nos seguintes termos (peça nº 26, fl. 2 e ss.):

"[...] 1ª. Veículos da frota municipal que a serviço estejam fora do Município e necessitam de ser abastecidos;

2ª. Servidores que utilizam de veículo próprio a serviço do município; (fundamentação legal, Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Formosa do Oeste, Lei Complementar 13/2012, art. 84, e Lei 351/2005).

3ª. O Departamento de Saúde não possui veículos suficientes para a demanda de pacientes que necessitam de tratamento com especialistas e desta forma tem que se deslocar para outros Municípios para receberem tratamento, e nestes momentos de urgência o Diretor do Departamento de Saúde usa carro próprio como também os demais servidores deste departamento que utilizam de carro pessoal para o deslocamento desse pacientes, para que possam ser consultado, examinado, etc., em outro município, sendo que o servidor apresenta nota fiscal para comprovar os gastos com combustível. (Fundamentação legal Lei n.º 351/2005, em especial seu art. 2º, doc. Anexo e Lei Complementar n.º 13/2012)"

Ainda, argumentaram os representados que vários abastecimentos ocorreram no Auto Posto Colombo por estar localizado na rodovia que dá acesso aos municípios de Assis Chateaubriand, Toledo, Cascavel, Umuarama e Curitiba, principais rotas de deslocamento e acesso aos centros médicos.

Deste modo, entendo que as despesas estão devidamente justificadas e amparadas por lei, bem como foram empregadas em atividades públicas, o que também se extrai do conteúdo das notas fiscais acostadas aos autos (peças nº 6-7), onde constam os motivos dos deslocamentos e abastecimentos.

Neste sentido é o opinativo técnico, também corroborado pelo órgão ministerial (peça nº 40):

[...] Apesar de a maioria das notas, realmente ser proveniente do mesmo posto de gasolina, o que aparentemente causara uma possível desconfiância por parte da Representante, a defesa apresentara todas as notas fiscais dos supostos abastecimentos (fundamentando o porquê de todos eles) além de esclarecer o motivo pelo qual existiram notas relativas a carros privados.

Tendo em vista a situação acima apresentada e analisando a fundamentação constante da peça 26, esta Unidade Técnica opina pela improcedência da Representação, já que nenhuma atitude ou ato exercido pela Representada infringira Lei alguma.[...]

Por todo exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e providências de arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e providências de arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 189303/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 922/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade com ressalva. Estrutura organizacional da CGE composta exclusivamente por servidores comissionados. Imposição de Recomendação. Determinação para adequar sua metodologia de aplicações de questionários e normatizar técnicas de fiscalização que sejam efetivas e eficazes no tocante ao controle interno avaliativo.

1. Trata o presente da prestação de contas da Controladoria Geral do Estado - CGE, sob a responsabilidade do Controlador Geral, Sr. Carlos Eduardo de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, após análise do contraditório e em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 18/19 (peça 36), conclui que as contas estão regulares com ressalva e determinações, conforme a seguir descrito.

Ressalva:

• estrutura organizacional da CGE composta exclusivamente por servidores comissionados (fls. 05/23).

Determinações:

• disponibilizar, em sítio eletrônico, na íntegra e em tempo real, os seus processos licitatórios, em cumprimento à Lei Estadual 19.581/2018 (fls. 03/04);

• adequar sua metodologia de aplicações de questionários e normatizar técnicas de fiscalização que sejam efetivas e eficazes no tocante ao controle interno avaliativo (fls. 23); e

• que o governador do Estado do Paraná, com base na Lei nº 17.745/2013 (alterada pela Lei nº 19.848/2019) e no Decreto nº 9.978/2014, promova a imediata realização de concurso público para o provimento de servidores para atuarem como auditores internos na CGE, estipulando um prazo máximo para o cumprimento não superior a 06 (seis) meses (fls. 23).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 130/20 (peça 37), depois de apreciar o contraditório e considerando o disposto no art. 175-J, VI[3]e seu parágrafo único[4], do Regimento Interno, conclui que as contas estão regulares, com a ressalva e determinações sugeridas pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 143/20 (peça 38), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. As manifestações de 4ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalva e determinações, sem oposição do Ministério Público de Contas.

Convém destacar que a Coordenadoria de Gestão Estadual, lastreada pelo art. 175-J, VI e seu parágrafo único, do Regimento Interno, não realizou a análise de mérito sobre os apontamentos efetuados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, limitando-se a reproduzi-los e consolidá-los na sua instrução conclusiva.

2.1. Estrutura organizacional da CGE composta exclusivamente por servidores comissionados:

Segundo se observa do Relatório de Fiscalização (peça 23 – fls. 19/20), elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a Controladoria Geral do Estado possui somente servidores comissionados em seu quadro de pessoal, fato este que, inclusive, já teria sido objeto de apontamento nas contas do exercício financeiro de 2017, protocolada sob nº 17337/18.

Sobre o assunto, o referido relatório apresentou a manifestação do Diretor-Geral da CGE, Sr. Gerson Luiz Ferreira Filho, realizada no curso da fiscalização, nos seguintes termos (fls. 20):

[...] embora o quadro seja reduzido e haja necessidade de formação de quadro de carreira próprio através de concurso público, este ainda não teria sido possível em função de escassez financeira do Estado e por limitações para despesas com pessoal estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2002.

Também estaria em curso na CGE a realização de trabalhos de consultoria com vistas à reestruturação da Controladoria, bem como a criação de quadro próprio.

Além disso, estariam em contato com a SEAP para realização de estudos, readequação do quantitativo de servidores e composição do quadro próprio da CGE. Em sede contraditório (peça 33), resumidamente, o responsável alega que à época da criação da Controladoria Geral do Estado - CGE, por meio da Lei Estadual nº 17.745/13, ocupava o cargo de Coordenador de Controle Interno, não tendo participado de sua redação.

Além disso, informa que, diante da condição estrutural da CGE, já na condição de Controlador Geral, oficiou à cúpula administrativa do Estado para o saneamento da questão, juntando cópia, na peça 34, do Ofício nº 392/2016-CGE, de 27 de junho de 2016, endereçado ao então Secretário Chefe da Casa Silva, Sr. Valdir Luiz Rossoni. Referido ofício trata, em apertada síntese, do encaminhamento de cópia do Acórdão nº 1787/16 – Tribunal Pleno, que julgou as contas da Controladoria Geral do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2014, ressaltando a “[...] necessidade de adequação do quadro de servidores da CGE aos ditames do art. 37, V, da Constituição Federal.”

Sobre o assunto, nesse mesmo ofício, o responsável asseverou:

Embora tenha constatado expressamente que tais fatos não são de responsabilidade do gestor que ora subscreve o presente, uma vez que a instituição da CGE/PR se deu pela Lei Estadual nº 17.745/13, cumpre-me alertar para a necessidade de serem adotadas medidas voltadas à implantação de um quadro de servidores administrativos e auditores previamente concursados para atuarem na área do controle da Administração Estadual.

Ainda, o contraditório traz à colação parte do Acórdão nº 1686/19 – Tribunal Pleno, que julgou as contas da CGE referentes ao exercício financeiro de 2017, que diz:

Relativamente à impropriedade apontada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, quanto a atuação do órgão exclusivamente por meio de ocupantes de cargo em comissão, conforme já decidido no Acórdão nº 1787/16 – Tribunal Pleno, referente às contas do exercício de 2014 do mesmo órgão, a responsabilidade pela readequação administrativa do órgão foge à competência do gestor da Controladoria Geral do Estado, consoante a Lei nº 17.745/13 e o Decreto nº 9.978/14.

Por último, no intuito de comprovar a sua atuação para o saneamento deste item, a defesa informa que foi encaminhado ao Gabinete da Casa Civil do Estado do Paraná, estudos elaborados pela CGE, “[...] na busca de uma solução para que fosse implantado um Quadro Próprio de Pessoal”, protocolado sob nº 15.497.227-7.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar o contraditório, por meio da Instrução nº 18/19 (peça 36), basicamente, assim se manifestou:

Da análise das justificativas apresentadas observam-se 04 (quatro) condições externadas que merecem ser analisadas:

I. que a responsabilidade pela readequação administrativa do órgão foge à competência do gestor da Controladoria Geral do Estado, consoante a Lei nº 17.745/13 e o Decreto nº 9.978/14;

II. que o ex-controlador geral envidou esforços ante à anomalia do quadro funcional da CGE e envidou esforços junto à cúpula administrativa do Estado para sanear a natureza das nomeações dos técnicos do órgão;

III. que mesmo perante a manifestação do ex-controlador geral, que data de 2016, e do Acórdão desta Corte de Contas datado também do ano de 2016, observa-se que o Protocolo nº 15.497.227-7 de 02 de dezembro de 2018 - enviado pela CGE para a Casa Civil do Estado, solicitando soluções em relação às impropriedades apontadas - ainda se encontra em trâmite, sem a emissão de parecer até a presente data (289 dias em trâmite), conforme consulta realizada no sistema de protocolo do Estado; (...)

IV. que os argumentos relacionados à escassez de recursos impediriam a reestruturação da CGE outrora apresentados não devam prosperar, pois os recursos destinados para pagamentos de funcionários comissionados deveriam e poderiam ser destinados para pagamentos de servidores efetivos, devidamente capacitados e treinados para realizarem adequada e efetivamente os controles internos avaliativos necessários para mitigar as inúmeras irregularidades que causaram e causam contínuos danos ao erário estatal (conforme abaixo resumido nos 215 achados negativos identificados por esta 4ª Inspeção de Controle Externo).

Além disso, a mesma instrução, trazendo partes do Acórdão nº 1686/19 – Tribunal Pleno, que julgou as contas da Controladoria Geral do Estado, exercício de 2017, destaca a “[...] situação precária dos controles internos avaliativos realizados pela CGE-PR no âmbito da administração direta e indireta no Estado do Paraná, situação esta que já fora objeto de determinações por este Tribunal em diversas prestações de contas, inclusive repisada no último Acórdão exarado (...)”

Ao final, a inspeção, opinando pela regularidade com ressalva e determinações, em consonância com a Matriz de Responsabilização apresentada a fls. 24, da Instrução nº 18/19 (peça 36), entende que:

[...] é imprescindível que seja feita a determinação pelo Relator para o Governo do Estado do Paraná, nos moldes das sugestões abaixo destacadas por esta Inspeção:

• determinação para que a Controladoria Geral do Estado – CGE imediatamente adeque sua metodologia de aplicações de questionários e normatize técnicas de fiscalização que sejam efetivas e eficazes no tocante ao controle interno avaliativo, já que os inúmeros achados negativos de auditoria evidenciados por esta 4ª ICE demonstram a fragilidade dos trabalhos realizados pela CGE, que não inibem e tampouco identificam irregularidades em órgãos da administração direta e indireta estaduais;

• que o governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Junior, com base na Lei nº 17.745/2013 (alterada pela Lei nº 19.848/2019) e no Decreto nº 9.978/2014, promova a imediata realização de concurso público para o provimento de servidores para atuarem como auditores internos (cumprindo o mandamento constitucional) na

Controladoria Geral do Estado do Paraná, estipulando um prazo máximo para o cumprimento não superior a 06 (seis) meses, para que esta realize as atividades de fiscalização – atividade fim – de modo satisfatório.

No caso tratado, tendo-se em conta que a situação, em relação à estrutura organizacional da Controladoria Geral do Estado ser composta exclusivamente por servidores comissionados, de acordo com a conjunto probatório dos autos, ainda perdura, deve ser mantida a ressalva para este apontamento, a exemplo do que já foi deliberado no Acórdão nº 1686/19 – Tribunal Pleno, que julgou as contas da CGE relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em relação à sugestão de determinação ao Governador do Estado do Paraná, para realização de concurso público e fixação de prazo para início das atividades de fiscalização, embora, em tese, pertinente à solução do problema, entendo que sua imposição não se pode dar nestes autos de prestação de contas da Controladoria Geral do Estado, em que o Chefe do Poder Executivo Estadual não figurou como parte e, portanto, não pode ser o destinatário de medida coercitiva.

No entanto, dada a manutenção da impropriedade, sem notícias nos autos de que houve qualquer mudança no panorama apresentado, entendo que essa medida deve ter seu conteúdo adaptado para uma recomendação, tendo como destinatário o atual representante legal da CGE, no sentido de que envie esforços junto ao Governador do Estado do Paraná, para que seja suprido o quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado com servidores efetivos, com competência e conhecimento técnico para a atividade fiscalizatória, dando-se ciência dessa recomendação à 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento, no âmbito de atribuições.

Além disso, deve ser imposta, ao atual gestor da Controladoria Geral do Estado, a determinação para adequar sua metodologia de aplicações de questionários e normatizar técnicas de fiscalização que sejam efetivas e eficazes no tocante ao controle interno avaliativo, nos termos apresentados pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

2.2. Ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios:

De acordo com o Relatório de Fiscalização acima referido, a 4ª Inspeção de Controle Externo detectou, tendo como referência os artigos 5º 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581/18[6], que a Controladoria Geral do Estado não disponibilizou, em sítio eletrônico, a íntegra de seus processos licitatórios.

Quando do contraditório (peça 33 – fls. 02/03), o responsável esclarece que o apontamento decorreu do fato de não terem sido realizadas licitações no período fiscalizado.

Adicionalmente, a defesa assevera que a citada lei estadual “[...] veio a reforçar um item que já há algum tempo era cobrado pela Controladoria como forma de auxiliar a implantação de um controle social mais efetivo da administração pública.”

Ademais, o responsável informa que:

Nesse sentido veja-se, por exemplo, na síntese das atividades da Coordenadoria de Transparência e Controle Social, da Controladoria Geral do Estado (peça 8, páginas 34 e seguintes) que inúmeras foram as medidas tomadas buscando maior transparência com a implantação de novas ferramentas.

A 4ª Inspeção de Controle Interno, ao apreciar a defesa, considera regularizado o apontamento, no entanto, sugere que seja determinado “[...] à Controladoria Geral do Estado do Paraná que disponibilize, em sítio eletrônico, a íntegra e em TEMPO REAL os seus processos licitatórios quando ocorrerem, em cumprimento à Lei Estadual nº 19.581/2018.”

Contudo, tendo-se em conta que, no presente caso, não houve, propriamente, o saneamento de uma impropriedade, mas, seu afastamento puro e simples, desde o início, restando desconstituída a situação fática que fundamentaria a determinação sugerida pela Inspeção, deixo de acolhê-la.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas da Controladoria Geral do Estado - CGE, sob a responsabilidade do Sr. Controlador Geral CARLOS EDUARDO DE MOURA, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressaltando-se a estrutura organizacional da CGE composta exclusivamente por servidores comissionados;

3.2. expeça determinação à Controladoria Geral do Estado, na pessoa do atual gestor, para adequar sua metodologia de aplicações de questionários e normatizar técnicas de fiscalização que sejam efetivas e eficazes no tocante ao controle interno avaliativo, nos termos apresentados pela 4ª Inspeção de Controle Externo;

3.3. expeça recomendação ao atual representante legal da CGE, no sentido de que envie esforços junto ao Governador do Estado do Paraná, para que seja suprido o quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado com servidores efetivos, com competência e conhecimento técnico para a atividade fiscalizatória, dando-se ciência dessa recomendação à 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento, no âmbito de suas atribuições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Controladoria Geral do Estado - CGE, sob a responsabilidade do Sr. Controlador Geral Carlos Eduardo de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressaltando-se a estrutura organizacional da CGE composta exclusivamente por servidores comissionados;

II – determinar à Controladoria Geral do Estado, na pessoa do atual gestor, a adequar sua metodologia de aplicações de questionários e normatizar técnicas de fiscalização que sejam efetivas e eficazes no tocante ao controle interno avaliativo, nos termos apresentados pela 4ª Inspeção de Controle Externo;

III – recomendar ao atual representante legal da CGE, no sentido de que envie esforços junto ao Governador do Estado do Paraná, para que seja suprido o quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado com servidores efetivos, com competência e conhecimento técnico para a atividade fiscalizatória, dando-se ciência dessa recomendação à 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento, no âmbito de suas atribuições;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Na gestão do Prefeito José Roberto Côco.

2. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

3. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

6. Ementa: Disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta.

PROCESSO Nº: 237804/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 923/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Preliminar de retirada do escopo de análise, relativa a fatos objeto de tomadas de contas extraordinárias. Regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (gestor de 01/01 a 15/04/2018), e do Sr. JONEL NAZARENO IURK (gestor de 16/04 a 31/12/2018), Presidentes da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar o contraditório, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 64/19 (peça 55), entende que as contas estão regulares, destacando, contudo, que o achado de auditoria "Aditamento em contrato de auditoria", apontado no Relatório de Fiscalização, juntado na peça 22, a fls. 15/16, item 4.2.1, apesar de devidamente justificado, [...] pode ser ponderado quando da apreciação das contas anuais ora em análise."

Adicionalmente, a Inspeção destaca que "[...] apresentou Comunicação de Irregularidade versando sobre as inconformidades na administração de fundos da Usina de Gás de Araucária - UEGA, processada como Tomada de Contas Extraordinária, sob nº 859518/18-TC, em trâmite nesta Corte."

Ainda, de acordo com o referido Relatório de Fiscalização a fls. 14, constata-se que também foi apresentada Comunicação de Irregularidade, contra a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, questionando a contratação de serviços advocatícios, processada como Tomada de Contas Extraordinária, sob nº 730663/18-TC, em andamento neste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1010/19 (peça 56), considerando o disposto no art. 175-J, VI[1] e seu parágrafo único[2], do Regimento Interno, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 97/20 (peça 57), corrobora as manifestações técnicas, ressaltando [...] "a Tomada de Contas Extraordinária em trâmite nesta Corte sob protocolo n.º 859518/18, também a de n.º 94382/18 e Representação n.º 369930/19."

É o relatório.

2. Preliminarmente, entendo que deve ser excluído do objeto de julgamento destas contas as Tomadas de Contas Extraordinária nº 859518/18, nº 730663/18 e nº 94382/18 e a Representação nº 369930/19, citadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo e pelo Órgão Ministerial, haja vista que a apreciação desses fatos específicos, por estar se dando em processo apartado, não deve interferir no mérito destas contas.

Acrescente-se que a tramitação independente e autônoma, além de garantir maior celeridade a ambos os processos, oferece melhores condições de aprofundamento da instrução no que diz respeito ao seu objeto específico, abrangendo, inclusive, se for o caso, demais gestores e pessoas físicas envolvidas em fato não compreendido no escopo da instrução dos presentes autos.

Por esse motivo, considerando que o presente julgamento não abrange as situações mencionadas, tratadas em processos específicos de apuração de irregularidades, afasto a indicação de ressalva proposta pelo douto Ministério Público de Contas.

Relativamente ao achado de auditoria "Aditamento em contrato de auditoria", segundo o Relatório de Fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo, item 4.2.1 (peça 22 – fls. 15/16):

a) Condição

Na análise dos processos licitatórios, constatou-se que a Copel Holding aditivou, por duas vezes, o contrato 4600010577 firmado com a empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES.

(...)

c) Causa

Constatou-se a efetivação de dois termos aditivos ao contrato em questão, que representaram uma modificação temerária do objeto do ajuste inicial, posto que as justificativas para a contratação – constantes no MEM PRE AUD 001/2016 – fixaram em 12.000 (doze mil) horas de trabalho o limite máximo de extensão dos serviços apresentados como escopo do ajuste.

Conforme se depreende do referido relatório, a inspeção realizou o encaminhamento de recomendação, sob nº 14/2018, na data de 24/05/2018,

[...] para que a empresa se abstenha de novos acréscimos temporais e/ou quantitativos de horas trabalhadas no Contrato nº 4600010577, sob pena de desvirtuamento do ajuste e eventual impugnação via Comunicado de Irregularidade, sendo que, eventuais demandas extraordinárias futuras deverão ser motivo de novo procedimento licitatório.

Ainda, de acordo com esse mesmo relatório, a empresa respondeu com a justificativa de que os termos aditivos, excepcionalmente, se justificariam frente a uma situação atípica "[...] relacionada com imbróglios contábeis da Usina a Gás de Araucária - UEGA, sua subsidiária, relativamente a aplicações em fundos de investimento e seus reflexos negativos junto ao mercado internacional".

Neste aspecto, cumpre observar que a Inspeção destaca, ao apreciar o contraditório, que "[...] apresentou Comunicação de Irregularidade versando sobre as inconformidades na administração de fundos da Usina de Gás de Araucária - UEGA, processada como Tomada de Contas Extraordinária, sob nº 859518/18-TC, em trâmite nesta Corte."

Em sede de contraditório (peça 38), a defesa assevera que, de acordo com o contrato firmado pelo prazo de 12 (doze) meses (peça 39), a cláusula IX previa sua prorrogação, formalmente, mediante termos aditivos, tendo sua duração máxima limitada a 60 (sessenta) meses, consideradas todas as prorrogações.

A defesa juntou ainda documentos que entendeu pertinentes para o deslinde da questão (peça 40/52), tais como:

- os memorandos que solicitaram os aditamentos;
- as análises jurídicas sobre a possibilidade da celebração dos aditivos;
- os termos aditivos celebrados; e
- quadro demonstrativo da evolução dos respectivos termos aditivos.

A examinar as alegações de defesa, a 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 55), assevera que:

No entendimento da equipe de inspeção, tais aditamentos representaram uma modificação temerária do objeto do ajuste, em especial quando se fez referência, inicialmente, a 12.000 (doze mil) horas de trabalho como limite de extensão dos serviços. Sob alegação de "serviços extraordinários" foram acrescidas, via Termos Aditivos, 3.000 (três mil) horas de trabalho (25% do inicialmente contratado), 36 (trinta e seis) meses de prazo e reajustes cumulativos de 7,363 %, totalizando uma despesa aproximada de 11,147 milhões de reais, ao invés dos 1,860 milhões de reais inicialmente previstos em contrato.

E adiante:

[...] resta claro que houve uma substancial remodelação no objeto licitado e consubstanciado originalmente no Contrato nº 4600010577, firmado entre a Copel Holding e a empresa de auditoria Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes. Porém, é fato que a amplitude do evento danoso protagonizado pela Usina a Gás de Araucária - UEGA, sua subsidiária, surpreendeu os dirigentes da Copel Holding.

Se é razoável que a Copel Holding deveria estar a par da situação contábil da UEGA (o que revela, em tese, a insuficiência de sua esperada vigilância), é coerente admitir que tal circunstância exigiu da empresa providências imediatas e eficazes tanto para a redução dos danos quanto para oferecer uma resposta ao mercado diante dos acontecimentos insólitos ocorridos em sua subsidiária (grifamos).

Portanto, conforme se observa do acima descrito, não se vislumbra impropriedade que possa macular a gestão dos responsáveis, dada a excepcionalidade do fato e amparado justificativas que foram acolhidas, ao menos em parte, pela unidade técnica.

Ademais, o assunto já foi motivo de recomendação por parte da 2ª Inspeção de Controle Externo, devidamente respondida.

3. Face ao exposto, VOTO, preliminarmente, pela retirada do objeto de julgamento destas contas os fatos tratados nas Tomadas de Contas Extraordinária nº 859518/18, nº 730663/18 e nº 94382/18 e na Representação nº 369930/19, citadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo e pelo Órgão Ministerial, e, no mérito, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (gestor de 01/01 a 15/04/2018), e do Sr. JONEL NAZARENO IURK (gestor de 16/04 a 31/12/2018), Presidentes da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Preliminarmente, pela retirada do objeto de julgamento destas contas os fatos tratados nas Tomadas de Contas Extraordinária nº 859518/18, nº 730663/18 e nº 94382/18 e na Representação nº 369930/19, citadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo e pelo Órgão Ministerial, e, no mérito, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do Sr. Antonio Sergio de Souza Guetter (gestor de 01/01 a 15/04/2018), e do Sr. Jonel Nazareno Iurk (gestor de 16/04 a 31/12/2018), Presidentes da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 279019/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 924/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Universidade Estadual do Paraná – Unespar. Exercício de 2018. Fragilidades contábeis e administrativas evidenciadas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo. Contas regulares com ressalvas, determinações, recomendações e multa.

1. Trata-se de processo de prestação de contas anual, da Universidade Estadual do Paraná – Unespar, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo, Reitor da Universidade no período de 1º/1/2018 a 31/12/2018 (fl. 1 da peça 26).

Pela Instrução n.º 485/19 (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos que compõem a presente prestação de contas, em relação aos itens de sua competência, indicou inconsistências em face do relatório de controle interno. Ademais, incorporou à análise as falhas apresentadas no Relatório de Fiscalização elaborado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 25).

Tendo em vista as inconsistências inicialmente apuradas, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Despacho n.º 210/19 (peça 27), promoveu o contraditório[1].

Após o regular exercício do contraditório pelo responsável, conforme defesa e documentos complementares constantes nas peças 41/74, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, pela Instrução n.º 24/19 (peça 76), manifestou-se, pela regularidade com ressalva das contas, com a expedição de determinações e recomendações à Unespar, bem como com a aplicação de multa ao Sr. Antonio Carlos Aleixo. Transcrevo a parte conclusiva da mencionada Instrução:

3.1. RESSALVAS

• Delonga na execução das ações recomendadas pela Controladoria Geral do Estado – CGE e falta de consolidação das informações sobre as ações do Controle Interno havendo como consequência o encaminhamento de dados parciais ao TCE-PR.

• Não atendimento do prazo previsto no artigo 14 da IN 113/2015-TCE/PR, alterada pela IN 130/2017-TCEPR, para as remessas dos dados mensais aos módulos "Licitações e Contratos" do sistema SEI-CED.

• Empenhamento da despesa com juros e multas em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio realizado.

• Pagamento de juros e multas incidentes sobre a prestação de serviços prestados por concessionárias de serviços públicos ocasionados pelo pagamento das faturas em atraso, o que pressupõe um ônus causado aos cofres públicos, já que a despesa não possui finalidade pública, bem como é ato antieconômico.

• Pela execução de despesas em exercícios anteriores sem prévio empenho e sem o reconhecimento contábil do passivo na época oportuna.

• Pagamento de despesas de exercícios anteriores sem a prévia formalização do processo de reconhecimento de dívida.

• Empenhamento das despesas com a locação da Sede Administrativa do Campus de Paranaguá em nome de interposta pessoa.

• Ausência de conciliação bancária e falta de ajuste contábil dos valores registrados na conciliação.

• Exercício da contabilidade por servidor ocupante de cargo comissionado em ofensa ao Prejudicado nº 6 do TCE-PR.

• Fragilidade no controle das formalidades dos processos licitatórios.

• Fragilidade dos controles e registro contábil diverso da movimentação dos bens mantidos no almoxarifado.

• Fragilidade do controle patrimonial. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial existente. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da UNESPAR.

3.2. DETERMINAÇÕES

• Instaurar procedimento administrativo com a finalidade de identificar àquele que, por ato omissivo ou comissivo, deu causa ou contribuiu para a ocorrência dos fatos que culminaram no pagamento de juros, multas e encargos no montante de R\$ 9.912,74 (nove mil, novecentos e doze reais e setenta e quatro centavos) e, se for o caso, exigir do responsável o ressarcimento do valor devidamente atualizado.

• Que a UNESPAR execute as conciliações bancárias pendentes e seus respectivos registros contábeis, apresentando-os a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2008, a seu representante legal.

• Que a UNESPAR faça a adequação dos componentes da COPPA de acordo com o Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto nº 8.955/2018, de 06/03/2018.

3.3. RECOMENDAÇÕES

• Que a UNESPAR observe as orientações da CGE, principalmente no que concerne a uniformização dos sistemas utilizados pelo Estado, com a finalidade de apresentar demonstrações contábeis com informações integras e tempestivas.

• Que a UNESPAR diligencie junto a CGE de modo a engendrar um formulário com as informações consolidadas da Universidade evitando o encaminhamento ao SEI-CED de dados incompletos sobre a atuação do Controle Interno.

• No empenhamento e no registro contábil da despesa, observe a adequada classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto realizado, com a finalidade de produzir informações integras e tempestivas.

• Em homenagem aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, aprimore o planejamento e execução dos gastos de modo que não haja dispêndios com multas, juros e demais encargos financeiros.

• Que a UNESPAR observe a legislação que trata da execução das despesas e do reconhecimento contábil dos passivos com a finalidade de produzir informações integras e tempestivas nas suas demonstrações contábeis.

• Que a UNESPAR previamente ao empenhamento de despesas de exercícios anteriores, instaure o processo administrativo de reconhecimento de dívida observando os requisitos previstos no art. 37 da Lei 4.320/64 e as orientações consignadas no MCASP.

• Que a UNESPAR, ao efetuar o empenhamento das despesas, observe o estabelecido nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e a legislação tributária aplicável à espécie. Recomenda-se também que, no caso concreto do aluguel da sede administrativa do Campus de Paranaguá, a UNESPAR diligencie junto ao proprietário para que ele providencie regularização documental do imóvel locado.

• Que a UNESPAR execute periodicamente as conciliações bancárias e, em seus registros contábeis, observe o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei 4320/64, as Normas de Contabilidade e o MCASP para que os efeitos das transações financeiras e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem.

• Que a UNESPAR reestruture a Diretoria de Contabilidade e Finanças de modo que os profissionais de contabilidade existentes no seu quadro, executem a contabilidade da Universidade nos moldes previstos no Prejudicado nº 6 do TCE-PR.

• Que a UNESPAR aprimore, organize, estruture e discipline a rotina do setor de licitações e observe, nas formalizações das contratações o princípio da eficiência na aplicação dos requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/2007.

• Que a UNESPAR aprimore os controles do almoxarifado e proceda os registros contábeis de toda movimentação dos estoques com a finalidade de produzir informações integras e tempestivas nas suas demonstrações contábeis.

• Que a UNESPAR aprimore o controle dos bens móveis e proceda o reconhecimento contábil, mensuração, evidência, reavaliação ou redução ao valor recuperável se for o caso, depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis de acordo com as orientações contidas no MCASP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto nº 8.955/2018, de 06/03/2018.

3.4. APLICAÇÃO DE MULTAS

• Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), pelo não atendimento do prazo previsto no artigo 14 da IN 113/2015-TCE/PR, alterada pela IN 130/2017-TCEPR.

• Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contrariedade aos arts. 85 e 89 da Lei 4320/64 e do art. 50 da LRF.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 846/19 (peça 77), conclui pela regularização das inconsistências relativas ao Controle Interno. Todavia, seguindo o disposto no art. 175-J, parágrafo único, do Regimento Interno[2], integram a análise as conclusões apresentadas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e, portanto, acompanha as ressalvas, determinações, recomendações e multas propostas, conforme transcrição realizada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1122/19 (peça 78), acompanha de modo quase integral as instruções técnicas. Opõe-se, apenas, à multa proposta em face da ausência de conciliação bancária e falta de ajuste contábil dos valores registrados na conciliação, sob o entendimento de que, diante da proposta constante das instruções de determinação de correção da falha, caberia a aplicação de sanção apenas após a verificação de eventual descumprimento.

Portanto, conclusivamente, acompanha a ressalva das contas, com recomendações e determinações e aplicação apenas de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor.

É o relatório.

2. Passo a tratar das falhas apontadas.

Em acolhimento às manifestações uniformes da 6ª Inspetoria de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, por brevidade, inicialmente, destaco a conclusão do presente voto pela manutenção das ressalvas apontadas, com a adoção, em parte, das razões de decidir indicadas nas manifestações técnicas, conforme análise que segue.

2.1. Delonga na execução das ações recomendadas pela Controladoria Geral do Estado – CGE e falta de consolidação das informações sobre as ações do Controle Interno (Item 3.1.1. do Relatório de Fiscalização – peça 25).

Inicialmente, nas fls. 10/13 da peça 25, foi apresentado relatório do Agente de Controle Interno da Unespar em que avalia o progresso de ações com vistas a executar adequações requeridas pela Controladoria Geral do Estado ainda no exercício de 2017, seguem as falhas identificadas no relatório:

Achado 01 - O órgão não possui pessoal suficiente para o desempenho das funções

Achado 02 - Não há segregação de função no almoxarifado: registro de entrada e saída e contagem física do estoque

Achado 03 - O órgão não possui integração com a Central de Viagens.

Achado 04 - O controle de frequência de pessoal não é automatizado

Achado 05 - Não existe segregação de funções diferenciando o responsável pela manutenção, do responsável pela conferência e do responsável pela autorização para pagamento da folha.

Achado 06 - Não há comissão constituída para recebimento de material de licitação com valor superior a R\$ 80.000,00, conforme § 8º do art. 15 da lei nº 8.666/93.

Achado 07 - Não existe dentro do Órgão/Entidade alguma área que exija o uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual)

Achado 08 - Não há Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

Achado 09 - Não há Brigada de Incêndio formalmente constituída

Achado 10 - Não há um planejamento para manutenção e aquisição de equipamentos de combate a incêndio em todas as suas áreas e unidades.

Achado 11 - Não há fixação em local visível dos procedimentos de evacuação predial e nome dos responsáveis e das respectivas funções para tal procedimento

Achado 12 - Não há treinamento anual de salvamento de pessoas e de primeiros socorros.

Achado 13 - Não há treinamento anual de salvamento de vítimas e penetração em locais sinistrados.

Achado 14 - O Órgão/Entidade não utiliza o Sistema GMS. Após exercício do contraditório, não houve efetiva evidência da adoção de medidas para correção de cada uma das falhas apontadas pela Controladoria Geral do Estado. Em geral, foram apresentadas justificativas pelo Controle Interno, em que se registra a inicial implantação do sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços, conforme fl. 1 da peça 53:

ITEM 3.1.1.
 A UNESPAR tem observado e atendido todas as orientações oriundas do Controle Interno da instituição e da CGE. Quanto à uniformização dos sistemas utilizados atestamos que utilizamos os sistemas GPM (em substituição ao AAB), e-Protocolo, GMS-Almoxarifado, GMS e Novo SIAF, bem como todas as funcionalidades anexadas ao Expresso, e estamos em fase final de implantação do sistema da Central de Viagens da SEAP. Solicitar a consideração de regularidade do item e exclusão da recomendação de ressalva.

Uma vez que as falhas foram inicialmente apontadas em 2017 e não foram constatadas efetivas medidas para sua correção, a 6ª Inspeção de Controle Externo propõe a ressalva em face da morosidade apresentada.

De outra forma, a Inspeção destaca que a fiscalização pela Controladoria Geral do Estado se dá por meio de formulários individualizados apresentados por campus da Unespar, ou seja, não há consolidação dos dados que trate de toda a Universidade, o que gera fragilidade do controle, uma vez que a entidade pode apresentar dados parciais ao escolher, entre os formulários, qual apresentar a este Tribunal por meio do SEI-CED.

Quando à falta de consolidação de dados, a 6ª Inspeção ressalta que somente em 27/9/2019, por intermédio do Ofício 176/2019 – UNESPAR/REITORIA, o Reitor solicitou à CGE a unificação dos formulários, ou seja, as informações até 2018 estão incompletas no sistema deste Tribunal.

Portanto, conclui-se pela manutenção da ressalva proposta em face da morosidade no atendimento das medidas propostas pela Controladoria-Geral do Estado, bem como em face dos dados encaminhados ao SEI-CED apresentarem-se incompletos, por falta de consolidação das ações do controle interno da entidade.

De igual forma, acompanho as recomendações propostas de modo uniforme pela 6ª ICE, pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas:

- a) Que a UNESPAR observe as orientações da CGE, principalmente no que concerne a uniformização dos sistemas utilizados pelo Estado, com a finalidade de apresentar demonstrações contábeis com informações integras e tempestivas;
- b) Que a UNESPAR diligencie junto à CGE de modo a engendrar um formulário com as informações consolidadas da Universidade evitando o encaminhamento ao SEI-CED de dados incompletos sobre a atuação do Controle Interno.

2.2. Não atendimento do prazo previsto no artigo 14 da IN 113/2015-TCE/PR, alterada pela IN 130/2017-TCEPR, para as remessas dos dados mensais aos módulos "Licitações e Contratos" do sistema SEI-CED (item 3.3. do Relatório de Fiscalização – peça 25).

A 6ª Inspeção de Controle Externo identificou diversas inconsistências referentes à entidade no sistema SEI-CED, especificamente no Módulo Licitações e Contratos. Na fl. 18 da peça 25, indica a descontinuidade da sequência numérica das licitações informadas, o que apresenta indícios da alimentação incompleta de dados. Da mesma forma ocorre em relação aos contratos, conforme indicado na fl. 19 da peça 25. Por fim, indica que dados relativos ao SEI-CED, específicos do módulo Licitações e Contratos, somente foram encaminhados em 10/04/2018, 28/09/2018 e 30/01/2019, o que demonstra a concentração dos dados enviados referentes a diferentes períodos e, portanto, configuraria atraso, uma vez que o prazo para envio de dados seria até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de referência, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa n.º 113/2015, alterada pela Instrução Normativa n.º 130/2017:

"Art. 14. As entidades e os órgãos mencionados no artigo 3º terão o prazo limite até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de referência para efetivar a remessa dos dados ao Sistema SEI-CED de qualquer registro existente a respeito das contratações públicas do artigo 12."

Na fl. 1 da peça 53, o responsável apenas informa que a presente matéria foi objeto de orientação em reuniões com a 6ª Inspeção de Controle Externo e, que após, foram enviados dados tempestivamente a este Tribunal.

A Inspeção, pela Instrução n.º 24/19 (peça 76), reitera que os dados constantes do relatório de fiscalização evidenciam o descumprimento dos prazos para envio de dados e ressalta a omissão no envio de informações:

Compulsando os dados contidos no site da UNESPAR, foi possível observar que nem todas as licitações e os contratos celebrados em 2019 estão informados no SEI-CED, como exemplo citamos o contrato 003/2019, a licitação PE 004/2019 e a Concorrência 01/2019, que não estavam informados no SEI-CED em 16/10/2019. Dessa forma, em face dos dados ora evidenciados, entendo cabível a ressalva proposta em face do descumprimento do art. 14 da Instrução Normativa n.º 113/2015, alterada pela Instrução Normativa 130/2017-TCEPR.

Levando-se em conta que a omissão do gestor, além da ofensa ao princípio da publicidade, dificulta sobremaneira a ação fiscalizadora desta Corte de Contas, acompanho a proposta de aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, contra o Sr. Antônio Carlos Aleixo, sem prejuízo da imposição de recomendação para que a entidade adote medidas com vistas a aprimorar seu sistema informatizado e encaminhar dados de modo tempestivo.

2.3. Pagamento de juros e multa e empenhamento da despesa com classificação imprópria (Item 3.4.3. do Relatório de Fiscalização – peça 25).

A falha foi evidenciada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, com a identificação dos seguintes débitos (fls. 23/24 da peça 25):

| Nome do Credor | Nº da Liquidação | Valor Pagamento | Data Pagamento | Total pago de multas e juros |
|------------------------|------------------|-----------------|----------------|------------------------------|
| CLARO S.A | 18002462 | 1.025,59 | 23/05/2018 | 3,67 |
| CLARO S.A | 18003140 | 1.141,85 | 18/06/2018 | 163,85 |
| CLARO S.A | 18006835 | 1.195,40 | 20/09/2018 | 29,05 |
| CLARO S.A | 18004914 | 1.229,51 | 20/08/2018 | 30,73 |
| CLARO S.A | 18007481 | 1.367,00 | 18/10/2018 | 34,49 |
| CLARO S.A | 18004223 | 1.397,94 | 26/07/2018 | 117,18 |
| CLARO S.A | 18005111 | 1.429,19 | 21/08/2018 | 86,7 |
| CLARO S.A | 18002414 | 2.275,84 | 23/05/2018 | 22,04 |
| CLARO S.A | 18003640 | 2.768,05 | 09/07/2018 | 30,08 |
| CLARO S.A | 18002413 | 3.718,57 | 23/05/2018 | 43,02 |
| COPEL DISTRIBUICAO S.A | 18001267 | 1.132,09 | 17/04/2018 | 22,49 |
| COPEL DISTRIBUICAO S.A | 18002759 | 1.249,79 | 21/06/2018 | 60,96 |
| COPEL DISTRIBUICAO S.A | 18003284 | 1.430,26 | 19/06/2018 | 21,59 |

| Nome do Credor | Nº da Liquidação | Valor Pagamento | Data Pagamento | Total pago de multas e juros |
|-----------------------------|------------------|-----------------|----------------|------------------------------|
| COPEL DISTRIBUICAO S.A | 18002265 | 1.486,65 | 22/05/2018 | 30,6 |
| COPEL DISTRIBUICAO S.A | 18006762 | 1.974,76 | 20/09/2018 | 41,09 |
| COPEL DISTRIBUICAO S.A | 18004838 | 2.499,29 | 16/08/2018 | 200,29 |
| COPEL DISTRIBUICAO S.A | 18004837 | 3.486,86 | 16/08/2018 | 320,7 |
| COPEL DISTRIBUICAO S.A | 18007663 | 3.647,83 | 25/10/2018 | 250,72 |
| COPEL DISTRIBUICAO S.A | 18006863 | 4.014,75 | 21/09/2018 | 491,93 |
| COPEL DISTRIBUICAO S.A | 18002757 | 7.440,72 | 21/06/2018 | 395,7 |
| COPEL DISTRIBUICAO S.A | 18002264 | 7.712,54 | 22/05/2018 | 203,2 |
| COPEL DISTRIBUICAO S.A | 18003816 | 10.540,43 | 30/08/2018 | 1.270,76 |
| COPEL DISTRIBUICAO S.A | 18007327 | 12.741,01 | 17/10/2018 | 366,86 |
| COPEL DISTRIBUICAO S.A | 18004816 | 17.331,94 | 15/08/2018 | 2.777,59 |
| COPEL DISTRIBUICAO S.A | 18007471 | 20.776,47 | 25/10/2018 | 475,11 |
| COPEL DISTRIBUICAO S.A | 18002458 | 21.262,91 | 25/05/2018 | 1.428,81 |
| OI S.A | 18000165 | 1.506,08 | 16/04/2018 | 51,04 |
| OI S.A | 18004686 | 1.547,82 | 10/08/2018 | 92,78 |
| OI S.A | 18007227 | 1.548,83 | 08/10/2018 | 43,6 |
| OI S.A | 18000133 | 1.549,66 | 16/04/2018 | 94,62 |
| OI S.A | 18003181 | 1.693,84 | 19/06/2018 | 238,8 |
| SANEPAR – CIA DE SANEAMENTO | 18003880 | 8.464,97 | 20/07/2018 | 369,83 |
| TELEFONICA BRASIL S A | 18007244 | 1.021,00 | 08/10/2018 | 41,77 |
| TELEFONICA BRASIL S A | 18004655 | 1.023,33 | 09/08/2018 | 23,33 |
| TELEFONICA BRASIL S A | 18003951 | 1.037,76 | 20/07/2018 | 37,76 |
| Total Geral de Encargos | | | | 9.912,74 |

De outra forma, a unidade técnica ressaltou que o valor integral pago foi contabilizado como despesa do serviço prestado, sem a especificação dos valores das multas e juros.

Na peça fl. 1 da 53, o responsável justifica que as falhas quanto aos pagamentos em atraso decorreram de deficiências do Novo sistema SIAF adotado pelo Estado. Nesse sentido, destaca trechos do Acórdão n.º 2830/18 do Tribunal Pleno (peça 43 dos autos 665195/18) pelo qual esta Corte apreciou falhas do referido sistema em sede de comunicação de irregularidade:

De forma exemplificativa, as carências identificadas no sistema consistem em: falha na realização de rotinas operacionais relativas às retenções de tributos; instabilidade no sistema de controle de pagamentos, que por vezes atesta como pago, sem ter o credor recebido; falta de confiabilidade para emitir relatórios e comprovantes de pagamentos; ausência de relatórios gerenciais; falhas que dificultam a tempestividade dos registros de atos e fatos contábeis, entre outras.

[...]
 "Assim, as falhas desdobradas permitem afirmar que o novo SIAF não possui o controle dos pagamentos efetuados e gera rotineiramente prejuízos financeiros ao Estado do Paraná"

Ainda, em sede de defesa, é afirmado que, em atendimento à 6ª Inspeção de Controle Externo, foi constituída uma Comissão de Sindicância, através da Portaria n.º 987/2019, com a finalidade de apuração dos fatos relativos ao pagamento indevido de encargos.

Quanto à classificação contábil inadequada dos encargos pagos, afirma que foi expedida a Instrução de Serviço n.º 001/2019-PRAF (peça 60), que orienta quanto à correta classificação contábil.

Pela Instrução n.º 24/19 (peça 76), a 6ª Inspeção de Controle Externo refuta as alegações de defesa. Afirma que não foi apresentado documento que comprove a regular adoção da rotina de pagamento pela Unespar e o inadimplemento ocorrido por falha decorrente do SIAF.

De outra forma, em relação à constituição de sindicância, impugna a alegação, uma vez que a cópia da Portaria n.º 987/2019 não foi juntada aos autos.

Por fim, quanto à classificação contábil inadequada dos débitos, aduz que a posterior expedição da Instrução de Serviço n.º 001/2019-PRAF, apesar de relevante para a correção da falha, não sana as impropriedades ocorridas.

Conforme se infere do contraditório, a ocorrência das falhas é incontroversa. Noutro ponto, o gestor não comprovou fato que afaste a responsabilidade de sua gestão, portanto, entendendo cabíveis as ressalvas propostas pela 6ª Inspeção de Controle Externo em face dos seguintes fatos:

- Empenhamento da despesa em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio realizado; e
- Pagamento de juros e multas incidentes decorrentes do pagamento de faturas em atraso, o que pressupõe o ônus aos cofres públicos, em face de ato de gestão antieconômico.

De outro modo, é igualmente oportuna a determinação de que, no prazo de 30 dias, seja apresentado relatório contendo as providências adotadas e conclusões da comissão instituída pela Portaria n.º 897/2019, referida pela própria defesa, com a finalidade de apuração de responsabilidades relativas ao pagamento indevido de encargos.

2.5. Execução de despesas em exercícios anteriores sem prévio empenho e sem o reconhecimento contábil do passivo na época oportuna (Item 3.4.6. do Relatório de Fiscalização – peça 25).

Na fl. 30 do Relatório de Fiscalização apresentado pela 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 25), foram reportadas falhas constatadas no Campus de Apucarana decorrentes de pagamentos realizados nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, no valor total de R\$ 125.004,68, sem o devido empenho e, consequentemente, sem o lançamento contábil da obrigação no passivo da entidade, conforme segue:

| Campus | Nome do credor | Código SIAF | Vcto | Valor |
|-----------|-----------------------------|-------------|------------|--------------|
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/10/2014 | R\$ 1.709,72 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/11/2014 | R\$ 1.709,72 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 23/01/2015 | R\$ 1.709,72 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/07/2015 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/08/2015 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/09/2015 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/10/2015 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/11/2015 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/12/2015 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/01/2016 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/02/2016 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/03/2016 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/04/2016 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/05/2016 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/06/2016 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/07/2016 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/08/2016 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/09/2016 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/10/2016 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/11/2016 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/12/2016 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/01/2017 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/02/2017 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/03/2017 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/04/2017 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/05/2017 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/06/2017 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/07/2017 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/08/2017 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/09/2017 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/10/2017 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/11/2017 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/12/2017 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/01/2018 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/02/2018 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/03/2018 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/04/2018 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/05/2018 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/06/2018 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/07/2018 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/08/2018 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/09/2018 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/10/2018 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/11/2018 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/12/2018 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/01/2019 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/02/2019 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/03/2019 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/04/2019 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/05/2019 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/06/2019 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/07/2019 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/08/2019 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/09/2019 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/10/2019 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/11/2019 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/12/2019 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/01/2020 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/02/2020 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/03/2020 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/04/2020 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/05/2020 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/06/2020 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/07/2020 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/08/2020 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/09/2020 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/10/2020 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/11/2020 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/12/2020 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/01/2021 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/02/2021 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/03/2021 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/04/2021 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/05/2021 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/06/2021 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/07/2021 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/08/2021 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/09/2021 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/10/2021 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/11/2021 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/12/2021 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/01/2022 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/02/2022 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | 25/03/2022 | R\$ 1.754,90 |
| Apucarana | Coopel Telecomunicações S.A | 10940302 | | |

Especificamente, em relação ao exercício de 2018, constataram-se despesas não empenhadas no valor de R\$ 66.588,44. Assim, no total, as despesas não empenhadas relativas ao Campus de Paranaguá totalizaram o valor de R\$ 148.352,82.

Em seu contraditório, na fl. 2 da peça 53, o responsável alega que as falhas decorreram da falta de orientação por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, uma vez que, por e-mail, solicitou orientações ao setor de contabilidade daquela pasta, com vistas a proceder ao reconhecimento de despesas de exercícios anteriores. Todavia, a orientação teria se dado de modo incompleto e somente após o transcurso de 47 dias.

A unidade técnica, pela Instrução n.º 24/19 (peça 76), defende a manutenção da ressalva uma vez que, em que pesem as justificativas apresentadas, a execução de despesas sem prévio empenho causa distorções no resultados das demonstrações contábeis, ofende o art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64[3], bem como configura a inobservância do art. 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000[4], que dispõe sobre o regime de competência para as despesas públicas.

Dessa forma, entendo que prevalece a ressalva proposta tendo em vista a execução de despesas de exercícios anteriores sem prévio empenho e sem o reconhecimento contábil do passivo na época oportuna.

Igualmente, acompanho a proposta de expedição de recomendação à Unespar a fim de que observe a legislação que trata da execução das despesas e do reconhecimento contábil dos passivos com a finalidade de produzir informações íntegras e tempestivas nas suas demonstrações contábeis.

2.6. Pagamento de despesas de exercícios anteriores sem a prévia formalização do processo de reconhecimento de dívida. (Item 3.4.7. do Relatório de Fiscalização – peça 25).

A 6ª Inspeção de Controle Externo identificou em relação ao Campus de Apucarana o empenho, no exercício de 2018, de despesas de exercícios anteriores (Elemento 92) em face dos seguintes fornecedores: Barão do Pão Padaria e Confeitaria Ltda – ME, Costa Oeste Serviços de Limpeza e o Departamento de Imprensa Oficial do Estado – DIOE.

A falha se refere à falta de comprovação de processo de reconhecimento de dívida que, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 2017 – 7ª edição, deveria apresentar os seguintes itens, conforme descreve a 6ª Inspeção de Controle Externo, na fl. 33 da peça 25:

Conforme o MCASP/2017 - 7ª Edição5 - o reconhecimento, pela autoridade competente, da obrigação de pagamento das despesas de exercícios anteriores, deverá ocorrer em procedimento administrativo específico, sendo necessários, no mínimo, os seguintes elementos: i) Identificação do credor/favorecido; ii) Descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado; iii) Data de vencimento do compromisso; iv) Importância exata a pagar; v) Documentos fiscais comprobatórios; vi) Certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido; vii) Motivação pela qual a despesa não foi empenhada e/ou paga na época própria.

Na fl. 4 da peça 53, o responsável apenas justifica que é determinado às unidades da Unespar que observem o regular reconhecimento de dívida em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sendo que a inobservância será apurada e responsabilizada, assim postula a regularização da falha sem o apontamento de ressalva.

Conforme dispõe a 6ª Inspeção de Controle Externo em sua análise de contraditório (peça 76), diante da não apresentação de provas das medidas adotadas com vistas à efetiva correção do procedimento de reconhecimento de dívida, cabível a ressalva e a recomendação inicialmente propostas.

Portanto, acompanho a proposta de ressalva das contas em face do pagamento de despesas de exercícios anteriores sem a prévia formalização do processo de reconhecimento de dívida.

Por oportuno, recomenda-se à Unespar que, previamente ao empenhamento de despesas de exercícios anteriores, instaure o processo administrativo de reconhecimento de dívida observando os requisitos previstos no art. 37 da Lei 4.320/64 e as orientações consignadas no MCASP.

2.7. Empenhamento das despesas com a locação da Sede Administrativa do Campus de Paranaguá em nome de interposta pessoa (Item 3.4.9. do Relatório de Fiscalização – peça 25).

O presente item trata de aparente falha documental uma vez que a locação do imóvel utilizado como sede administrativa do Campus de Paranaguá apenas se dava em face do Sr. Abdul Razzak Mohamad Kadri, enquanto o documento referente à matrícula do imóvel (registro n.º 25.750) apontava a propriedade conjunta do Sr. Ozeas Carneiro de Mello Júnior.

Noutro ponto, foi constatada a emissão de empenhos em nome do Sr. Lourimar Roseback Ribeiro, interposta pessoa, corretor de imóveis inscrito no CRECI. Assim, a impropriedade foi apontada por não identificar especificamente o proprietário do imóvel e efetivo credor da obrigação, em inobservância ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964[5].

Todavia, ainda em sede de Relatório de Fiscalização, a 6ª Inspeção de Controle Externo atestou a correção parcial das falhas. Ainda durante o processo de fiscalização realizado, o responsável comprovou, por meio de Contrato de Compra e Venda, datado de 17/5/2000, que o imóvel é, na verdade, de propriedade exclusiva do Sr. Abul Razzak Mohamad Kadri, o que torna a relação contratual regular. De igual forma, constatou-se que a Unespar regularizou os novos empenhos, que passaram a ser emitidos efetivamente em nome do proprietário do imóvel.

Em sede de contraditório, na peça 53, o gestor postula a regularidade do item, tendo em vistas as medidas adotadas.

Todavia, em face da ocorrência do empenho da despesa em nome do procurador durante o exercício de 2018, a 6ª Inspeção de Controle Externo mantém a ressalva do item. De outra forma, diante da não comprovação de regularização da matrícula em nome apenas do Sr. Abul Razzak Mohamad Kadri, bem como diante da ausência de comprovação de averbação da construção do edifício da Universidade, mantém a recomendação no sentido de que a Unespar diligencie junto ao proprietário a fim de que providencie a regularização documental do imóvel.

A proposta é acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 77) e pelo Ministério Público de Contas (peça 78).

De fato, entendo que diante do efetivo lançamento, no exercício de 2018, de empenhos em nome de pessoa interposta, cabível, conforme proposto, a ressalva das contas.

De outra forma, uma vez que não foram apresentados documentos que evidenciem a regularidade documental do imóvel, oportuna a recomendação no sentido de que a Unespar diligencie junto ao proprietário para que ele providencie a regularização documental do imóvel locado.

2.8. Ausência de conciliação bancária e falta de ajuste contábil dos valores registrados na conciliação (Item 3.4.10. do Relatório de Fiscalização – peça 25) Conforme Relatório de Fiscalização na peça 25, em 31/12/2018, a Unespar encerrou o exercício financeiro com diversas inconsistências relacionadas à conciliação bancária. A especificação dos valores e das contas é apresentada nas fls. 43/45 do referido relatório. Em síntese, 15 contas não apresentaram a conciliação e 45 contas apresentavam a pendência de regularização contábil em face de exercícios anteriores.

Em contraditório, na fl. 5 da peça 53, o responsável justifica a falha em face da falta de pessoal e do grande volume de ações desencadeadas pela Instituição.

Defende que a conciliação bancária compõe o Relatório Contábil de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPG), possuindo caráter complementar e explicativo, assim, o fato não caracterizaria efetiva omissão contábil.

Afirma que parte das contas foram conciliadas. Acrescenta que foi designada comissão para executar o levantamento da situação e realização das conciliações. Por fim, informa quanto à expedição da Instrução de Serviço n.º 001/2019 (peça 60), que orienta quanto à necessária execução contínua das conciliações bancárias em modelo padrão.

Pela Instrução n.º 24/19 (peça 76), a 6ª Inspeção de Controle Externo refuta as alegações de defesa diante da ausência de comprovação das conciliações, sobretudo em face de pendências ocorridas desde o exercício de 2010.

De fato, entendo que diante da ausência de comprovação de efetiva regularização das conciliações bancárias permanece a falha, o que deve ser, conforme proposto nas manifestações da 6ª ICE, da CGE e do MPC, causa de ressalva das contas.

Igualmente, oportuna a recomendação proposta pela 6ª Inspeção, no sentido de que a Unespar execute periodicamente as conciliações bancárias e observe, em seus registros contábeis, o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para que os efeitos das transações financeiras e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem.

Acompanho, também, a proposta de determinação proposta pela Inspeção, no sentido de que se comprove as conciliações no prazo de 30 dias.

Observo, a propósito que, em consulta ao Portal da Transparência mantido pela Unespar[6], a entidade efetivamente constituiu comissão específica com vistas a regularizar as conciliações bancárias pendentes, e o que se infere da Portaria n.º 988 de 2/10/2019, emitido pela Reitoria, o que corrobora a necessidade de acompanhamento do cumprimento dessa determinação:

RESOLVE:

Art. 1º. Designar Grupo de Trabalho responsável por executar as conciliações bancárias pendentes e seus respectivos registros contábeis, composto pelos seguintes membros:

Edson da Silva, Diretor de Contabilidade

Márcia Aparecida Althman Cezar, Diretora de Finanças

Jean Marcelo de Arruda Soato, docente do colegiado de Ciências Contábeis do campus de Apucarana.

Ademais, em relação ao presente fato, a 6ª ICE propôs a aplicação ao gestor de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face de ofensa aos arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64 e do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, entendo que a possível aplicação de sanção deve ser avaliada por este Tribunal ao verificar a efetiva execução dos trabalhos abrangidos pela Portaria n.º 988/2019, objeto da determinação já mencionado, com prazo de 30 dias para cumprimento, possibilitando-se, assim, na hipótese de seu descumprimento, a extensão da responsabilidade aos agentes que tenham dado causa à omissão.

2.9. Exercício da contabilidade por servidor ocupante de cargo comissionado em ofensa ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR (item 3.5.4.1. do Relatório de Fiscalização – peça 25).

A 6ª Inspeção de Controle Externo opina pela ressalva do presente item uma vez que constatou a execução da contabilidade da Unespar por um único servidor detentor de cargo comissionado, o Sr. Edson da Silva, Diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças, o que fere entendimento do Tribunal de Contas, consubstanciado no Prejulgado n.º 06, uma vez que ao referido servidor caberia apenas a direção do setor contábil, enquanto as atividades técnicas deveriam ser desempenhadas por servidor efetivo.

Na peça 63, foi juntado aos autos o processo administrativo em que o Pró-Reitor de Administração e Finanças, o Sr. Rogério Ribeiro, solicita ao Reitor, o Sr. Antônio Carlos Aleixo, a designação para a Diretoria de Contabilidade e Finanças do servidor efetivo Sr. Celso Santos Grigoli, ocupante da função de contador. Referido processo, na página 16, apresenta, ao final, solicitação da Sra. Edinéia Navarro Chilante, Chefe de Gabinete da Reitoria, para que fosse elaborada Resolução com vistas a nomear o servidor Celso Santo Grigoli para a Divisão de Contabilidade, vinculada à Diretoria de Contabilidade da Unespar.

Assim, tendo em vista a efetiva adoção de medidas com vistas à reorganização do setor contábil, entendo, conforme proposto pela 6ª Inspeção de Controle Externo, cabível a ressalva do item em face da não observância do Prejulgado 6 deste Tribunal.

De outra forma, uma vez que não há efetiva prova da relotação do servidor efetivo, entendo oportuna a recomendação apresentada peça 6ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que a Unespar promova a reestruturação da Diretoria de Contabilidade e Finanças a fim de que seja observado o Prejulgado n.º 6 do TCE-PR.

2.10. Fragilidade no controle das formalidades dos processos licitatórios (item 3.6.1. do Relatório de Fiscalização – peça 25)

Conforme apontou a 6ª Inspeção de Controle Externo, foram identificadas diversas impropriedades em processos licitatórios deflagrados pela Unespar, o que evidencia a fragilidade de seu controle interno:

- a) Termo de Referência do Edital da Licitação PE 03/2017 apontava como valor máximo da licitação em R\$ 138.900,00, quando o correto e constante no Edital era de R\$ 147.574,00;
- b) A minuta do contrato anexada ao Edital da Licitação PE 06/2017 continha erros nas cláusulas 5ª que mencionava valor de bilhetes e 10ª que trata da utilização das passagens aéreas e serviços correlatos, ao passo que a licitação tinha como objeto a contratação de serviços terceirizados de limpeza;
- c) O valor máximo da licitação PE 09/2017 era de R\$ 8.586,20, mas no Termo de Referência, anexo do Edital, constava o valor de R\$ 678.487,65;
- d) A cláusula do Edital da Licitação PE 09/2017 que trata sobre o pagamento, indicava que deveria ser realizado até o 15º dia do mês subsequente ao da apresentação da nota fiscal, diferente da minuta da Ata de Registro de Preços (anexo do Edital), em consta que o pagamento será até o 10º dia útil do mês subsequente à entrega do produto, mediante apresentação da nota fiscal;
- e) No aviso da licitação PE 38/2018 não consta o nome do servidor responsável para esclarecimentos nos termos do art. 69, I, f, da Lei nº 15.608/2007;
- f) O Aviso da Licitação PP 38/2018, publicada no DIOE em 11/07/2018, indicava por equívoco que o Pregão seria na forma eletrônica e que o Edital poderia ser obtido no site do Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br, todavia a licitação foi efetivada na forma presencial;

Em seu contraditório, na peça 53, a Unespar afirma que adotou medidas com vistas a atender as orientações da 6ª Inspeção de Controle Externo, igualmente, defende que os procedimentos realizados pela entidade observam regularmente a legislação aplicável. Destaca que os processos estão sendo regularmente instruídos por meio do sistema GMS – módulo de registro de Contratos Administrativos – com respectivas notificações no sistema e-protocolo. Com isso, postula que a proposta de ressalva seja afastada.

Todavia, em que pesem as justificativas apresentadas, a identificação das falhas no controle da formalidade dos processos licitatórios efetivamente configura causa de ressalva uma vez que, sem afetar o mérito das contas, apresentam impropriedades em face da legislação aplicável[7].

Portanto, acompanho as instruções técnicas e o parecer ministerial pela ressalva da falha em face da evidência de fragilidade no controle das formalidades dos processos licitatórios.

Igualmente, acompanho as manifestações para recomendar à Unespar que aprimore, organize, estruture e discipline a rotina do setor de licitações e observe, nas formalizações das contratações, o princípio da eficiência na aplicação dos requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/2007.

2.11. Fragilidade dos controles e registro contábil diverso da movimentação dos bens mantidos no almoxarifado (item 3.7.1. do Relatório de Fiscalização – peça 25).

Conforme relatório de fiscalização na peça 25, foram identificadas fragilidades no controle de estoque dos Campus de União da Vitória e de Apucarana, constatou-se que os registros contábeis não representavam precisamente o estoque mantido.

De outra forma, foi apresentado o seguinte demonstrativo que evidencia a divergência de valores constantes de balancete contábil de verificação e o saldo constante do sistema GMS:

| Almoxarifado - UNESPAR | |
|--|-------------------|
| Posição em 31/12/2018 | |
| Campus | Valor |
| Apucarana | 87.067,62 |
| Campo Mourão | 100.021,25 |
| Curitiba I - EMBAP | 30.889,63 |
| Curitiba II - FAP | 329.008,19 |
| Paranaguá | 49.254,52 |
| Paranavaí | 56.242,01 |
| Reitoria | 39.275,93 |
| União da Vitória | 20.980,17 |
| TOTAL | 712.739,32 |
| Posição do SIAF em 31/12/2018, cfe. Balancete Contábil de Verificação emitido em 22/02/2019 | 743.760,83 |
| Diferença entre posição do almoxarifado – Relatório do GMS e Saldo Contábil da conta Almoxarifado | 31.021,51 |

Na peça 53, a Unespar argumenta que a partir de relatórios individualizados do sistema GMS, emitidos em 9/1/2019, é possível verificar a compatibilidade de dados, uma vez que essa era a data para encerramento dos lançamentos contábeis referentes ao exercício de 2018, com isso afirma que há apenas a diferença irrisória de 1 centavo. Ressalta a expedição de Instrução de Serviço que estabeleceu procedimentos e controle de almoxarifado e assim considerando, postula a regularidade do item.

A unidade técnica, na fl. 31 da peça 76, contesta os dados apresentados. Afirma que procedeu à análise com base em comparativo entre o saldo do estoque e o relatório do sistema GMS, bem como realizou a contagem física dos materiais estocados no almoxarifado. Assim, destaca a permanência da divergência de R\$ 31.021,51 entre o valor registrado na contabilidade e os totais dos almoxarifados, conforme já evidenciado no quadro demonstrativo.

Dada a evidência da divergência de valores, acompanho as manifestações pela oposição de ressalva, tendo em vista a fragilidade dos controles e registro contábil diverso da movimentação dos bens mantidos no almoxarifado.

De igual forma, acompanho a recomendação proposta no sentido de que a Unespar adote medidas com vistas a aprimorar os controles do almoxarifado e proceda aos registros contábeis de toda movimentação dos estoques com a finalidade de produzir informações íntegras e tempestivas nas suas demonstrações contábeis.

2.12. Fragilidade do controle patrimonial. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial existente. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da Unespar (item 3.7.2. do Relatório de Fiscalização – peça 25).

Conforme é descrito no relatório de fiscalização constante da peça 25, foram constatadas divergências entre os bens registrados no sistema de controle de bens móveis e os existentes fisicamente[8]. Concluiu a unidade técnica que o controle patrimonial da entidade é deficiente, não atendendo ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como encontra-se em desacordo com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e com as disposições do Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto nº 8.955/2018.

De outra forma, a Inspeção apontou a impropriedade na constituição da Comissão Permanente de Procedimentos Patrimoniais pela Portaria 1.186/2018 (peça 54) uma vez que designou apenas 2 servidores efetivos, enquanto o item 7 do Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Anexo I do aludido Decreto 8.955/2018, exige a designação de no mínimo 3 servidores efetivos (fl. 105 da peça 57).



Na fl. 9 da peça 53, o responsável alega que foi designada a Comissão Central de Procedimentos Patrimoniais bem como as comissões locais, em conformidade com o Decreto nº 8.955/2018. Igualmente informa a realização de trabalhos de inventário e de avaliação. De outro modo, noticia que foi iniciada a execução de cronograma de atividades de inservibilidade de bens móveis e veículos e alega a correta utilização do sistema GPM disponibilizado pelo Estado.

Em que pesem as justificativas apresentadas, persiste a ressalva do item, uma vez constatadas as inconsistências no controle patrimonial, conforme evidenciado pela 6ª Inspeção de Controle Externo nas fls. 66/72 da peça 25.

De outra forma, em face das inconsistências constatadas, o que envolve o inventário de bens e atualização do sistema, foi apontado pela unidade técnica o atraso no cumprimento do cronograma de implantação dos sistemas de controle nos termos do Decreto 8.955/2018:

| Classificação do Patrimônio | Descrição | Data |
|------------------------------------|---|-------------------------|
| | Inventário físico e atualização do Sistema atual | Até 31/08/2018 |
| | Treinamento do Sistema GPM | 13/08/2018 a 31/08/2018 |
| | Implantação do Sistema GPM em produção | 03/09/2018 |
| | Importação dos bens cadastrados no Sistema AAB e Dal Patrimônio para o Sistema GPM | 03/09/2018 |
| Bem Móvel | Adoção dos procedimentos de Avaliação | 03/09/2018 a 31/12/2018 |
| | Obrigatoriedade dos registros contábeis por meio de integração contábil dos sistemas e procedimentos efetuados entre os sistemas dos Bens Móveis | A partir de 03/09/2018 |
| | Início dos procedimentos de Reconhecimento, mensuração e evidenciação, respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável | A partir de 01/01/2019 |

Por fim, a partir dos dados constantes dos autos, persiste a falha formal na indicação dos componentes da Comissão Permanente de Procedimentos Patrimoniais da Unespar, uma vez que a Portaria nº 1186/2018, constante da peça 54, apresenta apenas 2 servidores efetivos.

Dessa forma, acompanho as manifestações da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 76), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 77) e do Ministério Público de Contas (peça 78) para propor a ressalva em face da fragilidade do controle patrimonial.

De igual modo, acompanho a proposta para que seja expedida recomendação à Unespar a fim de que adote medidas com vistas a aprimorar o controle dos bens móveis e proceda o reconhecimento contábil, mensuração, evidenciação, reavaliação ou redução ao valor recuperável se for o caso, depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis de acordo com as orientações contidas no MCASP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto nº 8.955/2018, de 06/03/2018.

Igualmente acompanho a proposta de determinação no sentido de que a Unespar, no prazo de 30 dias, faça a adequação dos membros da Comissão Permanente de Procedimentos Patrimoniais – COPPA – de acordo com o Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto nº 8.955/2018, uma vez que o ato na peça 54 demonstra a composição por 3 membros, sendo apenas 2 efetivos, no caso, o Sr. Rogério Ribeiro e a Sra. Lindinalva Rocha de Souza, conforme dados do Portal da Transparência[9], enquanto o referido manual determina a presença de no mínimo 3 servidores efetivos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Corte:

3.1 julgue regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Aleixo, Reitor da Universidade Estadual do Paraná – Unespar – no exercício de 2018, com as seguintes ressalvas:

3.1.1. morosidade na execução das ações recomendadas pela Controladoria Geral do Estado – CGE e falta de consolidação das informações sobre as ações do Controle Interno havendo como consequência o encaminhamento de dados parciais ao TCE-PR (SEI-CED);

3.1.2. não atendimento do prazo previsto no artigo 14 da Instrução Normativa nº 113/2015-TCE/PR, alterada pela Instrução Normativa nº 130/2017-TCEPR, para as remessas dos dados mensais aos módulos “Licitações e Contratos” do sistema SEI-CED.

3.1.3. empenhamento da despesa com juros e multas em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio realizado;

3.1.4. pagamento de juros e multas decorrentes do pagamento das faturas em atraso;

3.1.5. pela execução de despesas em exercícios anteriores sem prévio empenho e sem o reconhecimento contábil do passivo na época oportuna;

3.1.6. pagamento de despesas de exercícios anteriores sem a prévia formalização do processo de reconhecimento de dívida;

3.1.7. empenhamento das despesas com a locação da Sede Administrativa do Campus de Paranaguá em nome de interposta pessoa;

3.1.8. ausência de conciliação bancária e falta de ajuste contábil dos valores registrados na conciliação;

3.1.9. exercício da contabilidade por servidor ocupante de cargo comissionado em ofensa ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR;

3.1.10. fragilidade no controle das formalidades dos processos licitatórios;

3.1.11. fragilidade dos controles e registro contábil diverso da movimentação dos bens mantidos no almoxarifado;

3.1.12. fragilidade do controle patrimonial. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial existente. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da Unespar.

3.2. Recomende à Unespar:

3.2.1. que observe as orientações da Controladoria Geral do Estado, principalmente no que concerne à uniformização dos sistemas utilizados pelo Estado, com a finalidade de apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas;

3.2.2. que diligencie junto à Controladoria Geral do Estado de modo a engendrar um formulário com as informações consolidadas da Universidade evitando o encaminhamento ao SEI-CED de dados incompletos sobre a atuação do Controle Interno.

3.2.3. que adote medidas com vistas a aprimorar seu sistema informatizado e encaminhar dados de modo tempestivo ao sistema informatizado deste Tribunal (SEI-CED).

3.2.4. que observe, no empenhamento e no registro contábil da despesa, a adequada classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto realizado, com a finalidade de produzir informações íntegras e tempestivas;

3.2.5. que aprimore o planejamento e a execução dos gastos, em homenagem aos princípios da eficiência e da economicidade, de modo que não haja dispêndios com multas, juros e demais encargos financeiros;

3.2.6. que observe a legislação que trata da execução das despesas e do reconhecimento contábil dos passivos com a finalidade de produzir informações íntegras e tempestivas nas suas demonstrações contábeis;

3.2.7. que, previamente ao empenhamento de despesas de exercícios anteriores, instaure o processo administrativo de reconhecimento de dívida observando os requisitos previstos no art. 37 da Lei 4.320/64 e as orientações consignadas no MCASP.

3.2.8. que, ao efetuar o empenhamento das despesas, observe o estabelecido nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e a legislação tributária aplicável à espécie e, no presente caso, em relação ao aluguel da sede administrativa do Campus de Paranaguá, a UNESPAR diligencie junto ao proprietário para que ele providencie regularização documental do imóvel locado;

3.2.9. que reestruture a Diretoria de Contabilidade e Finanças de modo que os profissionais de contabilidade existentes no seu quadro, executem a contabilidade da Universidade nos moldes previstos no Prejulgado nº 6 do TCE-PR;

3.2.10. que aprimore, organize, estruture e discipline a rotina do setor de licitações e observe, nas formalizações das contratações o princípio da eficiência na aplicação dos requisitos previstos na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/2007;

3.2.11. que aprimore os controles do almoxarifado e proceda os registros contábeis de toda movimentação dos estoques com a finalidade de produzir informações íntegras e tempestivas nas suas demonstrações contábeis;

3.2.12. que aprimore o controle dos bens móveis e proceda o reconhecimento contábil, mensuração, evidenciação, reavaliação ou redução ao valor recuperável se for o caso, depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis de acordo com as orientações contidas no MCASP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto nº 8.955/2018, de 06/03/2018;

3.3. **Determine** à Unespar que, no prazo de 30 dias:

3.3.1. Seja apresentado relatório contendo as providências adotadas e conclusões da comissão instituída pela Portaria nº 897/2019, referida pela própria defesa, com a finalidade de apuração de responsabilidades relativas ao pagamento indevido de encargos;

3.3.2. Comprove as conciliações bancárias referidas no item 2.8 desta decisão;

3.3.3. Proceda à adequação dos membros da Comissão Permanente de Procedimentos Patrimoniais – COPPA – de acordo com o Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto n.º 8.955/2018, uma vez que o ato na peça 54 demonstra a composição por 3 membros, sendo apenas 2 efetivos, enquanto o referido manual determina a presença de no mínimo 3 servidores efetivo.

3.4 Seja aplicada a multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, contra o Sr. Antônio Carlos Aleixo, em virtude do descumprimento do art. 14 da Instrução Normativa n.º 113/2015, alterada pela Instrução Normativa 130/2017-TCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Aleixo, Reitor da Universidade Estadual do Paraná – Unespar – no exercício de 2018, com as seguintes ressalvas:

(i) morosidade na execução das ações recomendadas pela Controladoria Geral do Estado – CGE e falta de consolidação das informações sobre as ações do Controle Interno havendo como consequência o encaminhamento de dados parciais ao TCE-PR (SEI-CED);

(ii) não atendimento do prazo previsto no artigo 14 da Instrução Normativa n.º 113/2015-TCE/PR, alterada pela Instrução Normativa n.º 130/2017-TCEPR, para as remessas dos dados mensais aos módulos "Licitações e Contratos" do sistema SEI-CED.

(iii) empenhamento da despesa com juros e multas em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio realizado;

(iv) pagamento de juros e multas decorrentes do pagamento das faturas em atraso;

(v) pela execução de despesas em exercícios anteriores sem prévio empenho e sem o reconhecimento contábil do passivo na época oportuna;

(vi) pagamento de despesas de exercícios anteriores sem a prévia formalização do processo de reconhecimento de dívida;

(vii) empenhamento das despesas com a locação da Sede Administrativa do Campus de Paranaguá em nome de interposta pessoa;

(viii) ausência de conciliação bancária e falta de ajuste contábil dos valores registrados na conciliação;

(ix) exercício da contabilidade por servidor ocupante de cargo comissionado em ofensa ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR;

(x) fragilidade no controle das formalidades dos processos licitatórios;

(xi) fragilidade dos controles e registro contábil diverso da movimentação dos bens mantidos no almoxarifado;

(xii) fragilidade do controle patrimonial. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial existente. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da Unespar.

II – recomendar à Unespar:

(i) que observe as orientações da Controladoria Geral do Estado, principalmente no que concerne à uniformização dos sistemas utilizados pelo Estado, com a finalidade de apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas;

(ii) que diligencie junto à Controladoria Geral do Estado de modo a engendrar um formulário com as informações consolidadas da Universidade evitando o encaminhamento ao SEI-CED de dados incompletos sobre a atuação do Controle Interno.

(iii) que adote medidas com vistas a aprimorar seu sistema informatizado e encaminhar dados de modo tempestivo ao sistema informatizado deste Tribunal (SEI-CED).

(iv) que observe, no empenhamento e no registro contábil da despesa, a adequada classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto realizado, com a finalidade de produzir informações íntegras e tempestivas;

(v) que aprimore o planejamento e a execução dos gastos, em homenagem aos princípios da eficiência e da economicidade, de modo que não haja dispêndios com multas, juros e demais encargos financeiros;

(vi) que observe a legislação que trata da execução das despesas e do reconhecimento contábil dos passivos com a finalidade de produzir informações íntegras e tempestivas nas suas demonstrações contábeis;

(vii) que, previamente ao empenhamento de despesas de exercícios anteriores, instaure o processo administrativo de reconhecimento de dívida observando os requisitos previstos no art. 37 da Lei 4.320/64 e as orientações consignadas no MCASP.

(viii) que, ao efetuar o empenhamento das despesas, observe o estabelecido nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e a legislação tributária aplicável à espécie e, no presente caso, em relação ao aluguel da sede administrativa do Campus de Paranaguá, a UNESPAR diligencie junto ao proprietário para que ele providencie regularização documental do imóvel locado;

(ix) que reestruture a Diretoria de Contabilidade e Finanças de modo que os profissionais de contabilidade existentes no seu quadro, executem a contabilidade da Universidade nos moldes previstos no Prejulgado nº 6 do TCE-PR;

(x) que aprimore, organize, estruture e discipline a rotina do setor de licitações e observe, nas formalizações das contratações o princípio da eficiência na aplicação dos requisitos previstos na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/2007;

(xi) que aprimore os controles do almoxarifado e proceda os registros contábeis de toda movimentação dos estoques com a finalidade de produzir informações íntegras e tempestivas nas suas demonstrações contábeis;

(xii) que aprimore o controle dos bens móveis e proceda o reconhecimento contábil, mensuração, evidenciação, reavaliação ou redução ao valor recuperável se for o caso, depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis de acordo com as orientações contidas no MCASP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto nº 8.955/2018, de 06/03/2018;

III – **determinar** à Unespar que, no prazo de 30 dias:

(i) seja apresentado relatório contendo as providências adotadas e conclusões da comissão instituída pela Portaria nº 897/2019, referida pela própria defesa, com a finalidade de apuração de responsabilidades relativas ao pagamento indevido de encargos;

(ii) comprove as conciliações bancárias referidas no item 2.8 desta decisão;

(iii) proceda à adequação dos membros da Comissão Permanente de Procedimentos Patrimoniais – COPPA – de acordo com o Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto n.º 8.955/2018, uma vez que o ato na peça 54 demonstra a composição por 3 membros, sendo apenas 2 efetivos, enquanto o referido manual determina a presença de no mínimo 3 servidores efetivo.

IV – aplicar a multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, contra o Sr. Antônio Carlos Aleixo, em virtude do descumprimento do art. 14 da Instrução Normativa n.º 113/2015, alterada pela Instrução Normativa 130/2017-TCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Ato promovido conforme delegação constante da Instrução de Serviço n.º 85/2014.
2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018 [...])
Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspeções de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
3. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
4. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
...
II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
5. "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."
(Grifos conforme consta da Instrução Técnica – peça 25)
6. http://www.unespar.edu.br/a_reitoria/atos-oficiais/reitoria/portarias/2019/portaria-988-2019-designa-gt-conciliacoes-bancarias.pdf/view
7. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º ...
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
8. Os dados foram levantados em inspeções realizadas nas datas de 5/4/2018 e 9/8/2018 no campus de Paranaguá, igualmente, em inspeção realizada na data de 8/5/2018 no campus de Campo Mourão e em 26/7/2018 no campus de Apucarana.
[1http://transparencia.unespar.edu.br/menu-principal/servidores](http://transparencia.unespar.edu.br/menu-principal/servidores)



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pauta Sessão Ordinária Virtual

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 473938/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/05/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)

Interessado: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LIVIO PETTERLE NETO, MANUELA DO AMARAL MARQUENO DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), O BETACEM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PENSÃO

Processo: 169565/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ALAIDE LEIA RODRIGUES PINHEIRO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), SANDRO NASCIMENTO PINHEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 359953/17

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: DILSO STORCH, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, RENATO GONCALVES DA SILVA, VALDECIR SOARES

Processo: 285546/18

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CRISTIANE BARBOSA BARROS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, GIULIANO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, IRANY MACEDO, MARIANA BASTOS DE FREITAS, SAMANTHA FELIX RALDI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 689531/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANDRE FERREIRA MATTOS DE MOURA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, SERGIO CAVAGNI

Processo: 477597/19

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

Interessado: ADEANE DA FONSECA, ADEMIR STRASSBURGER, ADRIANE MARIA JAPPE, ALAN DOBROWOLSKI, ALINE CELSO, ANDERSON TOMOKAZU CHIBA, ANDREA DE SOUZA, ANGELA CAMILA GIONGO, AUDREY GOTARDI, BEATRIZ MOSER DE SOUZA, CARLA REGINA KUHNE, CHRISTIANE PATRICIA DOS SANTOS, CIRZE FERNANDA MARIANO, CLAIR JOSE PADILHA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUOESTE DO PARANA, DANIELA MARTINS DE JESUS, DAYANI DE MORAIS, DIONES DA ROCHA, DIRLENE JOSELIA PIRES, DOUGLAIR JOSE MIORANDO, DOUGLAS PASSOS MAYER, EDENILSON WITTES PEREIRA, ELIANE RODRIGUES DE MATTOS, ELIZANDRA APARECIDA SILVA, EMANOEL LUCAS DA SILVA TEIXEIRA, EVERSON LUIZ DO PRADO SOARES, EVERTON MULLER ALVES, FABRICIO LEANDRO CEZARIO DA SILVA, FELIPE SALVADORI, FRANCIELI PERONDI, GABRIEL CARLOS CORREA, GILMAR GIACOMIN, INGRID GIACOMINI, JACIR KONCIKOVSKI, JOLEIDE BERTÉ SOARES, JOSERLEY DE LIMA CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSSEMAR PINHEIRO, JUSSARA NUNES DE OLIVEIRA, KAROLYNE APARECIDA DO AMARAL, LEANDRO ALMEIDA TOME, LEONARDO DUARTE PADILHA, LILIANE DO PRADO, LORENE GOBBI BRUNING, LUAN DA SILVA BILHERI, LUANA ELIS PARIZOTTO, LUANA SINCOVSKI SCHICHL, LUANA VIACELLI, MARCELI ARES DE SOUZA, MARCOS SEILON AMANCIO, MARIELI APARECIDA GONCALVES, MARILENE GODOI DOS SANTOS, MARINA PIAZZA, MARLENE MATANA, MATEUS ANDERSON AGUIAR, MATRICIA MARTA PISKE, MEDSON CAMARGO DE CARVALHO, PATRICIA ALCEMANI, PAULO EDUARDO MATIOLI PIMENTA, PAULO SERGIO DO CARMO, RAFAEL CESAR MARTINS, RAQUEL MOURA, RAUL CAMILO ISOTTON, RENAN GNOATTO COPETTI, RENAN GUSTAVO MARQUES XKELOW, RENATA CHARNOSKI DE LIMA, RICARDO DA SILVA OLIVEIRA, ROSELETE PENTEADO, ROSELI PEGORARO LIMA, SANDRO DE GRANDI, SEDIMAR MIRANDA, SIBELE DA VEIGA, SIMONE SOLANGE LECH, SIMONE TERRES DE OLIVEIRA, TACIANE DE FATIMA CAMARGO DE CARVALHO, TATIANA JANI CAVALHEIRO, TERCIO HARING, THIAGO BARCELLOS DE CAMPOS, UILSON GILMAR GRZYB, VALDERLEI DE JESUS XAVIER, VALMIR DE CHAVES, VANDERLEI DE OLIVEIRA, VIVIANE BEATRIZ ZINI, WALDIR BATISTA DE RAMOS JUNIOR, WANDERLEIA GOMES DE SOUSA, WELLINTON LUIZ OLIVEIRA GRANDO, WILLIAM PERDOMO NUNES, ZENON DE PAULA LIMA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 3 A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 1 DE JUNHO DE 2020 AS 15 HORAS DO DIA 4 DE JUNHO DE 2020

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 257798/18 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): MARCOS ROBERTO MENEZINHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEZINHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 288891/20
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 233817/20
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 200141/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 204619/18
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI

Processo: 300812/18
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: JOSE ANTONIO GERONIMO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 266196/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/05/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

Processo: 312795/17 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Processo: 198639/19 Vista desde 04/05/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 369929/11 Adiado por alteração no quórum desde 18/05/2020
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 820932/16
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ILONA CRISTINA SEYER

Processo: 820959/16
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ILONA CRISTINA SEYER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 280417/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE
Interessado: LORENA BARONI DAMASO

Processo: 90449/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCEMAR RABAIOLI, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 667351/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA DA GRAÇA MELCHIORS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE), SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA, VANESSA MARIA DE LARA

Processo: 503879/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANA LUIZA ZANFRA PAITCH, CRECHE LAR FELIZ, GERSON PAITCH, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 988538/15
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO (Procurador(es): ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA), JOSE CARLOS LAURANI, LUIS MARCOS MANCIBO CAMPOS, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE MONTANS BAER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 742250/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: AVANDIR SAUER, ISABEL FRANCISCA DA SILVA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUCIANA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RAFAELA PALOMA KLEINSCHMITT, RAQUEL VANESSA SCHONS, SILVANA LOPES DA SILVA

Processo: 428343/17 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ESELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO RAMOS, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 217580/17
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SÉRGIO BORGES DOS REIS

Processo: 237220/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 205392/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 618327/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER)

Processo: 382100/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO DE CAMPOS, JOAO PEDRO GEA MARUCHE (Procurador(es): ADEMIR ALVES FERREIRA), MUNICÍPIO DE IPORÁ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 157474/15
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ADIR HANNOUCHE, JULIO CESAR FELIX

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 416804/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, ASSOCIACAO DOS AGENTES AMBIENTAIS DE SERVICOS NA COLETA DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE TIJUCAS DO SUL, DONATO XAVIER PAES, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA

Processo: 334228/15
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÁ, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SEIZI KAWANO, SUELI DE SA RIECHI

Processo: 124760/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTINO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU, DIRCE DE SOUZA RISSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, NEUSA PIAI FLECK, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 481759/17
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA, LUIZ CARLOS CORTEZ DERENUSSON, MICHELE CAPUTO NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 727227/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: ANA PAULA MAZUROK CRUZ, ANDREZA GIOVANNA KUTIANSKI BALDIN BORGES, ELISANGELA SANCHES DA NÓBREGA, ELIZIANE JENSEN, FLAVIA VEGGIAN MOREIRA SANTOS, GISELE MARIA BORTOLAN MAZUROK, IVANETE VEGGIAN DOS SANTOS KLEIN, JOCELIA FATIMA ZVARUM, JOSE MARIA REIS JUNIOR, KARLA MARIA WOLSKI ARCE, LUCIA RUDEY CHAMPOSKI, MIRIAN TELMAN MARTCHUK, MONICA CHASTALO MAZUCO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PATRICIA DE BRITO IVACZEK, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DZIULA, SARA DANIELE FURLANETTO, TEREZINHA IVACHUKA, THAIS MENDES DANGUY

Processo: 72745/18
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, BEATRIZ APARECIDA GUERRA, CARLA FERNANDA LOZANO, EDICLEIA APARECIDA LUIZ, EDILAINE GRACIELI OLIVEIRA MAHNIC, ELISIE MICHELLE DE SANT ANA, HELENA ADELAINA LACZKOWSKI, IVONE APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE MARIA MONTEIRO DE SOUZA, JOANA PAULA BOLETI LIMA DA ROCHA, JOSIANE CAMPANHOLI MOREIRA, JOSIANE DE FATIMA BARBOSA, MARCIA REGINA CICATTO ZANI, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA VAGULA, THALITA GISELLI NICOLINI, WILHANS RONQUI

Processo: 501460/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: AMANDA LAYS MONTEIRO INACIO, CARLOS AUGUSTO MARCAL CAMILLO, ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MAZZARO, FABIO MOROTTI, FABRICIO DA SILVA CAMPANUCCI, FLAVIA GONCALVES, FRANCIELLE PEREIRA NASCIMENTO, GUILHERME SCHIESS CARDOSO, Jefferson Luis Oshiro Tanaka, JULIANE RIBEIRO, KARINE MARIA BOLL, KÉCIA COSTA, LIANA LOPES BASSI, MARI CLAIR MORO NASCIMENTO, MICHELLE DAMASCENO MOREIRA, RAFAEL GOMES MANTOVANI, RAQUEL DE ARRUDA LEME, RENNE RODRIGUES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TAMARA LIMA BERG, THAIS BENTO FARIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 546064/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, REGIANE ORLOVSKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VANESSA NERONE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 272850/15
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 244420/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB, MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 152569/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ARI BARBOSA DE LIMA, ARNALDO RIBEIRO LUSKA, CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLOS ROCHA, JOAO FERNANDES DE AZEVEDO, JOAO LOPES DA SILVA, JOSE BUENO DE CARVALHO, JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARCOS ADRIANO DOS REIS, PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, ULICES PEREIRA AVILA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 286221/10
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 123612/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ZEFERINO PERIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 745850/16
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 12623/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ADRIANE ANGELA FACHIN DE OLIVEIRA, ALESSANDRA RIBEIRO SASS, ANA PAULA DIRINGS, ANDRIELI DAL PIZZOL, BENJAMIM AMARAL DOS SANTOS, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, CATARINA BUENO DA SILVA, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, CLICIANE MARIA BORGES, CRISTINA DE FATIMA PINHEIRO, DIRCE DE FATIMA COSTA STREMEL, EDSON FLAVIO HOFFMANN, ELIANE ZIMERMANN, ELISANE DE FATIMA FELICIO, ELISANGELA APARECIDA VAZ, ENICE EURICH NASCIMENTO, FATIMA RAMOS, GISLAINE GOMES MIRANDA, IVONE GRAZIELI DE SOUZA, IZABEL KELNHOAR, JANETE APARECIDA ALMEIDA, JOANILDA IZABEL DOS SANTOS SCHAFF, JOSE TADEU PEDROSO, JOSIANE KELNIAR, JUCINEIDE DE JESUS, LISNARA APARECIDA GRUBER, LUCÉLIA MICHALAK IKEGAMI, LUCIANE IGNACHESKI, MARIA DE LOURDES FURLANETTO PICOLOTTO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARICLAUDIA CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA, MARILENE BELO, MARISTELA FERREIRA LEITE, MARLEI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, NILZA DOS SANTOS BRONHOLO, PATRICIA DE OLIVEIRA, PRICILA DE OLIVEIRA, PRICILA FRANCIELI FULBER, SILVANA APARECIDA GUSCHENERIK, VANDERLEIA DE FATIMA KRAUCZUK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 279132/19
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU AS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 770890/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 756798/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONÇE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE GOMES ROSA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONÇE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 626331/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: ALBERTINA TEREZINHA DE SOUZA, ALESSANDRO MESSIAS, ALINE DORIA DA SILVA, ALISON SILVEIRA PINTO, AMABILY DA SILVA LAVERDE, ANDRESSA VIEIRA DE OLIVEIRA, ANDROMERA DA SILVA BARBOSA, BRUNA RAFAELA OLIVEIRA, BRUNA RODRIGUES DO PRADO, CATIA APARECIDA DA SILVA, CELIO ROBERTO DO PRADO, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDIA XAVIER DE LIMA CHUEIRE, CLEYTON RAFAEL DE SOUZA MILLEO, CRISTOVAO CORREA MACHADO, DANIELA DA PAIXAO, ELAINE TUONO DE OLIVEIRA SANTOS, EVERTON ISHIBASHI DANIEL, FLAVIO SILVA NAZARETH, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GESSICA MELO DE SOUSA, ISABELLA MARINA FERREIRA SOUZA, IVONE LISBOA, IVONETE APARECIDA ALMENDANHA, JOSICLEIA DA SILVA, JULIANA DE SENE FERREIRA, LEANDRO APARECIDO BENTO LEMES, LUCIANE ROSA GORDIA NUNES, LUCIANO APARECIDO SAI, LUCIMARA DE SOUZA COGO, MAHARA DIANE DOS SANTOS, MANOELA GONCALVES FONTANELLI, MATEUS ISMAEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, OSCAR ANTONIO VILAS BOAS, PAMELA CRISTINA MACHADO GONCALVES, PAULO RODRIGUES PIRES, RENAN REIS VIDAL, RENATO DO COUTO RIBEIRO, RONE DE FARIA, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA, SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS GARCES, SCHEILA MARA PINHEIRO PEREIRA, TEREZINHA DE JESUS ROSA DE MORAES, VANDA FRANCELINA DA SILVA, VANESSA BASSANI MARQUES

Processo: 265928/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI, HENRISON LUIZ DIAS, LUCAS HENRIQUE TUBIN GETRULLIO, ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVAO

Processo: 630596/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: DANIELA DA SILVA TIMOTEIO, DANIELLY DA SILVA, EVERONICE ELFRIDA BOCK, JOSINEIA MARQUES DE ARRUDA, MARIA INES MARCHI SILVA, MARISA TREVISAN DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, ROSA MARA DE LIMA SOUZA, ROZEMEIRE SORAYA ROCHA DE OLIVEIRA

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 304803/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 649/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) – Região de Curitiba, por meio do qual solicita acesso ao Processo nº 106114/19.

Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso aos respectivos autos.

Encaminhem-se os presentes ao Gabinete da Presidência – GP para os devidos fins. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;"

PROCESSO N.º: 307551/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANÇE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 675/20

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 283849/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 681/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA., em virtude de supostas irregularidades no julgamento da Tomada de Preços n.º 001/2020 do Município de Wenceslau Braz, com vistas à "contratação de empresa ou associação especializada, com fornecimento de maquinários e mão de obra para prestação de serviço de operação e manutenção do aterro sanitário municipal, por um período de 12 meses, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, no valor máximo total de R\$ 1.134.701,50".

Segundo relatado, sagrou-se vencedora no certame a licitante SHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI com o valor de R\$ 667.442,40 (seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos). Na peça inicial, a representante insurge-se contra a planilha de preços apresentada pela vencedora, alegando que estaria em desacordo com o edital. Por meio do Despacho n.º 583/20 (peça 05), determinei a intimação do requerente para que apresentasse cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, bem como regularizasse a subscrição da peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 11/05/2020, edição n.º 2294 (peça 06). Considerando que até o momento o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado.

Ademais, cumpre salientar que, em consulta ao sítio eletrônico do Município de Wenceslau Braz, constatei que a empresa requerente apresentou recurso em face das propostas de preços, o qual não foi provido. Tal decisão baseou-se, dentre outros, no parecer do contador municipal responsável pela elaboração da planilha do edital, concluindo que "a planilha de preços apresentada, em que foi baseada a proposta do licitante, no que diz respeito à ordem técnica está adequada".

A licitação foi homologada em 27/02/2020 e a Representação autuada em 05/05/2020. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 26 de maio de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 92724/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 682/20

Considerando que os atos de admissão constantes destes autos foram inseridos no sistema SIAP, em conformidade com a Instrução Normativa nº 142/18 desta Corte, gerando o Requerimento de Análise Técnica nº 268904/20, determino o encerramento destes autos, nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 26 de maio de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 909503/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO, FELIPE SALVADOR PALHARES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 684/20

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para informar sobre a existência de eventual reincidência em anotações a que se refere o artigo 2º, § 1º, da Resolução 60/2017 deste Tribunal,[1] relativamente à entidade tomadora dos recursos e aos demais agentes indicados como responsáveis na tomada de contas especial encaminhada a este Tribunal.

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 26 de maio de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.
§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.

PROCESSO N.º: 306787/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 685/20

Considerando o contido na Instrução 321/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 73), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CLAUDIO SIDINEY DE LIMA relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 623/19 da Segunda Câmara (peça 57).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 26 de maio de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 244393/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 686/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Município de Curitiba (peças 167-168) e pelo Sr. Gustavo Bonato Fruet (peças 169-170).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de maio de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 43670/20
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 688/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela Companhia de Habitação de Londrina (peças 100-101).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.
Curitiba, 26 de maio de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 261136/19
ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO
INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDILSON PEREIRA SPOSITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 689/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Francisco Caricati (peças 55-56).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 132890/16

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, MÔNICA RISCHBIETER, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVAN DE PAULA SOUZA, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 691/20

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTc para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 312946/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 692/20

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 769144/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA, CLAUDIO FRANCISCONI DA SILVA, JORGE MAURO JARDIM, JOSE GONÇALVES DIAS NETO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO ARIILDO RUIZ FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ GEMENTES MARTINS, CAROLINA CICOTE, CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, FRANCIELLY FOIANI DE BRITTO, GABRIEL SOARES JANEIRO, GISLAYNE RANGEL DE ALMEIDA, HEBER LEPRE FREGNE, ISABELA ARANTES ALVES, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO, ROBERTO DIAS ZOCCAL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 693/20

Autorizo a juntada das cópias sugeridas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 283).

Após, retornem os autos para o Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 797656/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO,

VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: CLODOALDO CHUKR

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 694/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Lupionópolis (peças 53-57).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 909712/16

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA,

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA

ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA PAGANIN DO AMARAL, KAREN

VANESSA BOTTINI FRANCA, MAURO AUGUSTO MARQUETTI VASCO, PAULO

MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROSANE APARECIDA FRASON,

VICENTE PAULA DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 697/20

Em atenção ao item III do Acórdão nº 468/20-S1C (peça 74), declaro ciência do julgamento da presente tomada, em que o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, noticiou ter identificado no sistema a tramitação do Processo nº 974034/16, de minha relatoria, tratando do mesmo Convênio e da mesma Tomada de Contas Especial analisada neste feito.

Considerando que o referido processo encontra-se na unidade técnica para instrução, entendo pertinente encaminhar-lhe os presentes autos para também apor o seu ciente.

Assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – CGM.

Após, à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos do item IV do Acórdão nº 468/20-S1C (peça 74) e da Informação nº 2545/20-CMEX (peça 78).

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 532996/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA,

INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI,

MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR/ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA

PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES

GONCALVES, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA

GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON

LUIZ ROMANI BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 703/20

À peça 282, a Senhora Clarice Lourenço Theriba e o Instituto Confiancce solicitam prorrogação de prazo para o contraditório.

Ainda que, em face das certidões acostadas às peças 279 e 280, o pleito seja extemporâneo (art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1]), por economia processual e em caráter excepcional, concedo quinze (15) dias para que os interessados apresentem suas alegações de defesa, prazo a ser contado na forma do art. 386, inciso II, do Regimento Interno[2].

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.”

2. “Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;”

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 138385/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: CLAUDECIR SIDNE CAMILO, DIEGO TODERO, DONIZETE TREZE LITZ, EDMAR CALOVI, ELENILSON JOSE ESPANHOLA, ELIZEU DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, LAERCIO BIANCHINI, LUSIA BAFFA CLAVERO, PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, ROBERTO FAIÇAL

PROCURADOR:

DESPACHO: 518/20

Em resposta ao Despacho n.º 338/20-GCDA, em que entendi necessária a oitiva dos interessados previamente à análise do pedido de indisponibilidade de bens apresentado pelo Parquet de Contas no feito em apenso (Parecer n.º 181/20-4PC), retornam os autos com as manifestações preliminares apresentadas por Edmar Calovi (peças 41 a 43), Elenilson José Espanholo, Donizete Treze Litz, Claudécir Sidnei Camilo, Elizeu de Souza, Laércio Bianchini e Roberto Faíçal (estes em petição conjunta anexada à peça 45). Também apresentaram petição, embora intempestiva, os interessados Lusía Baffa Clavero (peça 51), Diego Todero (peça 53) e José de Oliveira Neto (peça 55).

Quanto às manifestações extemporâneas, as admito.

No que se refere aos argumentos apresentados, tem-se que, em linhas gerais, além de sustentarem suposta perseguição política por parte do Poder Executivo local, foram uníssomos no sentido de defender a legalidade do recebimento das verbas indenizatórias decorrentes da participação em sessões extraordinárias ocorridas durante o recesso parlamentar.

As justificativas constantes das peças 41 e 45, voltadas a legitimar tais pagamentos, partiram de um paralelo entre o recesso legislativo e as férias dos trabalhadores em geral e, em consequência do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal de que seria legal o pagamento de décimo terceiro e terço de férias aos agentes políticos, estariam legitimadas as indenizações nos moldes em que concedidas aos agentes políticos ora interessados.

Invocaram, ainda, o Decreto-Lei n.º 201/1967, que prevê punição ao vereador que não comparecer às sessões extraordinárias do parlamento municipal em período de recesso; a legislação municipal, que admite tais pagamentos; e a Lei Complementar n.º 25/75, que estabelece que o subsídio do vereador se divide em parte fixa e variável.

Pois bem.

Não obstante as alegações preliminares não tenham afastado os indícios de irregularidade que permeiam o objeto destes autos, entendo que, ao menos nesse momento, não se mostra justificável a concessão da medida cautelar pretendida pelo Parquet em face do ordenador da despesa, senhor Elenilson José Espanholo.

Em que pese a Lei Complementar Estadual n.º 113/05 tenha previsto a adoção de medidas de urgência por este Tribunal, dentre elas a indisponibilidade de bens, notadamente “quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação”, entendo que tal permissivo deve ser utilizado com as devidas cautelas, dado o seu caráter excepcionalíssimo.

Veja-se que, embora esteja presente a probabilidade do direito, vez que existentes severos indícios de que as condutas ora analisadas afrontam expressa disposição constitucional, mais especificamente o artigo 57, §7º, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional n.º 50/2006, e da presunção do perigo da demora aplicável a tal medida processual, decorrente da gravidade dos fatos e da supremacia do interesse público, entendo não ser possível o seu uso indiscriminado, sem qualquer mínimo indício da existência de risco de não ressarcimento dos cofres públicos.

A esse respeito, oportuno transcrever explanação feita pelo Tribunal de Contas da União:

“(…)14. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte de Contas se posiciona no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens dos responsáveis não necessita ser precedida de indícios concretos de dilapidação do patrimônio por parte dos responsáveis ou de qualquer outra ação tendente a inviabilizar o ressarcimento ao erário. Trata-se de procedimento consentâneo com aquele da Lei de Improbidade Administrativa e justificado por ambas se tratarem de questões de direito público.

15. Entretanto, essa mesma jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a utilização do instituto de natureza cautelar é excepcional e somente deve ocorrer em casos específicos, no bojo dos quais estejam presentes não só indícios de prejuízos de significativa monta, mas, principalmente, quando está evidenciada uma conduta por parte dos responsáveis especialmente reprovável que apresente riscos significativos de desfazimento de bens de forma a prejudicar o ressarcimento aos cofres públicos.

16. Caso contrário, estar-se-ia permitindo a aplicação do instituto para todas as situações em que fossem instauradas tomadas de contas especiais, as quais possuem por pressuposto a existência de dano em decorrência de uma conduta ilícita por parte dos responsáveis.

(…)

19. Como visto, a decretação da indisponibilidade de bens deve ser acompanhada de determinados pressupostos, de forma a ser verificado se a gravidade da conduta impugnada justifica a adoção de tal medida de exceção.

(…)

24. Para essas últimas, em que a própria evidência da prática de ato ilícito ainda está cercada por um maior grau de dúvida, não vislumbro que a conduta dos gestores possua reprovabilidade suficiente para que seja decretada a indisponibilidade de seus bens. Isso porque nessa situação não se estaria a falar de dolo, fraude, simulação ou falta grave de forma a justificar a adoção da medida cautelar, que é de caráter excepcional, rememorando” (Acórdão n.º 224/15 – Plenário – TCU)

Da leitura do excerto acima, observa-se que, não obstante a presunção do perigo da demora torne desnecessária a existência de sinais concretos de dilapidação do patrimônio dos responsáveis, a adoção da medida sob exame recomenda a existência de indícios de prejuízos de significativa monta e, ainda, uma conduta por parte dos responsáveis especialmente reprovável, dotada de riscos significativos de desfazimento de bens de forma a prejudicar o ressarcimento aos cofres públicos.

Deste modo, entendo não ser possível concluir, na atual fase do processo, sem a prévia instrução dos autos, pelo deferimento da medida constitutiva de bens.

Veja-se que a indisponibilidade foi requerida em face do senhor Elenilson José Espanholo, que, ao menos até o momento, possui remuneração mensal certa, proveniente do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Primeiro de Maio. Também contribui para tal decisão o fato de que o Inquérito Civil n.º MPPR 0115.20.000062-4, que originou este expediente, está tendo avanços em sua investigação, inclusive através de diligências requeridas ao Instituto de Criminalística que objetivam, em brevíssima síntese, apurar a existência de um autor intelectual para os requerimentos formulados pelos edis, cujas conclusões certamente poderão alterar o entendimento ora adotado.

Logo, diante das considerações acima, indefiro a medida cautelar pleiteada, ao menos nesse momento processual.

Ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- (i) adequar a representação processual à procuração anexada à peça 49; e
- (ii) intimar a Câmara Municipal de Primeiro de Maio e os interessados Elenilson José Espanholo, José de Oliveira Neto, Donizete Treze Litz, Claudécir Sidnei Camilo, Diego Todero, Lusía Baffa Clavero, Elizeu de Souza, Laércio Bianchini, Edmar Calovi e Roberto Faíçal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório, caso desejem complementar as manifestações preliminares já protocoladas e, na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 284708/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR:

DESPACHO: 527/20

I. O item VIII do Acórdão de Parecer Prévio n.º 11/20-S1C (peça 58) determinou o encaminhamento do presente feito à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que verificasse se os apontamentos constantes do Relatório de Controle Interno seriam passíveis de ensejar procedimento de fiscalização específico.

II. A unidade, então, se manifestou por meio da Instrução n.º 1127/20 (peça 70), afirmando que, diante da relevância dos itens relatados, seria cabível a realização de procedimento fiscalizatório específico, podendo o Município ser incluído no Plano Anual de Fiscalização.

III. Em face do posicionamento da CGM, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que anote os pontos irregulares listados no Relatório de Controle Interno a fim de que estes possam ser verificados quando for efetuada fiscalização no Município.

IV. Após, devolva-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

Curitiba, 19 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 438229/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADOR:

DESPACHO: 531/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:
 - a) inclusão como interessada no processo, da Sra. DIRLENE APARECIDA DE LIMA (CPF n.º 985.416.509-44), Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas no período de 29/10/2007 a 28/10/2019;
 - b) inclusão do Sr. ANTONIO MÁRCIO INACIO (CPF n.º 960.551.119-34), como procurador do Sr. Luiz Henrique Pereira Coursino, conforme procuração juntada na peça 29;

c) citação da Sra. DIRLENE APARECIDA DE LIMA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 385, §1º, 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal manifestação quanto as alegações do Sr. Luiz Henrique Pereira Coursino (peça 31);

d) CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 385, §1º, 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução n.º 1165/20 (peça 35), da Coordenadoria de Gestão Municipal:

- LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO (CPF n.º 042.395.379-67), Prefeito do Município de Congonhinhas no período de 15/06/2011 a 31/12/2012, em seu nome e na pessoa de seu procurador; e

- JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (CPF n.º 042.099.829-20), Prefeito do Município de Congonhinhas no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.

Curitiba, 19 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 385664/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCI MAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO
PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA, MARILISA BELIDO SEGÓVIA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, ROGERIO MARIO BOCOEN
DESPACHO: 532/20

Retorna o corrente expediente, em decorrência de pedido de sobrestamento incidentalmente formulado pelo Sr. Sérgio Luiz Carrano Camargo (peças n.os 201/202), bem como do protocolo de petição de Embargos de Declaração pelo Sr. Hélio Luís Boçoen (peça n.º 206).

Início a análise pelos Embargos de Declaração, no bojo dos quais há uma menção introdutória e ilustrativa da necessidade de reforma do decisum prolatado em sede de Recurso de Revisão (Acórdão n.º 610/20-STP), contudo, na mesma oportunidade, em seus fundamentos, de forma absolutamente contraditória, extrai-se que os elementos omissão e contradição são diretamente vinculados:

(i) ao v. Acórdão n.º 5000/17-STP, que negou provimento ao Recurso de Revista Interposto pelo Sr. Hélio Luís Boçoen; e

(ii) ao v. Acórdão n.º 1349/17-S2C, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Município de Contenda, analisadas em Tomada de Contas Extraordinária, bem como individualizadas as condutas, seus agentes e as respectivas sanções cabíveis.

Destaco que o artigo 490 do Regimento Interno assim dispõe:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

(sem grifos no original)

Dito isso, destaco que tais requisitos devem ser encontrados dentro da mesma decisão questionada, não sendo possível tomar por base outros acórdãos paradigmas, como busca, arditosamente, convencer o Embargante, ou, ainda, rediscutir matéria que sequer foi alvo de irrisignação no recurso que originou a decisão supostamente questionada.

Sendo assim, considerando que no Recurso de Revisão de minha relatoria o Sr. Hélio Luis Boçoen nem ao menos abordou os apontamentos ora suscitados, não vejo como ingressar em matéria anteriormente decidida por outro Relator.

Enfatizo, outrossim, que, entrar, em sede de Embargos de Declaração, em tema que não poderia nem mesmo ser objeto de rediscussão em Recurso de Revisão, por extrapolar a excepcionalidade de suas hipóteses de cabimento, seria afrontar as disposições legais e normativas acerca do rito processual recursal que prevalece nesta C. Corte de Contas.

Para concluir, entendo tratar-se de manobra inapropriada e totalmente descabida, visto que totalmente desprovida dos elementos que viabilizariam eventual juízo positivo de admissibilidade, o que me leva a não receber o petiçãoamento em voga.

Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de sobrestamento formulado pelo Sr. Sérgio Luiz Carrano Camargo, conforme bem destacado no v. Acórdão n.º 610/20-STP, após transitada em julgado a decisão nele consubstanciada, essencial o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 490731/17, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução e eventual análise da necessidade de seu sobrestamento.

Isso porque, como o pedido em apreço encontra suporte no cumprimento de sentença judicial, é oportuno que sua análise seja feita pelo Relator responsável pela execução, oportunidade na qual poderão ser devidamente analisados os elementos aptos a traduzirem a real necessidade da adoção de tal medida ou a viabilidade de se dar seguimento e resguardar o ressarcimento dos danos apurados nas duas frentes – se coincidentes –, em paralelo, com eventual possibilidade de compensação.

Curitiba, 20 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194200/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

DESPACHO: 533/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 256353/20 (peças 63 a 71).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 20 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298907/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

DESPACHO: 534/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 309368/20 (peça 50).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 20 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139245/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 535/20

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o solicitado no Parecer n.º 674/20 (peça 124), da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 757/14-S2C (peça 40), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Ressalte-se que referida pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o Ente.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 20 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 837239/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR

PROCURADOR:

DESPACHO: 536/20

Considerando que a medida cautelar constante da ADI n.º 6357/STF – expressamente invocada em meu despacho anterior – foi levada à referendo na sessão de julgamento de 13 de maio 2020, o que antes residia na esfera da provisoriedade, assumiu concretude evidente e apta a subsidiar a manutenção da medida ora combatida.

A decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes foi por maioria acatada, no sentido de referendar a medida cautelar deferida e, ainda, votou-se por extinguir a ação por perda superveniente de objeto, notadamente em decorrência da edição da Emenda Constitucional n.º 106/2020, responsável por instituir regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública decorrente de pandemia.

De modo incidental, ainda em interpretação conforme, o Supremo Tribunal Federal aderiu à tese de que a Emenda destacada não se aplica estritamente à União, estendendo-se a todas as unidades da federação, incluindo Estados e Municípios.

Conforme muito bem colocado pelos Ministros, a declaração de calamidade pública não pode ser entendida como carta de alforria e consequente liberação das obrigações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal de modo irrestrito, mostrando-se imprescindível a correlação das contratações com a situação de calamidade pública.

Com isso, em questões derivadas da atual conjuntura, incumbe ao Município de Florestópolis observar os ditames da EC n.º 106/2020, sendo as contratações de cunho permanente ora suscitadas incapazes de reverter o juízo vertido no v. Acórdão n.º 229/20-S1C.

Contudo, no que diz respeito às demais admissões, sem vínculo com a pandemia, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que verifique se foram trazidos novos elementos na peça n.º 122 ou se a situação se mantém a mesma refletida em seu Parecer n.º 285/20.

Curitiba, 21 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182641/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: EDENILSON RODRIGUES CORREA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, RAFAEL RIBEIRO COSTA

DESPACHO: 537/20

I. Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ortigueira, relativas ao exercício financeiro de 2012, julgadas pela regularidade com ressalva e aplicação de multas ao Sr. Rafael Ribeiro Costa e Marcos Rogério de Oliveira Mattos, através do Acórdão n.º 488/14-2ª Câmara (peça 32);

II. Conforme apontado pela Informação n.º 2281/20-CMEX (peça 70), o referido Acórdão transitou em julgado em 01/04/2014 e foram emitidas as respectivas certidões de débito;

III. Informou ainda que o Sr. Rafael Ribeiro da Costa efetuou o pagamento da multa sendo-lhe deferida a baixa de responsabilidade pecuniária.

IV. Em relação ao Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos, informa a unidade técnica que os documentos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda para inscrição em dívida ativa, ocorrida em 28/07/2014, porém não foi distribuída a execução fiscal para a cobrança do valor, “evidenciando a ocorrência da prescrição quinquenal sobre o referido crédito, obstando a distribuição de eventual executivo fiscal neste momento”, sugerindo a baixa da obrigação e encerramento do processo.

V. Diante do exposto, acato o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, autorizo a baixa de pendência e determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno;

VI. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, após, à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 306016/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC

PROCURADOR: LUIZ EDUARDO PECCININ

DESPACHO: 538/20

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão interposto por José de Jesus Izac frente ao Acórdão nº 1842/2018 proferido pela Segunda Câmara de Julgamentos deste Tribunal nos autos de Prestação de Contas Anual nº 359518/16.

Pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de ter aprovadas as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná a partir de novos documentos que não integraram a instrução do processo originário.

Em juízo preliminar, verifico atendidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual recebo o pedido, nos termos do art. 495 do Regimento Interno.

Havendo pleito para concessão de liminar suspensiva, seguem os autos inicialmente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do RI[1].

Curitiba, 22 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 168969/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, LOURENCO PEREIRA BORGES, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES

PROCURADOR:

DESPACHO: 540/20

I. Com fulcro no artigo 448-A do Regimento Interno, na Sessão Ordinária (por videoconferência) n.º 10 do Tribunal Pleno, do dia 13 de maio de 2020, solicitei a retirada dos autos da pauta de julgamento, tendo em vista a juntada de novos documentos pelos interessados, bem como o pedido de concessão de prazo para apresentação de outros que, em tese, teriam o condão de impactar na análise do feito, notadamente para fins de afastar a irregularidade decorrente da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Petição Intermediária n.º 297335/20, peças 175 a 200). Após a referida data, em Petição Intermediária de n.º 311427/20 (peças 202 a 205), também foram apresentados documentos.

II. Inicialmente, convém advertir que este processo se encontra em fase recursal, tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa em outros momentos, porém, os interessados deixaram de apresentar a documentação necessária para sanar a restrição já mencionada.

III. Tem-se, entretanto, que diversos dos documentos solicitados[1] pela unidade técnica foram acostados ao feito, inclusive por meio das Petições Intermediárias ora mencionadas, faltando apenas as conciliações bancárias, em relação às quais foi requerida a concessão de prazo para juntada.

IV. Diante do exposto, valendo-me do formalismo moderado, admito a documentação ora apresentada e, excepcionalmente, concedo aos interessados o prazo improrrogável de 15 dias, a contar da publicação do presente Despacho, para anexação das conciliações bancárias ao expediente.

V. À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

VI. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, em 22 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Na Instrução n.º 83/17-COFIM (peça 128, pp. 12 e 13), foi explicitado pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal que a irregularidade somente poderia ser afastada a partir do exame dos seguintes documentos:

- Extratos bancários de todas as contas e todos os meses de 2012 (podendo ser juntados em peça única de forma ordenada);

- Conciliação bancária de todas as contas e todos os meses de 2012 (podendo ser juntados em peça única de forma ordenada);

- Extratos bancários de 2013 da conta 14.373-1 que demonstrem a regularização das pendências registradas na conciliação bancária de 31/12/2012 (podendo ser juntados em peça única de forma ordenada).

PROCESSO Nº: 242590/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO: 541/20

Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio, por seu Presidente, senhor Elenilson José Espanholo, em que noticia supostas irregularidades no sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, mais especificamente quanto ao descumprimento de recomendação exarada por esta Corte em Acórdão de Parecer Prévio n.º 96/19-S1C, a seguir transcrita:

Recomendar ao Município de Primeiro de Maio, na pessoa de sua atual gestora, que aperfeiçoe a legislação de regência, no que tange a fixação de prazo para o exercício da função de controlador interno e para que promova a adoção de políticas de gestão de recursos humanos que permita a renovação do quadro para função específica.

Informa que a gestora municipal propôs o projeto de Lei n.º 17/2019, voltado à criação de mais uma vaga de Controlador Interno, o qual restou por ser rejeitado pela Casa Legislativa sob argumento de que estava em total desacordo com a recomendação deste Tribunal.

Consigna, ainda, que "diante das inúmeras irregularidades que a Prefeita Bruna de Oliveira Casanova vem praticando em sua gestão 2017/2020, o Tribunal de Contas não tem o devido conhecimento pelo fato do Senhor Luciano Brandão Bilha não agir dentro das obrigações funcionais que lhe é atribuída, em tese, omitindo muitas informações de suma importância, sendo imprescindível a intervenção imediata deste TCE/PR para colheita de provas 'in loco', constatando as execuções de processos licitatórios em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, falta de pareceres jurídicos, entre outras situações que a Câmara tenta investigar, mas infelizmente é totalmente alijada pela blindagem que cercam o Poder Executivo".
Pois bem.

Em busca perante os dados deste Tribunal relacionados à entidade, foi possível observar que desde 01/05/2020 a senhora Leticia Salgado Chicarelli consta como Controladora Interna Municipal, em substituição ao senhor Luciano Brandão Bilha, em aparente observância à recomendação relacionada à renovação do quadro.

Diante da atual situação fática, não se mostra possível o imediato juízo de admissibilidade do presente feito, revelando-se pertinente a oitiva prévia da municipalidade acerca do tema.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação a senhora BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA (CPF n.º 053.332.629-00) como representada; (b) intimar, por meio de ofício, o Município de Primeiro de Maio, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 22 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273240/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR

PROCURADOR:

DESPACHO: 542/20

I. À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito;

II. Após, ao Ministério Público de Contas;

III. Ao final, regressem os autos.

Curitiba, 22 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184476/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO

PROCURADOR:

DESPACHO: 544/20

I. À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito;

II. Após, ao Ministério Público de Contas;

III. Ao final, regressem os autos.

Curitiba, 22 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303599/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SILVIA REGINA DA SILVA FERREIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 545/20

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 170/20 - CGE (Peça n.º 16);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 534260/18;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 22 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192102/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JOAO MATTAR OLIVATO, LUIS FERNANDO DOLENZ, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MARISE GNATA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR:

DESPACHO: 546/20

I. Tendo em vista as Informações n.º 3030/20-DP (peça 31) e n.º 3167/20-DP (peça 32), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo-DP para citação do Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA nos seguintes logradouros:

- Rua Antônio Procópio Ribeiro, 2 Centro —Tomazina — PR CEP: 84.935-000 (endereço constante na peça 2, do processo 111398/19, datada de 19/02/2019).
- Rua Agenor Pereira Vidal, 2 Centro —Tomazina — PR CEP: 84.935-000 (AR constante na peça 88, do processo 220060/15, datado de 18/08/2017, com posterior juntada de petição recursal na peça 107, datada de 16/12/2019).
II. Caso a citação por ofício se mostre infrutífera, fica desde já autorizada a citação por edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de maio de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 304145/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR: LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR
DESPACHO: 547/20

I. Com base no artigo 486 do Regimento Interno, recebo em seus duplos efeitos os recursos de revisão interpostos por RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (peça 108) e pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (peça 110) em face do Acórdão n. 609/20, do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.
III. Publique-se.
Curitiba, 25 de maio de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 357281/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A., COPEL RENOVÁVEIS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
DESPACHO: 548/20

I. Com base no artigo 486 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o recurso de revisão interposto por PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (peça 83) em face do Acórdão n. 609/20, do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.
III. Publique-se.
Curitiba, 25 de maio de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 307147/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
PROCURADOR: FERNANDO CARLOS BENVENUTTI
DESPACHO: 550/20

Considerando o teor da Instrução n.º 451/20-CGM (peça 55), em que diversas das restrições foram mantidas em razão da insuficiência de documentos hábeis a saná-las, intimem-se os abaixo nominados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complementarem suas razões mediante a apresentação da documentação necessária a corroborar os argumentos lançados nos petições anteriores (Petições Intermediárias n.º 303099/18 e 325220/18).
À Diretoria de Protocolo - DP para intimação do gestor das contas, senhor CARLOS BENVENUTTI (na pessoa de seu procurador), e do Município de Querência do Norte (representado pela atual gestora municipal, senhora ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas. Certificado o seu decurso, retorem.
Curitiba, 25 de maio de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 709560/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA
PROCURADOR: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO
DESPACHO: 552/20

I. Trata-se de Recurso de Revisão de autoria de Mauricio Carneiro Advogados Associados (peças n.os 73/77), interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2900/19-STP (peça n.º 53), responsável por julgar pela procedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993 ofertada por José Izaias Gomes, reconhecendo-se, por conseguinte, a ilegalidade da Inexigibilidade de Licitação n.º

012/2014 realizada pelo Município de Jacarezinho, que resultou na contratação de Mauricio Carneiro Advogados Associados (Contrato de Prestação de Serviços n.º 159/2014), em decorrência da absoluta ausência de comprovação dos elementos autorizadores da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como de pagamento indevido de honorários advocatícios, e, ainda, adotar as medidas sancionatórias cabíveis.

II. Sem maiores digressões quanto ao objeto discutido no corrente expediente, atendo-me única e exclusivamente aos requisitos de admissibilidade do recurso em destaque, a partir do que concluo ser o pleito tempestivo, uma vez que, conforme certificado nos autos (peça n.º 71), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2.262, de 19/03/2020, sendo a respectiva petição protocolada em 22/05/2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido no art. 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – considerada a suspensão de prazo constante da Portaria n.º 195/2020-TCE/PR.

III. Com isso, diante do preenchimento dos pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 74 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05), e, ainda, do atendimento ao pressuposto essencial da fundamentação vinculada, alusivo à existência de aventada divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recebo o presente expediente como Recurso de Revisão.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de maio de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244342/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
PROCURADOR:
DESPACHO: 553/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 327/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 121), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de LUIZ ROBERTO COSTA, CPF n.º 467.955.539-49, referente ao débito determinado no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 614/2019 - Primeira Câmara (peça 111).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 26 de maio de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287506/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
PROCURADOR:
DESPACHO: 554/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 330/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 39), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, CPF n.º 856.501.889-04, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3214/2019 - Primeira Câmara (peça 30).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 26 de maio de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 700164/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:
DESPACHO: 555/20

Em decorrência do contido no Parecer n.º 679/20-CGM (peça n.º 12), retorna o corrente expediente para análise da diligência sugerida pela unidade técnica, no sentido de ver complementado o parecer jurídico contido na peça n.º 04, diante da aventada ausência de enfrentamento da seguinte questão:

D) Ainda na hipótese de cargos acumuláveis, após a concessão de aposentadoria especial no RPPS, o servidor poderá prestar novo concurso para cargo público sujeito ao exercício de atividades especiais?

Respeitosamente, discordo de tal medida, notadamente porque, quando da elaboração do Despacho n.º 1392/19 (peça n.º 06), por meio do qual verifiquei integral atendimento aos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do RI/TCE-PR, o que inclui a verificação do conteúdo do parecer questionado, vislumbrei, em sua página 12, expressa abordagem das questões tidas por omissas.

Desse modo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 26 de maio de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199794/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 557/20

V. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 120672/20 (peças 59/63).

VI. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VII. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237952/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

PROCURADOR:

DESPACHO: 558/20

I. Em consonância com o disposto no Despacho n.º 414/20-GCDA, retornam os autos com a Informação n.º 33/20, por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca atendeu o disposto nos artigos 313, §2º e 175-D, §2º, V, ambos do Regimento Interno.

II. Considerando as decisões apresentadas pela referida unidade, encaminhe-se o expediente, sequencialmente, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 328354/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

DESPACHO: 563/20

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, por meio da qual notícia suposta irregularidade praticada pelo Município de São Mateus do Sul, consistente na revogação de processo de dispensa de licitação, ocorrido na data de 20 de maio deste ano, visando à contratação emergencial de empresa para a execução de serviços de limpeza pública, sem a devida motivação e sem que fosse oportunizado o contraditório aos interessados;

II. A representante aponta, ainda, que o Município, após a revogação supostamente indevida, tornou público o processo administrativo para outra contratação emergencial, por meio de dispensa de licitação prevista agora para a data de 28/05/2020, com o mesmo objeto. Além disso, ressalta que para a mesma data e horário da sessão de dispensa de licitação questionada também está prevista a sessão online de pregão eletrônico para a contratação definitiva para os mesmos serviços ora tratados. Requer, ao final, a concessão de medida cautelar a fim de suspender a sessão de dispensa de licitação agendada para o dia 28 de maio de 2020;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito. Verifica-se que não constam nos autos a documentação referente aos dois processos administrativos de dispensa de licitação questionados, sobretudo, as razões apresentadas pela Municipalidade para a revogação da dispensa datada de 20/05/20, inviabilizando a análise do pedido cautelar nesse momento;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de comunicação eletrônica, bem como por meio de ofício, o Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que em 48 (quarenta e oito) horas, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos dos dois processos administrativos de dispensa de licitação questionados neste feito e do pregão presencial referente ao mesmo objeto tratado; (c) informação quanto ao atual estado do certame;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 207824/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: UNIVALDO CAMPANER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 510/20

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Univaldo Campaner, chefe do Poder Executivo do Município de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2018. Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 41/20 – Primeira Câmara (peça 94), foi recomendado o julgamento pela regularidade de suas contas, ressaltando o resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

A decisão transitou em julgado em 05/05/2020, conforme certidão à peça 24, e as ressalvas foram registradas pela CMEX.

Ante o exposto, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 - GCFC – DETC nº 2076, de 10/06/2019

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 264413/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ADELAR JOSE HOLSBACH, LUCIO DE MARCHI, LUIS

ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

PROCURADOR: MILTON ENDLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 567/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Adelar José Holsbach, acostada nas peças 42 e 43.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 191286/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO GOMES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 569/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, não recebo o Recurso de Revista interposto em 20 de maio de 2020, pelo Município de Munhoz de Mello, por intermédio de seu atual prefeito Sr. Geraldo Gomes, contido nas peças 39 e 40, em razão da sua intempestividade.

A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 03 de março do corrente ano (certidão de peça 32), e, transitou em julgado em 12 de maio (Certidão no 356/20, de peça 33), pois neste interregno houve a suspensão dos prazos processuais pela Portaria 196/20[1].

2. Após o decurso de prazo, retornem autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade da execução da decisão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 4º. Suspender o curso dos prazos processuais, de 18 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, inclusive, excetuadas as medidas de urgência.

PROCESSO Nº: 589720/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, JOSÉ CANO, MARIO FRANCISCO QUIRINO,

ORLANDO PEREZ FRAZZATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 570/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 4104/20, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 352838/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVENS MORETTI PACHECO,

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TIAGO BACCIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 571/20

4. Tendo-se em conta que a derradeira manifestação do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná é datada de 02 de março do corrente ano (peças 214 e 215), preliminarmente à deliberação sobre seu pedido de prorrogação de prazo para atendimento à determinação contida no Acórdão nº 1055/16, do Tribunal Pleno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize as informações sobre as medidas adotadas visando pleno atendimento à citada decisão, anexando, para tanto, minutas de decreto e/ou projetos de lei, se houver.

5. Após, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PORTARIA Nº 33 DE 20/05/2020

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, modifica a Portaria nº 11/2014 nos termos que seguem.

Art. 1º. A Revista Eletrônica do Ministério Público de Contas do Paraná passa a ter periodicidade anual, sem prejuízo da publicação de edições especiais, mediante oportuna deliberação do Procurador-Geral de Contas.

Art. 2º. Permanecem vigentes as demais disposições da Portaria nº 11/2014.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

PORTARIA Nº 34 DE 26/05/2020

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, decide:

Art. 1º - Designar como membros integrantes da equipe responsável pelo Projeto de Atuação Especial do Ministério Público de Contas do Paraná relativo a Manuais de Gestão as servidoras Karen Cristine Nadolny (Assessor Técnico de Gabinete do MPC, matrícula TC516651), Luanda Anubha Iarek Silva (Assessor Técnico de Gabinete do MPC, matrícula TC522708) e Sofia Duarte de Lima Moser (Assessor Jurídico do MPC, matrícula TC522694).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 136/20

Processo nº: 562374/12

Data e hora da redistribuição: 27/05/2020 14:41:00

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: WALDEMIR ALVES

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/05/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 137/20

Processo nº: 74560/99

Data e hora da redistribuição: 27/05/2020 14:50:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS FISSURADOS DE LONDRINA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS FISSURADOS DE LONDRINA

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 27/05/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2433/2020

Processo Nº: 301626/20

Data e hora da distribuição: 27/05/2020 12:04:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

Interessado: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2434/2020

Processo Nº: 323913/20

Data e hora da distribuição: 27/05/2020 15:56:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: EL ARQUITETURA LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2435/2020

Processo Nº: 282672/20

Data e hora da distribuição: 27/05/2020 16:00:50

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGEMIN-ETEL, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHATE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2436/2020

Processo Nº: 330073/20

Data e hora da distribuição: 27/05/2020 18:23:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLAVIO AUGUSTO FACHIM, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2437/2020

Processo Nº: 330138/20
Data e hora da distribuição: 27/05/2020 18:24:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVO WALDIR SUARES, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2438/2020

Processo Nº: 330197/20
Data e hora da distribuição: 27/05/2020 18:25:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GARCIA PEREIRA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2439/2020

Processo Nº: 332050/20
Data e hora da distribuição: 27/05/2020 18:51:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MATOS DE CARVALHO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:



Sem publicações



Sem publicações



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Maio de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

PROCESSO Nº: 695268/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA
DESPACHO: 1463/20

Trata-se de Processo de Correção Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral do Tribunal, na Coordenadoria de Monitoramento Execuções (CMEX), com o Relatório aprovado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 454/20-STP, já publicado e transitado em julgado (peças 19 a 21).
Ciente esta Presidência quanto aos termos do Julgado, encaminhem-se, inicialmente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para a adoção das providências contidas na decisão.
Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2020.
-assinatura digital-
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 39990/20
ENTIDADE: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1481/20

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 308370/20 (peça 24) por meio da qual Frederico Carlos de Carvalho Alves, ex-Prefeito do Município de Cornélio Procopío, solicita a concessão de prazo para "sanar todos os apontamentos apresentados na Informação nº 51/20 – Coordenadoria de Gestão Municipal", relativos ao pedido de baixa e extinção do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios.
Defiro o pedido para o fim de prorrogar o prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 326459/20
ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1489/20
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Paraná por meio do qual, com vistas

à instrução do Inquérito Policial nº 0726/2018-4-SR/PF/PR, solicita acesso ao processo nº 298095/18.
Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 298095/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 292/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 314868/20, resolve DESIGNAR

o servidor Augustinho Chezanoski, Matrícula nº 51.247-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Marcelo Evandro Johnsson, Matrícula nº 50.628-1, no exercício das atribuições de Controlador Interno, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento férias, no período de 07 (sete) dias a partir de 20 de julho de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de maio de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 293/20

Demuda a Portaria nº 202/20, com vistas a reorganizar o fluxo processual em processos cuja análise preambular tenha recaído sobre o Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus – COVID19.

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, incisos I, III, VI e XII, e art. 122, incisos I, V, VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ainda pelos arts. 16, incisos XXVII, XXXIV, e LII, 17 e 198, do Regimento Interno, bem como pela Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018,

CONSIDERANDO o disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo coronavírus, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo coronavírus, editado pela Secretaria de Saúde Estadual;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas e privadas de evitar a propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para mitigação dos efeitos sociais provocados pelo combate à propagação da COVID19 e para preservação da saúde dos agentes públicos e demais envolvidos com as atividades atinentes às prestações de contas anuais a este Tribunal;

RESOLVE

Art. 1º. A decisão monocrática exarada nos termos do art. 1º, §2º, da Portaria nº 202/20, por analogia a ritos previstos no Título dos Incidentes Processuais, o qual integra, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, será posteriormente levada à homologação junto ao Tribunal Pleno pelo Conselheiro designado pelo Presidente do Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º. Fica revogado o §3º, do art. 1º, da Portaria nº 202/20.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de maio de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 299/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 323743/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, concedida a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, matrícula nº 51.860-3, a partir de 1º de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de maio de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 300/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 323743/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve CONCEDER

a AULLUS FABIANO BOSI, matrícula nº 51.975-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, a partir de 1º de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de maio de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski